



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS (FADIR)
PROGRAMA DE MESTRADO EM FRONTEIRAS E DIREITOS HUMANOS**

CRISTIANE DA COSTA CARVALHO

**DIREITO À ACESSIBILIDADE DE ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA EM
ESCOLAS PÚBLICAS: DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO
GROSSO DO SUL**

DOURADOS – MS

2022

CRISTIANE DA COSTA CARVALHO

**DIREITO À ACESSIBILIDADE DE ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA EM
ESCOLAS PÚBLICAS: DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO
GROSSO DO SUL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), para a obtenção do título de Mestre em Fronteiras e Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Washington Cesar Shoiti Nozu.

Coorientadora: Prof. Dra. Ana Cláudia dos Santos Rocha.

DOURADOS – MS

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

C331d	<p>Carvalho, Cristiane da Costa. Direito à acessibilidade de estudantes com deficiência em escolas públicas : decisões do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. / Cristiane da Costa Carvalho. – Dourados, MS : UFGD, 2022.</p> <p>Orientador: Washington Cesar Shoiti Nozu. Co-orientadora: Ana Cláudia dos Santos Rocha. Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos) – Universidade Federal da Grande Dourados.</p> <p>1. Direitos humanos. 2. Pessoa com deficiência. 3. Inclusão escolar. 4. Judicialização. I. Título.</p>
-------	--

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central – UFGD.

©Todos os direitos reservados. Permitido a publicação parcial desde que citada a fonte.

CRISTIANE DA COSTA CARVALHO

**DIREITO À ACESSIBILIDADE DE ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA EM
ESCOLAS PÚBLICAS: DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO
GROSSO DO SUL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), para a obtenção do título de Mestra em Fronteiras e Direitos Humanos.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Washington Cesar Shoiti Nozu – Orientador
Universidade Federal da Grande Dourados

Prof^ª. Dr^ª. Ana Cláudia dos Santos Rocha – Coorientadora
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Prof^ª. Dr^ª. Alexandra Ayach Anache
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Prof^ª. Dr^ª. Elisângela Alves da Silva Scaff
Universidade Federal do Paraná

DOURADOS – MS

2022

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho às pessoas com deficiência com as quais convivo, especialmente minha mãe, Miriam da Costa Carvalho, que se tornou pessoa em cadeira de rodas com o avanço da idade e encara diuturnamente inúmeras barreiras.

Dedico ainda para as pessoas com diversas deficiências que conheci ao longo da vida e que por causa desse trabalho me vieram à memória. Ao lembrar delas constato que de fato eram (são) excluídas e segregadas do convívio cotidiano, sem nenhum ou muito pouco constrangimento de nossa parte, aqueles que não vivem a experiência da deficiência.

A investigação teórica sobre as pessoas com deficiência provoca de imediato uma transformação muito intensa e as perspectivas mudam. O fato de ser mulher e mãe de quatro filhos certamente me exigiu, ao longo dos anos, muitas renúncias e permitiu ver o mundo com mais sensibilidade. No entanto meus privilégios pessoais me proporcionam muitas facilidades que me distanciam das dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência em nossa sociedade.

Dedico esta pesquisa também ao meu avô paterno José Tocqueville de Carvalho Filho, inspiração para que eu me tornasse Procuradora do Estado, e ao padrinho Gabriel Vandoni de Barros, a quem eu chamava de vovô Gabi e tanto me ensinou.

Finalmente ao José Roberto, pai com disposição ímpar (não sei como você consegue), e nossos quatro filhos Mariana, Manuela, João Guilherme e Daniel. Espero ter me tornado uma pessoa melhor nestes últimos dois anos, pois vocês são minha maior motivação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e à minha grande família: meus pais, Míriam e José, um apoio permanente, meu marido, José Roberto, nossos quatro filhos Mariana, Manuela, João Guilherme, Daniel, meus sogros Gislaine e Vilson, meu irmão José Augusto.

Ao meu orientador, professor Washington Cesar Shoiti Nozu, que demonstrou genuína preocupação com o desenvolvimento do trabalho e é muito engajado no progresso de seus orientandos. Sua compreensão com as adversidades que me surgiram em determinado momento foi crucial para que eu não desistisse.

À professora e coorientadora Ana Cláudia dos Santos Rocha, que agregou novas perspectivas ao desenvolvimento da pesquisa, lapidando o enfoque jurídico e pontuando conceitos importantes.

Às professoras Alexandra Ayach Anache e Elisângela Alves da Silva Scaff, pelas contribuições durante o exame de qualificação e pelo seu trabalho acadêmico contínuo que incentiva o surgimento de novos pesquisadores comprometidos com a transformação social.

À colega de turma Hevelym Silva de Oliveira, pelo apoio em tempos difíceis. Aos primeiros orientandos Camila da Silva Teixeira Agrelos, Eduardo Adão Ribeiro e João Paulo Coimbra Neto, que me ajudaram em momentos distintos. Aos amigos virtuais do grupo de orientação e dos grupos de estudo. A convivência com vocês foi um alento nesses dois anos de distanciamento.

Ao Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados, pela oportunidade de desenvolver pesquisa no Centro-Oeste do país. Aos meus colegas de turma de 2020, com os quais pouco convivi, em razão da Pandemia que nos surpreendeu no início das aulas.

Ao Grupo de Estudos e Pesquisa em Educação Inclusiva (GEPEI/UFGD), pelo aprendizado e imersão no tema da inclusão escolar.

Aos meus colegas da PGE-MS, que acompanharam o ingresso no mestrado: Paulo Cesar Branquinho, Eimar Souza Schroder Rosa, Mário Akatsuka Junior, Marcela Gaspar, Pedro Mello e Vitor Vila. À Procuradora de autarquia Tânia Hirano e à advogada Patrícia Santos, que me assessoram no trabalho diariamente. À amiga Denise Felício, que elaborou o convite virtual da defesa, e à Vanessa Ribeiro Lopes, pela torcida constante.

Às colaboradoras da minha casa Cida e Renata que permitiram que eu pudesse me dedicar aos estudos, me ausentando das preocupações com a rotina, mesmo presente fisicamente.

Às minhas companheiras do “bonde da madrugada”, do grupo de corrida Sandra Arosio, em especial Ana Paula Triches, Tais Cereser e Sandra, com as quais, às 5 da manhã, pude dividir algumas das angústias com a “Dirce”, carinhoso nome dado a esta dissertação.

Esse agradecimento é na verdade uma despedida desta etapa da minha vida e já me faz sentir falta de todos. Como disse J. D. Salinger (1989, p. 180): “*É engraçado. A gente nunca devia contar nada a ninguém. Mal acaba de contar, a gente começa a sentir saudade de todo mundo*” (O apanhador no campo de centeio).

“O modelo social não é sobre a experiência pessoal do impedimento mas sobre a experiência coletiva da deficiência”.
(The social model is not about the personal experience of impairment but the collective experience of disablement) OLIVER (1996, p. 22).

RESUMO

Esta dissertação está vinculada ao projeto de pesquisa “Políticas de Educação Especial: discursos, transversalidades e atuações no contexto da prática” e ao Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), na linha de pesquisa Identidades, Diversidades e Direitos Socioambientais. Nessa perspectiva, aproximou-se do debate da judicialização das políticas de educação especial na perspectiva da educação inclusiva, tendo como objetivo geral analisar as decisões do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), proferidas em ações civis públicas, relacionadas ao direito à acessibilidade de estudantes com deficiência em escolas das redes municipais e estadual de ensino. Para tanto, elencaram-se os objetivos específicos: compreender a educação, a acessibilidade da pessoa com deficiência e a inclusão escolar como direitos humanos fundamentais; perscrutar a judicialização do direito à inclusão escolar de estudantes com deficiência; contextualizar a tramitação das ações civis públicas sobre acessibilidade escolar de estudantes com deficiência no TJMS, bem como analisar as suas causas de pedir, os pedidos e as fundamentações; e problematizar as perspectivas do direito à acessibilidade escolar no TJMS. O referencial teórico deste estudo é o modelo social da deficiência, concepção que enfatiza as barreiras externas, e não impedimentos corporais, como empecilhos para a plena participação social da pessoa com deficiência. Essa teoria orientou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 2006 e é a diretriz da legislação sobre acessibilidade no Brasil. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, do tipo documental, cuja materialidade centrou-se em acórdãos disponibilizados no sítio eletrônico do TJMS, no período de 2001 a 2021. O *corpus* foi constituído por 17 decisões, que se originaram de ações que tiveram recursos julgados. Os resultados foram sistematizados em três unidades de análise: causa de pedir, pedido e a fundamentação das decisões. A causa de pedir das ações foi a omissão do Poder Público Municipal ou Estadual em observar a acessibilidade nas escolas, circunscrita à inadequação arquitetônica dos prédios e ao transporte público escolar para pessoas com deficiência. Os pedidos foram para realização imediata de reformas e adaptações nos espaços físicos das escolas da rede pública; apresentação de projeto de reforma da estrutura física, com prazo de execução das obras; disponibilização de transporte escolar; construção de vaga no estacionamento da escola para pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida. A fundamentação das decisões foi o direito à acessibilidade expresso nos diplomas legais. Na perspectiva desta pesquisa, a acessibilidade na área educacional significa a eliminação de barreiras, para garantir a participação plena das pessoas com deficiência na escola. As decisões nas ações coletivas têm maior possibilidade de acarretar uma repercussão positiva para a sociedade do que uma decisão em ação individual, limitada à esfera de interesse da parte beneficiada. Contudo, a inclusão escolar vai além das adaptações arquitetônicas e preocupa que o Judiciário somente tenha sido provocado, nas decisões identificadas, para tratar sobre transporte escolar e a dimensão espacial da acessibilidade.

Palavras-chave: direitos humanos; pessoa com deficiência; inclusão escolar; judicialização.

ABSTRACT

This dissertation is linked to the research project “Special Education Policies: discourses, transversalities and actions in the context of practice” and to the Postgraduate Program in Borders and Human Rights at the Federal University of Grande Dourados (UFGD), in the research line Identities, Diversity and Social and Environmental Rights. From this perspective, it approached the debate on the judicialization of special education policies from the perspective of inclusive education, with the general objective of analyzing the decisions of the Court of Justice of Mato Grosso do Sul (TJMS), rendered in public civil actions, related to the accessibility of students with disabilities in municipal and State public schools. Therefore, the specific objectives were listed: understanding education, accessibility for people with disabilities and school inclusion as fundamental human rights; scrutinize the judicialization of the right to school inclusion for students with disabilities; contextualize in the TJMS the processing of public civil actions on school accessibility for students with disabilities, as well as analyze their causes of action, requests and legal reasoning; and to problematize the perspectives of the right to school accessibility in the TJMS. This study’s theoretical framework is the social model of disability, a concept that emphasizes external barriers, and not body impairments, as obstacles to the full participation of people with disabilities in society. This theory guided the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities, approved by the United Nations (UN) in 2006 and is the guideline for accessibility legislation in Brazil. This is a documentary type and qualitative research, whose materiality focused on judgments made available on the TJMS website, from 2001 to 2021. The corpus consisted of 17 decisions, which originated from actions that had appeals judged. The results were systematized into three units of analysis: cause of action, request and the legal reasoning of decisions. The cause of action was the Municipal or State Government default to observe accessibility in schools, limited to the architectural inadequacy of buildings and public school transport for people with disabilities. The requests were for the immediate realization of renovations and adaptations in the physical spaces of public schools; to exhibit the Project for physical structure reform, with a deadline for the execution; provision of school transport; construction of a parking space at the school for people with disabilities or reduced mobility. The decisions were reasoned on the right to accessibility expressed in Brazilian laws. From the perspective of this research, accessibility in the educational area means the elimination of barriers, to guarantee the full participation of people with disabilities in school. Decisions in collective actions are more likely to have a positive impact on society than a decision in individual actions, limited to the sphere of interest of the benefited party. However, school inclusion goes beyond architectural adaptations, so, it worries that in the decisions identified, the Judiciary has only been provoked to treat about school transport and the spatial dimension of accessibility.

Keywords: human rights; person with disability; school inclusion; judicialization.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Fluxograma do percurso dos processos no TJMS.....	76
--	----

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Seleção das decisões no sítio eletrônico do TJMS	34
Quadro 2 – Acórdãos em recursos de agravos de instrumento.....	77
Quadro 3 – Acórdãos e decisões monocráticas em recursos e reexames	77
Quadro 4 – Decisões do TJMS sobre acessibilidade no período de 2001 a 2021	78

LISTA DE SIGLAS

art.	artigo
ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
ACP	Ação Civil Pública
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AEE	Atendimento Educacional Especializado
AI	Agravo de Instrumento
AgR	Agravo Regimental
AC	Apelação Cível
APAE	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais
BDTD	Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CDPD	Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência
CEE/MS	Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul
CF/88	Constituição Federal de 1988
CID	Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde
CIF	Classificação Internacional de Funcionalidade
CNE	Conselho Nacional de Educação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EMS	Estado de Mato Grosso do Sul
ESD	Estudos sobre a deficiência
FUNDEB	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
GEPEI	Grupo de Estudos e Pesquisa em Educação Inclusiva

IAGEP	Índice de Acessibilidade Geral dos Espaços Públicos
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LACP	Lei de Ação Civil Pública
LBI	Lei Brasileira de Inclusão
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
Libras	Língua Brasileira de Sinais
MEC	Ministério da Educação
MPE	Ministério Público Estadual
MPF	Ministério Público Federal
MUN	Município
MS	Mato Grosso do Sul
ONU	Organização das Nações Unidas
PAEE	Público-Alvo da Educação Especial
PPGFDH	Programa de Pós-graduação em Fronteiras e Direitos Humanos
PNEE/PEI	Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva
RM	Remessa necessária ou reexame necessário
RITJMS	Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
SED/MS	Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul
SRM	Sala de Recursos Multifuncionais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TDAH	Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade
TJMS	Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
UFGD	Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
UFMS	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
UPIAS	União dos Deficientes Físicos Contra a Segregação (Union of the Physically Impaired Against Segregation)
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
1.1	Inspirações precedentes	17
1.2	Delineamento do objeto	26
1.3	Abordagem teórico-metodológica	28
1.3.1	<i>Sobre o modelo social da deficiência</i>	29
1.3.2	<i>Sobre os procedimentos metodológicos</i>	31
1.3.3	<i>Sobre a organização dos capítulos da dissertação</i>	37
2	A ACESSIBILIDADE E A EDUCAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS	39
2.1	A pessoa com deficiência como sujeito de direitos	39
2.2	Direito à acessibilidade da pessoa com deficiência	44
2.3	Direito à educação da pessoa com deficiência	47
2.4	Direito à inclusão escolar da pessoa com deficiência	50
3	JUDICIALIZAÇÃO DA INCLUSÃO ESCOLAR DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	55
3.1	Judicialização dos direitos sociais	56
3.2	Judicialização da Educação: ações individuais e coletivas sobre inclusão escolar	62
3.3	Da violação do direito ao provimento judicial	68
4	DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS SOBRE ACESSIBILIDADE ESCOLAR DE ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA	73
4.1	Fluxo das decisões do TJMS nas ações civis públicas	73
4.2	Constituição do <i>corpus</i>	76
4.3	Unidades de análise	79
4.3.1	<i>Sobre a causa de pedir</i>	80
4.3.2	<i>Sobre os pedidos</i>	84
4.3.2.1	<i>Das reformas e adaptações nos espaços físicos das escolas da rede pública de ensino</i>	85
4.3.2.2	<i>Da apresentação de projeto de reforma da estrutura física e do prazo de execução das obras</i>	89
4.3.2.3	<i>Do transporte escolar</i>	91

4.3.2.4	<i>Da vaga no estacionamento da escola para pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida</i>	92
4.3.3	<i>Sobre a fundamentação das decisões</i>	92
4.4	Perspectivas do direito à acessibilidade escolar no TJMS	97
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	110
	REFERÊNCIAS	115
	ANEXO	134
	ANEXO A – Transcrição das ementas das decisões	134

1 INTRODUÇÃO

Todas as pessoas, indistintamente, são reconhecidas como titulares de direitos inalienáveis. Contudo, esse discurso universalista é impotente para solucionar as condições causadas por fatores como fome, pobreza, desigualdade e exclusão (MADRUGA, 2021). Bobbio (1992) alerta que o problema grave de nosso tempo, com relação aos direitos humanos, não é o de fundamentá-los, mas de protegê-los.

Madrugua (2021) assevera que no Brasil há grupos ou coletivos historicamente discriminados, como pessoas com deficiência, mulheres, negros e indígenas, violentados cotidianamente por meio da discriminação e do preconceito, a despeito da existência de estatutos jurídicos. As vulnerabilidades às quais estão expostos exigem instrumentos diferenciados que possibilitem o exercício de seus direitos e o respeito à sua dignidade. Este estudo se detém a um desses grupos: o das pessoas com deficiência.

A deficiência tem sido apresentada como uma questão de direitos humanos (MADRUGA, 2021) e compreendida a partir de várias concepções teóricas, dentre estas a chamada de modelo social, que relaciona a deficiência com as barreiras criadas pela sociedade. Segundo essa teoria, a principal causa da exclusão social enfrentada pelas pessoas com deficiência reside na forma como a sociedade reage às suas diferenças (PICCOLO, 2015). Nessa perspectiva, o modelo social da deficiência foi determinante para o arcabouço legislativo sobre acessibilidade no Brasil e para a inclusão dessa discussão na seara dos direitos humanos (CHAVES, 2020).

A compreensão da deficiência a partir do modelo social influenciou a preocupação com a acessibilidade, definida como a eliminação de barreiras para garantir a igualdade de oportunidades entre todas as pessoas, com ou sem deficiência (BORGES, 2019). A barreira é um obstáculo e sua eliminação é significativa especialmente para as pessoas com deficiência terem acesso a diversos dos seus direitos e “usufruir sua vida de maneira independente” (BEZERRA, 2007, p. 295).

Para Hova (2010), a acessibilidade representa um compromisso com a ideia de uma sociedade inclusiva. Manzini (2010) apresenta a acessibilidade como algo concreto, a ser vivenciado na vida cotidiana e que pode ser observado, medido, legislado e avaliado, pois está relacionada a edificações, transportes, equipamentos, mobiliários e sistemas de comunicações.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, no inciso I do art. 3º, considera acessibilidade como:

[...] a possibilidade e condição de alcance, para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida (BRASIL, 2015).

Na LBI, a acessibilidade é apresentada como condição para que as pessoas com deficiência participem da sociedade sem obstruções das mais diversas, não apenas arquitetônicas.

Shakespeare (2018) reconhece que a vida das pessoas com deficiência foi transformada nas últimas décadas do século XX e início do século XXI, com influência do modelo social da deficiência, inclusive na autoestima dessas pessoas. Ainda assim, a sociedade está pouco disposta a remover barreiras e restrições e são estas que “provocam a experiência da desigualdade” (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009, p. 67).

Essa desigualdade pode ser combatida e mitigada por várias medidas previstas em lei, como discriminações positivas e ações afirmativas (FAVERO, 2007), além da propositura de ações judiciais para impor a observância de direitos sociais positivados, inclusive contra o poder público. Esse último expediente é tratado no meio jurídico majoritariamente como judicialização de direitos ou judicialização de políticas públicas.

O termo judicialização descreve, nas últimas décadas, “a prática de se propor ações judiciais para impor o cumprimento de políticas públicas envolvendo principalmente questões relacionadas à saúde, segurança pública e educação, visando, muitas vezes, a um controle jurisdicional dessas políticas” (BARCELLOS, 2006, p. 128). Nesse período tem se debatido o fenômeno da judicialização, o ativismo judicial e as controvérsias que esses temas suscitam. De acordo com Victor (2011, p. 131):

Nos últimos anos o Poder Judiciário tem rompido com o tradicional perfil de jurisdição negativa, nos moldes do qual se limitava a certificar e comunicar aos poderes políticos a inadimplência de suas obrigações. Cientes do compromisso de fazer valer os comandos constitucionais, os juízes passaram a emitir decisões de índole positiva, constringendo o Poder Público a corrigir políticas defeituosas.

Trabalhos precursores debateram o controle de atos administrativos pela via judicial para impor a observância do direito educacional, como o de Silveira (2010) e Lobo Filho (2010). Há um conjunto de estudos sobre judicialização de políticas públicas para a educação no Brasil e a tendência talvez seja, a partir de agora, tentar compreender a influência direta e

indireta desse fenômeno no processo de políticas públicas (XIMENES; OLIVEIRA; SILVA, 2019; ROCHA, 2019).

Particularmente, quanto às questões relacionadas a judicialização do direito a educação das pessoas com deficiência, destaca-se a pesquisa de Coimbra Neto (2019), que precedeu este trabalho na análise de decisões do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), mas com foco em ações individuais visando a disponibilização de serviços especializados para alunos da educação especial. Em face das contribuições de Coimbra Neto (2019), despontam possibilidades investigativas em torno de ações coletivas, relacionadas à educação da pessoa com deficiência, no TJMS.

A presença de alunos com deficiência nas escolas tem provocado mudanças na organização dos espaços (KASSAR; SILVA FILHO, 2019). Como a inclusão escolar depende da acessibilidade, a investigação das decisões do Tribunal de Justiça Estadual pode conferir um panorama da realidade de algumas escolas da rede regular pública de ensino em Mato Grosso do Sul e como o Judiciário tem se posicionado sobre o tema quando provocado.

1.1 Inspirações precedentes

A motivação para a realização da pesquisa surgiu em razão de minha experiência como Procuradora do Estado de Mato Grosso do Sul. Atuei em alguns processos sobre inclusão escolar, a maioria ações individuais nas quais se pedia contratação de professor de apoio na escola pública para estudantes (supostamente) público-alvo da educação especial (PAEE). As ações civis públicas para tutela de interesses coletivos apareciam em menor número, para discutir intervenções em unidades escolares estaduais, contratação de servidores, reformas, reparos de infraestrutura ou aquisição de equipamentos.

Observei, de um lado, que as decisões em várias ações individuais sobre o mesmo tema poderiam interferir na prestação de determinada política pública, com remanejamento de recursos ao longo do tempo, mas não causavam repercussões relevantes para a sociedade. De outro lado, as ações nas quais se pedia tutela de direitos coletivos tinham o potencial de beneficiar mais pessoas e gerar efeitos para o futuro.

Não por acaso, Arroyo (2015) alerta que a ênfase na educação como direito subjetivo de cada indivíduo tem bloqueado o avançar para um reconhecimento da educação como direito coletivo. Essa reflexão instiga a pensar o papel das ações individuais e das ações coletivas relacionadas à inclusão escolar de estudantes com deficiência.

A maioria das pessoas com deficiência sobrevive em extrema desigualdade social (MAIOR, 2017), é pobre e somente terá acesso à educação na rede regular pública de ensino, que deve estar preparada para receber o aluno com deficiência, sem barreiras (PONTES, 2007).

Nessa direção, a importância da acessibilidade para a inclusão escolar é indiscutível e a lei exige a eliminação de barreiras nos espaços escolares. Como pontua Maior (2017, p. 34), “o descumprimento da acessibilidade equivale à discriminação com base na deficiência”.

A existência de barreiras nas escolas públicas em Mato Grosso do Sul ensejou a propositura de ações civis públicas para impor a vários Municípios e ao Estado a solução da falta de acessibilidade. A natureza dessas barreiras e o aspecto da acessibilidade que foram discutidas nessas decisões serão problematizados neste estudo.

Importa destacar que nem todas as ações civis públicas visam a tutela de interesses coletivos ou transindividuais (VIGLIAR, 2002). Algumas podem pleitear direitos de um único sujeito, como uma criança ou um idoso, e receber o nome de ação civil pública. As ações movidas por instituições como Defensoria Pública ou Ministério Público são chamadas de ações civis públicas mesmo quando tutelam interesses individuais.

No levantamento da produção acadêmica dos temas correlatos a este estudo, foi realizada uma busca em bancos de teses e dissertações, entre 1º de maio de 2020 a 1º de maio de 2021. Verificou-se que várias pesquisas na última década têm como objetivo escrutinar as decisões das Cortes de Justiça sobre determinado assunto ou política pública, com especial destaque para a saúde, seguida da educação.

As bases de dados acessadas eletronicamente foram: o Catálogo de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT) e os repositórios de duas universidades públicas de Mato Grosso do Sul, a Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) e a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), a fim de identificar pesquisas mais recentes sobre o tema.

Foram utilizados os descritores, com variadas combinações, “judicialização”, “judicial”, “justiça”, “ação civil pública”, “ação coletiva”, “acessibilidade”, “deficiência”, “educação” e “ensino”. Com este percurso foram selecionados 41 trabalhos, alguns dos quais localizados em mais de um dos bancos de dados. Dentre estes, quatro trabalhos são da UFGD e cinco da UFMS.

Alguns trabalhos localizados no banco de dados da Capes eram anteriores à Plataforma Sucupira, e não estavam disponíveis naquele sítio eletrônico. Contudo, foram obtidos para leitura nos repositórios eletrônicos das universidades onde foram elaborados.

Algumas teses e dissertações estavam em bases duplicadas, mas os trabalhos mais recentes de 2021 foram localizados na BDTD. Alguns trabalhos recentes não estavam ainda na Capes, como a dissertação de Paula (2021), localizada apenas no banco de dados da UFMS.

A partir do resumo dos trabalhos localizados foi possível identificar aqueles que poderiam interessar à pesquisa. A revisão das teses e dissertações possibilitou verificar que a abordagem das produções é principalmente jurídica e que há muitos trabalhos sobre judicialização da educação, o que demonstra a relevância do tema. A produção científica é menos abrangente no que diz respeito especificamente à judicialização da inclusão escolar e da educação da pessoa com deficiência.

Ao todo, foram selecionadas 41 produções: nove teses e 32 dissertações que possuem relação com esta investigação e as reflexões desenvolvidas. Não se acredita que foram esgotados todos os trabalhos e é possível que estudos mais recentes ainda não tivessem sido encaminhados a estas plataformas.

Destacamos as teses de Riboli (2019), Rocha (2019), Lima (2018), Marinho (2018), Reis (2018), Oliveira (2017), Oliveira (2015), Assis (2012) e Silveira (2010). Por seu turno, selecionamos as dissertações de Melo (2021), Paula (2021), Gonçalves (2021), Freire Neto (2020), Meningue (2020), Arcanjo (2019), Coimbra Neto (2019), Ferreira (2019), Maranhão (2019), Serpa (2019), Torres (2019), Macedo (2018), Silva (2018), Ribeiro Filho (2018), Santos (2018), Erhard (2017), Maito (2017), Rocha (2017), Souza (2017), Taporosky (2017), Moraes (2016), Silva (2016), Moreira (2015), Viecelli (2015), Corrêa (2015), Coutinho (2014), Pinto (2014), Bradbury (2013), Oliveira (2011), Marinho (2009), Teixeira (2008) e Borges (2007).

Outras produções, embora não constem da seleção em pauta, porque não examinam decisões judiciais, foram consideradas no decorrer desta dissertação, com destaque para: a dissertação de Hova (2010), intitulada “A política de acessibilidade na cidade de Dourados, MS: um estudo sobre as práticas discursivas e não discursivas”; a dissertação “Acessibilidade: uma análise da existência de barreiras à inclusão de alunos com deficiência/NEE na rede municipal de ensino de Corumbá, MS”, de Silva Filho (2017); e a tese de Nepomuceno (2019), sob o título “Apropriação no Brasil dos estudos sobre deficiência: uma análise sobre o modelo social”.

Como ensina Becker (2015), o uso do levantamento da produção acadêmica pode ser comparado à carpintaria, pois não precisamos construir a mesa inteira sozinhos, podemos usar peças padronizadas, disponíveis e encaixar nos lugares que entendermos melhor. Tal qual no exemplo citado, a relação de algumas teses e dissertações com a pesquisa é apenas transversal

e outros trabalhos propõem um diálogo mais estreito com os temas aqui desenvolvidos, como o de Coimbra Neto (2019).

Oriunda do Programa de Pós-Graduação em Fronteiras e Direitos Humanos da UFGD, a dissertação de Coimbra Neto (2019) inaugura o debate da judicialização do direito à educação especial no âmbito do TJMS. Seu trabalho debate as ações individuais e utiliza como método de análise a arqueogenealogia, elaborada por Michel Foucault. Coimbra Neto (2019) observa como as decisões judiciais sobre educação especial privilegiam o saber médico em detrimento de uma tratativa multidisciplinar, envolvendo outras áreas do saber. Analisa ações individuais, com destaque para as que pediam contratação de professores apoio para alunos com deficiência ou dificuldade de aprendizagem, alguns dos quais não poderiam sequer ser qualificados como PAEE.

A diferença é que nesta pesquisa não serão verificadas as decisões do TJMS em ações individuais, mas em ações civis públicas para tutela coletiva, em um processo de desdobramento da investigação iniciada por Coimbra Neto (2019), agregando um novo olhar sobre a judicialização da inclusão escolar em Mato Grosso do Sul. Os trabalhos se articulam e este se propõe a dar continuidade à produção do conhecimento, pois, como pontua Severino (2009), a atividade acadêmica deve ser uma produção coletiva.

Ferreira (2019) analisa a judicialização da educação inclusiva a partir de uma perspectiva foucaultiana e aponta maior número de ações individuais após a promulgação da Lei n.º 13.146/2015, a LBI. Discorre que seriam importantes estratégias de “desjudicialização” (busca de meios extrajudiciais de solução de conflitos), pois a demora na solução do processo não efetiva direitos e o Poder Judiciário não estaria preparado para decidir sobre educação inclusiva.

Uma pesquisa recente que se aproxima de nosso estudo é a de Freire Neto (2020), que analisa o conteúdo jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais nas ações sobre direito a educação das pessoas com deficiência. O caminho metodológico se dá por uma adaptação da proposta chamada de Metodologia de Análise de Decisões (MAD). Em sua dissertação, o autor identifica maior número de demandas individuais, buscando professor de apoio, tal como na pesquisa de Coimbra Neto (2019), situação que, segundo ele, poderia atrapalhar a consecução e efetivação das políticas públicas coletivas (FREIRE NETO, 2020).

A orientadora de Freire Neto (2020), Ana Elise Spaolonzi Queiroz Assis, é autora de uma das teses selecionadas, com o título “Direito à educação e diálogo entre poderes”. Assis (2012), em seu estudo, já externava a preocupação com o impacto das decisões judiciais

proferidas em ações coletivas que tinham por objeto o direito à educação básica, pois o ativismo judicial poderia atrapalhar a prestação educacional. Neste mesmo sentido, Paula (2021) avaliou que a judicialização do acesso à educação infantil provocou superlotação de salas, com prejuízo da qualidade do ensino ofertado.

Maito (2017) estrutura sua pesquisa na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre vagas em escolas, creches e outros temas ligados ao direito a educação de crianças e adolescentes. Ela conclui que o Judiciário se consolida como afirmador desses direitos.

A pesquisa de Santos (2018) se concentra na educação infantil e também aponta predominância de ações individuais e menor quantidade de ações civis públicas, a maioria a proposta pelo Ministério Público, poucas movidas pela Defensoria Pública. Essas ações geralmente tutelam direitos homogêneos ou individuais, recebendo o nome de “públicas” porque propostas por aquelas instituições.

Pinto (2014) investigou decisões do Supremo Tribunal Federal em demandas judiciais educacionais e também alertou para a prevalência de demandas individuais em prejuízos das coletivas. Fez um paralelo com o tema da judicialização da saúde, em que o número crescente de demandas individuais por medicamentos de alto custo estava levando ao Administração a realocar os recursos públicos para esses casos, comprometendo o atendimento das enfermidades mais comuns da população. Divulgou que o Poder Judiciário não dialoga com a área educacional nem considera a realidade pedagógica.

A dissertação de Teixeira (2008) traz uma pesquisa qualitativa, de estudo comparado, para demonstrar que a acessibilidade na escola é um fator de equiparação de oportunidades para pessoas com deficiência. Ela reforça a necessidade de se desenvolver uma “cultura de acessibilidade” para que o cidadão com deficiência possa acessar e desfrutar serviços aos quais tem direito. Este apontamento relaciona-se com nossa pesquisa, já que uma de nossas premissas é a acessibilidade como precursora de outros direitos para a pessoa com deficiência (BARCELLOS; CAMPANTE, 2012).

A pesquisa de Souza (2017), sobre a acessibilidade e inclusão escolar de alunos com deficiência e/ou mobilidade reduzida deteve-se na análise da produção científica e observa falta de trabalhos sobre a acessibilidade nas escolas públicas, o que também constatamos. Conforme Souza (2017), há muitos estudos sobre judicialização de políticas públicas ligadas à educação e poucos sobre a acessibilidade e inclusão escolar pela via judicial.

Coutinho (2014) aborda a concepção da ação civil pública como ação constitucional de proteção de direitos coletivos e difusos e aponta que o Ministério Público é o principal autor dessas ações. Sua dissertação discute os direitos das pessoas com deficiência à mobilidade urbana e não à educação, tendo relação com esta pesquisa apenas no que diz respeito ao levantamento e análise qualitativa dos dados e as reflexões críticas.

Maranhão (2019) destaca a relevância da atuação do Ministério Público na resolução de demandas e judicialização para defender o direito à educação da pessoa com deficiência em Recife. Moraes (2016) aponta a ação civil pública, proposta pelo Ministério Público, como instrumento para efetivar o direito à educação básica.

A judicialização em cidades específicas foi estudada por: Oliveira (2015), que retratou o impacto na política de educação municipal em Juiz de Fora (MG); Borges (2007), que analisou ações judiciais que tramitaram em Florianópolis-SC, no período de 2000 a 2005, debatendo o direito à educação básica; e Macedo (2018), que expôs o fenômeno em Curitiba, mediante pesquisa nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná referentes àquela metrópole. Em estudos mais recentes, em cidades específicas, Gonçalves (2021) pesquisou a judicialização da creche no município de Londrina-PR e Melo (2021), a judicialização da educação especial para inclusão escolar na rede regular de ensino no município de Corumbá-MS.

Marinho (2009) critica em sua dissertação o ativismo judicial e a limitação técnica do Poder Judiciário para lidar com os direitos sociais, notadamente ao julgar individualmente esses conflitos, em prejuízo da igualdade formal, privilegiando aqueles que propõe as demandas em juízo.

Dando sequência à sua primeira pesquisa, Marinho (2018) desenvolveu a tese “Judicialização de direitos sociais e processos estruturais: reflexões para a jurisdição brasileira à luz da experiência norte-americana”, na qual alude à incorporação nos Tribunais de Justiça Brasileiros da prática estrangeira na construção dos litígios e faz um estudo de caso, referente a uma ação movida para criar 150 mil vagas na educação infantil na cidade de São Paulo. Ela usa o conceito de processo estrutural (*structural injunction*), criado em 1953, nos Estados Unidos, quando o sistema educacional americano deixou de ser racial e passou a unitário, e sugere algumas soluções para o controle jurisdicional de direitos sociais.

Em sua dissertação, Viecelli (2015) avalia que a atividade judicial, para parcela de estudiosos, pode constituir políticas públicas. Sugere que para entender a relevância política da atuação dos tribunais é preciso perquirir os impactos políticos no pós-decisões judiciais.

Corrêa (2014) buscou conhecer o movimento de judicialização por atendimento de menores de zero a cinco anos em escolas de educação infantil. Analisou as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para identificar um padrão de resultado e de argumentação nos casos que envolviam a demanda por vagas na educação infantil, revisando o diálogo interinstitucional entre os Poderes. A maioria das ações tratava sobre direitos individuais, motivando a crítica de que a fila de espera foi desvirtuada pelo Poder Judiciário, com prejuízo às camadas mais vulneráveis da população que não têm acesso à via judicial.

Moreira (2015) pesquisa decisões do TJMS que determinaram certificação em nível médio com base em nota do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) para garantir ingresso de estudantes menores de 18 anos no ensino superior, desvirtuando a política pública e promovendo ingresso prematuro por meio oblíquo na universidade.

Reis (2018) critica o controle judicial de políticas públicas que faz uma referência pontual e recortada do problema, desconsiderando seu caráter dinâmico, a contingência inerente às atividades governamentais e à própria forma de execução da política pública. Explica que essa situação motivou o Conselho Nacional do Ministério Público a emitir orientações na forma das Recomendações 44 e 46 de 2016, para que a atuação dos seus membros se voltasse para a compreensão, avaliação e o acompanhamento de todo o ciclo da política pública, estabelecendo parâmetros a serem observados antes da judicialização. Na tese ela defende soluções consensuais e aponta um processo coletivo extrajudicial como instrumento de controle consensual de políticas públicas. Destaca a resolução n.º 54 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a política nacional de fomento à atuação resolutiva do Ministério Público brasileiro, para priorizar a resolução extrajudicial do conflito.

A dissertação de Torres (2019) avalia a judicialização do direito a educação por meio de ações civis públicas para promover a qualidade da educação básica. Ele desaprova que o sistema de justiça subtraia a atuação dos órgãos educacionais e sugere um diálogo interinstitucional entre Poder Executivo e Poder judiciário. Pontua que as ações civis públicas deveriam servir para reduzir a propositura de demandas individuais, o que não foi observado em sua pesquisa.

Erhard (2017) e Oliveira (2017) avaliam o panorama da judicialização do direito à educação ou das relações escolares, examinando a legislação e as decisões dos Tribunais Superiores, para materializar os direitos sociais.

Bradbury (2013) verifica a atuação do Poder Judiciário na efetivação e aperfeiçoamento das políticas públicas educacionais, elaboradas pelo Poder Executivo e Legislativo, por meio

de lei e de medidas provisórias. Informa as diversas políticas públicas educacionais nas quais houve a atuação do Judiciário com o intuito de as efetivar ou aperfeiçoar.

A tese de Riboli (2019) trata da judicialização do direito à educação infantil no estado do Rio Grande do Sul, no período de 2008 a 2018. O objetivo foi identificar nas decisões do Tribunal de Justiça daquele Estado quais os fatores determinantes da judicialização e o papel desta na efetivação do direito fundamental à educação infantil.

A tese de Lima (2018) desvenda o padrão de comportamento decisório do Tribunal de Justiça de Rondônia, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Supremo Tribunal Federal ao julgar as demandas relativas à judicialização da educação, ponderando se esse padrão de comportamento é progressista ou conservador e, ainda, se houve protagonismo judicial nas decisões proferidas entre o ano de 2011 a 2017. Além disso, buscou identificar se o Poder Judiciário tem agido como mediador de políticas públicas que envolvem o direito educacional, tornando-se mais ativo diante da inércia do poder legislativo e do poder executivo.

Arcanjo (2019) estudou a judicialização no ensino superior, em determinada região do país, e observou que a presença da justiça tem se tornado cada vez mais comum na efetivação da política educacional, com incremento logo em seguida a promulgação de alguma norma, como a lei de cotas em 2012. Alerta para o caráter individual dos processos, sua demora e para a interferência excessiva do Judiciário, inclusive na autonomia universitária. Avalia que no último ano da pesquisa o decréscimo da judicialização pode sugerir um aperfeiçoamento das instituições universitárias na prevenção do ajuizamento de ações judiciais.

Rocha (2017) investigou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região para pesquisar decisões envolvendo o ensino superior e os institutos federais. Abordou o ativismo judicial e a interferência na política pública educacional, criticando a relativização de critérios legais para enquadrar alunos de escolas privadas como cotistas, por exemplo.

A tese de Silveira (2010) se destaca entre os primeiros estudos desenvolvidos e analisa como são julgadas as demandas envolvendo os direitos de crianças e adolescentes à educação, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), no período após a implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ela levantou em quais litígios consolidou-se uma jurisprudência favorável à garantia do direito à educação e buscou compreender se a intervenção judicial possibilitou uma ampliação da efetivação dos direitos educacionais e o fortalecimento da democracia.

Os trabalhos de Macedo (2018), Silva (2016) e Taporosky (2017) integram a pesquisa coletiva “Efeitos da atuação do sistema de justiça no direito à educação infantil: um estudo da

judicialização da política educacional em três estados brasileiros”, coordenada pelos doutores Adriana Aparecida Dragone Silveira e Salomão Barros Ximenes, com financiamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Gonçalves (2021) também é orientada por Silveira, mas não há menção que seu trabalho integre a mesma pesquisa coletiva.

A dissertação de Taporosky (2017) tem como objetivo analisar as decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça do Brasil em ações coletivas que exigem o direito à educação infantil, verificando-se em que medida e de que maneira se tem discutido a qualidade dessa oferta. Foi realizado um estudo das decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça nacionais, no período de outubro de 2005 a julho de 2016, em ações coletivas nas quais se exige o direito à educação infantil, mediante análise qualitativa de seu conteúdo.

O trabalho de Silva (2016) avançou na análise dos efeitos diretos e indiretos da Judicialização no município de Araucária-PR, e sobre intervenção no planejamento do Poder Executivo na política educacional. Nestes trabalhos, como no de Macedo (2018), citado anteriormente, há a percepção de que a quantidade de demandas individuais pode causar mais impacto do que uma ação coletiva e o Judiciário passa a ter papel ativo no âmbito das políticas educacionais.

A tese de Rocha (2019) versa sobre valorização docente e aborda a judicialização da política educacional nos Tribunais Superiores, com foco na qualidade do ensino. Meningue (2020) adverte em seu estudo sobre consequências pedagógicas da judicialização no caso concreto e da falta de diálogo entre os poderes, questão que não deveria ser ignorada nas ações judiciais visando ao controle da política pública educacional. Inspecciona os possíveis aspectos negativos, como superlotação na creche. Silva (2018) também buscou conhecer e analisar as ações judiciais para obtenção de vagas em creches públicas no Estado de São Paulo.

Ribeiro Filho (2018) pesquisou decisões do Tribunal de Justiça do Maranhão e do Supremo Tribunal Federal sobre direito a educação da pessoa com deficiência, em demandas envolvendo o público-alvo da educação especial, para verificar o padrão decisório. Apontou o poder público como litigante na maioria dos casos e o problema da demora processual.

O trabalho de Serpa (2019) pondera que o direito a acessibilidade deve ser implementado como política pública em prol das pessoas com deficiência, inclusive mediante a intervenção do Poder Judiciário.

Os estudos referidos agregam importante contribuição para esta pesquisa, pois indicam os assuntos que estão sendo levados para apreciação do Poder Judiciário, o posicionamento dos

tribunais e investigam de forma crítica os impactos dos julgamentos das ações individuais e das coletivas para a sociedade.

Alguns pesquisadores ponderam que as ações individuais são menos abrangentes do que as coletivas e podem desvirtuar o princípio da isonomia que deve existir entre as pessoas, privilegiando aquelas que propõem demandas individuais (PAULA, 2021; MENINGUE, 2020; MACEDO, 2018; TAPOROSKY, 2017; ASSIS, 2012; SILVEIRA, 2010).

Contudo, os trabalhos apresentam enfoques mais amplos da judicialização da educação e poucos discutem as teorias voltadas à compreensão da deficiência, que serviram de fundamento para leis que regulamentam políticas públicas. Outro aspecto pertinente é que em Mato Grosso do Sul ainda há poucas pesquisas que se detenham exclusivamente nos acórdãos desse Tribunal de Justiça Estadual, com destaque para Melo (2021), Coimbra Neto (2019), Moreira (2015) e Rodrigues (2014).

A investigação dos acórdãos do TJMS, num período de 20 (vinte anos), a partir da entrada em vigor de leis federais, devidamente regulamentadas, exigindo acessibilidade no espaço escolar, permite reflexão sobre o tempo entre a garantia do direito e a exigência de seu cumprimento pela sociedade.

O levantamento dos trabalhos acadêmicos permitiu constatar que poucos discorreram mais detalhadamente o direito das pessoas com deficiência. Este estudo se diferencia dos demais que tratam judicialização porque se detém nas decisões do TJMS em ações coletivas que discutiram acessibilidade em escolas públicas e situa o tema na perspectiva do modelo social da deficiência.

O modelo social da deficiência propõe que as pessoas com deficiência são marginalizadas pela sociedade que lhes impõe barreiras materiais, ambientais e atitudinais (PICCOLO, 2015). As ações civis públicas, da qual se originaram as decisões analisadas, podem ser usadas na “defesa de valores ligados a segmentos marginalizados da sociedade” (MANCUSO, 2002, p. 794). Neste aspecto, será possível investigar se as decisões oriundas dessas ações civis públicas dialogam, ou não, com o modelo social da deficiência.

1.2 Delineamento do objeto

O problema de pesquisa que movimenta esta dissertação é apresentado na indagação: quais os posicionamentos do TJMS ao apreciar ações civis públicas, para tutela de interesses

coletivos, que abordaram o direito à acessibilidade de estudantes com deficiência em escolas da rede pública de ensino sul-mato-grossense?

O objetivo geral é analisar as decisões do TJMS, proferidas em ações civis públicas, relacionadas ao direito à acessibilidade de estudantes com deficiência em escolas das redes municipais e estadual de ensino.

Os objetivos específicos são: 1) compreender a educação, a acessibilidade da pessoa com deficiência e a inclusão escolar como direitos humanos fundamentais; 2) perscrutar a judicialização do direito à inclusão escolar de estudantes com deficiência; 3) contextualizar a tramitação das ações civis públicas sobre acessibilidade escolar de estudantes com deficiência no TJMS, bem como analisar as suas causas de pedir, os pedidos e as fundamentações; 4) problematizar as perspectivas do direito à acessibilidade escolar no TJMS.

Conceitualmente, nesta pesquisa, entende-se por:

- a) Ações civis públicas: espécie do gênero ações coletivas, que objetiva a proteção dos direitos e interesses transindividuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos, que pode ter por objeto condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer e geralmente é proposta pelo Ministério Público (SANTOS, 2012). Mancuso (2002) comenta que o Ministério Público pode pedir a implantação de políticas públicas por meio de ações civis públicas que visam a obrigação de fazer.
- b) Acórdão: é a decisão de um órgão colegiado de um Tribunal (NEVES, 2018), ou seja, o conjunto dos votos vencedores dos desembargadores e “a concordância de várias pessoas sobre determinada questão” (DIDIER, 2013, p. 567).
- c) Causa de pedir: é o fato, ou fatos, e o fundamento jurídico que decorrem desses fatos. Para Neves (2018), não se deve confundir fundamento jurídico, que compõe a causa de pedir, com fundamento legal, que é a indicação do artigo de lei. Fundamento jurídico é “a aplicação à luz do ordenamento jurídico do porquê o autor merece o que está pedindo diante dos fatos que narrou” (NEVES, 2018, p. 155).
- d) Decisão monocrática: julgamento do desembargador relator que não admite o recurso ou lhe dá provimento de imediato (NEVES, 2018).
- e) Decisões: pronunciamentos exclusivos do juiz de primeiro grau e pronunciamentos individuais ou coletivos de juízes dos Tribunais de segundo grau (NEVES, 2018).
- f) Desembargador: juiz de Tribunal de Justiça (HOUAISS; VILLAR, 2009).
- g) Jurisdição superior ou inferior: Neves (2018) explica que a jurisdição é una, mas quando é exercida pelo órgão jurisdicional que enfrenta o processo desde o início é chamada de

inferior e quando há atuação recursal os tribunais é tratada por jurisdição superior. O Código de Processo Civil (CPC) usa os termos primeiro e segundo grau para se referir à jurisdição superior ou inferior (BRASIL, 2016).

- h) Pedido: é a providência que se pede ao Poder Judiciário, a pretensão material e a consequência jurídica que se pretende ver implementada (DIDIER JR., 2013). Neves (2018) acrescenta que o pedido deve ser certo e determinado e representa o bem da vida perseguido, o resultado prático, ou seja, a condenação, constituição, declaração, satisfação de um direito.
- i) Recurso: trata-se de um pedido, redigido em peça própria, dentro de um processo judicial, que será encaminhado para apreciação de outros magistrados, os desembargadores, que atuam nos Tribunais. Alguns recursos são apresentados em peça autônoma e, por isso, tratados por alguns juristas como sucedâneos recursais (NEVES, 2018).
- j) Recurso de apelação: recurso cabível contra a sentença (BRASIL, 2016).
- k) Remessa necessária ou reexame necessário: não é um recurso, mas uma condição de eficácia de algumas sentenças proferidas contra a Fazenda Pública (DIDIER JR.; CUNHA, 2013), que devem ser enviadas para confirmação pelo Tribunal de Justiça (BRASIL, 2016).
- l) Recurso de agravo de instrumento: recurso cabível contra algumas decisões interlocutórias de juiz de primeiro grau, interposto de forma autônoma diretamente no Tribunal de Justiça (NEVES, 2018).
- m) Recurso de agravo interno ou regimental: “recurso contra decisão monocrática proferida pelo relator” (NEVES, 2018, p. 1686) que será apreciado pelo órgão colegiado.

Estes conceitos jurídicos podem ter significados mais abrangente, mas estão explicados conforme o sentido que lhes foi atribuído neste estudo.

1.3 Abordagem teórico-metodológica

Nesta seção será apresentado o referencial teórico da pesquisa, que é o modelo social da deficiência, concepção que enfatiza as barreiras e não as limitações corpóreas, como empecilho para a plena participação social da pessoa com deficiência (DINIZ, 2012). Serão descritos os procedimentos metodológicos e abordada a organização dos capítulos da dissertação.

1.3.1 Sobre o modelo social da deficiência

Há várias concepções para abordar a deficiência, denominadas de modelos, definidos como caritativo, médico (ou biomédico), social e biopsicossocial (BORGES, 2019). A escolha para estruturar a análise das decisões judiciais foi a teoria chamada modelo social da deficiência, que propôs um novo conceito para a deficiência e orientou as normas jurídicas sobre acessibilidade.

O modelo social relaciona a deficiência com as barreiras do ambiente e não com os atributos biológicos da pessoa (MAIOR, 2017) e influenciou a legislação internacional e nacional sobre os direitos das pessoas com deficiência (MADRUGA, 2021), por isso será o ponto de partida para as considerações da pesquisa.

A delimitação da teoria que inspirou a legislação a ser cumprida é importante para identificar o fundamento do direito material que está sendo instrumentalizado no processo judicial. Há um valor tutelado em lei que está sendo discutido no processo e deve ser considerado pelo julgador, como pondera Didier (2013):

Ao processo cabe a realização dos projetos do direito material, em uma relação de complementaridade que se assemelha àquela que se estabelece entre o engenheiro e o arquiteto. O direito material sonha, projeta; ao direito processual cabe a concretização tão perfeita quanto possível desse sonho. A instrumentalidade do processo pauta-se na premissa de que o direito material coloca-se como o *valor* que deve presidir a criação, a interpretação e a aplicação das regras processuais (DIDIER, 2013, p. 27, grifo do autor).

Piccolo (2015), ao investigar as origens do modelo social, menciona os ativistas com deficiência que, no início da década de 1970, reivindicaram medidas político-públicas para garantir sua mobilidade. O autor cita o movimento estadunidense ILM – *Independent Living Movement* (Movimento pela Vida Independente, em tradução livre) e, no Reino Unido, o UPIAS – *Union of the Physically Impaired Against Segregation* (União dos Fisicamente Impedidos contra a Segregação, em tradução livre), grupo de inspiração marxista, fundado pelo britânico Paul Hunt e pelo sul-africano Vic Finkelstein. Estes movimentos lutavam contra a institucionalização da pessoa com deficiência e defendiam a sua vida com autonomia em comunidade (PICCOLO, 2015).

Inspirados por esses movimentos, autores britânicos como Mike Oliver e Colin Barnes começaram a publicar artigos acadêmicos sobre o modelo social da deficiência, a partir da década de 1980 (SHAKESPEARE, 2018).

Os primeiros teóricos se apropriaram do materialismo histórico como fundamento basilar no pensar de uma nova sociedade (PICOLLO, 2015). Não há como desvincular a teoria do modelo social das ideias marxistas de opressão, pois foram elas que reelaboraram a contextualização da deficiência. Antes do modelo social, às barreiras ambientais não eram atribuídas a devida importância, mas elas são determinantes para a deficiência e devem ser eliminadas para garantir um ambiente social acessível aos corpos com impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009).

Pode-se afirmar que os direitos das pessoas com deficiência estão inseridos no campo dos direitos humanos por causa do modelo social e do avanço teórico que ele provocou ao romper com o modelo médico, que definia a deficiência como questão de saúde e assistencialismo (LOPEZ, 2018).

Segundo Diniz (2012, p. 71-72), “o que o modelo social promoveu foi a compreensão da deficiência como uma expressão da diversidade humana, um argumento poderoso para desconstruir uma das formas mais brutais de opressão já instituídas – o desprezo pelo corpo deficiente”.

Embora atualmente o modelo biopsicossocial da deficiência seja difundido como fundamento adequado para várias políticas públicas, por considerar os diferentes fatores biológicos, psicológicos e sociais (SHAKESPEARE, 2018), foram os teóricos do modelo social que revolucionaram o entendimento sobre o fenômeno da deficiência (PICCOLO, 2015).

O modelo social é uma teoria que incentivou o desenvolvimento dos Estudos sobre a Deficiência (ESD) ou *Disability Studies*, um campo acadêmico que investiga a discriminação e o preconceito que as pessoas com deficiência enfrentam na sociedade (NEPOMUCENO, 2019). Os ESD compõem uma área de estudo multidisciplinar em que a deficiência é entendida como marcadora de identidade, como raça, etnia, classe, gênero e orientação sexual (VALLE; CONNOR, 2014).

Shakespeare (2018) explica que muitas pessoas com deficiência, como ele próprio, não se identificam atualmente com o modelo social, desenvolvido inicialmente por homens brancos usuários de cadeiras de rodas, que não representam toda a diversidade do grupo e a realidade complexa da deficiência. Ele considera que a deficiência é multifatorial, resulta da interação de muitos fatores distintos e não apenas da opressão social, logo, mesmo que o preconceito e a discriminação sejam removidos, as desigualdades individuais tendem a permanecer. Contudo, reconhece que esse modelo promoveu uma mudança radical da abordagem da deficiência e possibilitou que o assunto entrasse na pauta política.

Inobstante a pertinência da crítica, o modelo social da deficiência é a concepção teórica que orientou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 2006. Além disso, Nepomuceno (2019) aponta que o modelo social é um marco teórico importante para a comunidade científica no Brasil, utilizado como fundamentação de leis e convenções, podendo ancorar também este trabalho.

Para Valle e Connor (2014), o modelo social da deficiência se concentra na adaptação do contexto escolar, de modo que este se torne adequado ao aluno (isto é, baseia-se na percepção de que o ambiente pode incapacitar a criança). Para os autores, são as diversas barreiras nas escolas públicas que incapacitam o aluno.

As leis sobre acessibilidade no Brasil se inspiram no modelo social e, como consequência, o Poder Judiciário tem um papel fundamental na aplicação desse modelo e na interpretação das normas vigentes (CHAVES, 2020).

Esta pesquisa parte da ideia de que a acessibilidade deve ser “foco para a participação plena de pessoas com deficiências, particularmente na área da educação” (KASSAR; SILVA, 2019, p. 5), e que a propositura de inúmeras ações individuais apenas soluciona casos pontuais.

1.3.2 Sobre os procedimentos metodológicos

Esta pesquisa está fundamentada em uma abordagem qualitativa. Para Richardson (2017), a pesquisa qualitativa é um meio para explorar e entender o significado que os indivíduos ou grupos atribuem a um problema social ou humano, sendo fundamentalmente interpretativa, com vieses trazidos pela lente pessoal do pesquisador.

Particularmente, caracteriza-se como uma pesquisa documental. Conforme Lakatos e Marconi (2003, p. 174): “A característica da pesquisa documental é que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias. Estas podem ser feitas no momento em que o fato ou fenômeno ocorre, ou depois”.

A fonte da pesquisa será a documentação produzida pelo TJMS, precisamente os acórdãos — como são chamadas na linguagem jurídica as decisões judiciais proferidas por órgãos colegiados de uma corte de justiça, compostos por vários magistrados. Silva (1980) explica que a denominação acórdão, presente do plural do verbo acordar, substantivado, vem do fato de serem todas as decisões dos tribunais, na sua conclusão, precedidas do verbo *acordam*, que representa o veredicto do colegiado.

Os documentos escritos, fontes preciosas para o pesquisador de ciências sociais, comportam análise em cinco dimensões: o contexto de produção; a autoria; a autenticidade e confiabilidade do texto; a natureza do texto; os conceito-chaves e lógica interna do texto. (CELLARD, 2020).

A partir dessa proposta de Cellard (2020), pode se verificar que as decisões analisadas são documentos produzidos, inicialmente de forma oral, durante uma sessão pública de julgamento de um processo encaminhado para a Corte de Justiça e depois transcritos e registrados em meio digital (contexto de produção); por um conjunto de magistrados (autoria); obedecendo a um rito público regulado em lei (autenticidade e confiabilidade do texto); de natureza jurídica (natureza do texto); contextualizado e sistematizados de modo a conferir um comando jurídico final, a ser cumprido pelos interessados (conceito-chaves e lógica interna do texto).

Um aspecto importante em razão do contexto de produção e da natureza do texto é que as decisões judiciais analisadas são limitadas a discutir apenas o que foi pedido, em razão da lei. Os artigos 2º e 492 do CPC estabelecem que o processo começa por iniciativa da parte e é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida (BRASIL, 2015).

Diante dessa regra, a elaboração das decisões judiciais contém limitação de abordagem, o que impossibilita que os magistrados extrapolem suas considerações para questões não discutidas ou pedidos não realizados no processo que originou aquela decisão.

No TJMS, os órgãos colegiados que produziram as decisões analisadas por esta pesquisa foram as câmaras cíveis¹, que apreciam demandas que não sejam de natureza criminal e são compostas por cinco ou seis desembargadores², que confirmam ou modificam, por maioria de votos ou por unanimidade, as decisões prévias de juízes de primeira instância³.

Para a seleção dos acórdãos foi utilizada a consulta convencional ao sítio eletrônico oficial do TJMS (www.tjms.jus.br). Tratam-se de documentos em “arquivos públicos”, ou seja, “de uma documentação geralmente volumosa e, por vezes, organizada segundo planos de classificação, complexos e variáveis no tempo” (CELLARD, 2020, p. 297).

¹ Dispõe o art. 49 do Regimento Interno do TJMS (RITJMS), Resolução n.º 50/2016: Art. 49. O Tribunal de Justiça funcionará: I - Em sessões: a) do Tribunal Pleno; b) do Órgão Especial; c) do Conselho Superior da Magistratura; d) da Seção Especial Cível; e) da Seção Especial Criminal; f) das Seções Cíveis; g) da Seções Criminais; h) das Câmaras Cíveis; i) das Câmaras Criminais. (Inciso I alterado pelo art. 1º da Resolução nº 591, de 4.4.2017 – DJMS, de 6.4.2017.) Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul 23 II - em reuniões das comissões permanentes ou temporárias.

² O parágrafo único do art. 2º da Resolução n.º 590/2016 diz que é privativo dos integrantes e ex-integrantes do Tribunal o título de Desembargador.

³ Primeira instância é a jurisdição inicial, em que um órgão jurisdicional enfrenta o processo desde o início e tem a competência originária (NEVES, 2018).

Na Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, todos os processos atualmente são digitais e os acórdãos são disponibilizados na íntegra na internet. Os processos que originaram as decisões dizem respeito à tutela coletiva e não a direitos individuais, por essa razão não tramitam em segredo de justiça e podem ser consultados publicamente, o que afasta condicionantes éticas que poderiam restringir sua divulgação.

O marco temporal foi estabelecido a partir de 2001 — quando entraram em vigor as leis federais n.º 10.048/2000 e n.º 10.098/2000 e o decreto estadual n.º 10.015, de 2 de agosto de 2000, tratando sobre acessibilidade — até maio de 2021, para cobrir um período aproximado de vinte anos. A restrição do período possibilita que na reprodução da busca dos acórdãos sejam encontradas as mesmas decisões identificadas neste trabalho.

A investigação em acórdãos do TJMS limitou a análise a assuntos afetos a escolas estaduais ou municipais, que oferecem educação básica nas etapas educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, nos termos do art. 21 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996).

Optou-se por não incluir as instituições federais, pois a investigação da situação de escolas, institutos ou universidades federais deslocaria a pesquisa para a Justiça Federal e o Tribunal Federal da Terceira Região, em que são decididas em última instância matérias de interesse da União nos estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo, aumentando, significativamente, o *corpus* de análise. A dinâmica da busca pelos documentos será descrita pormenorizadamente adiante.

Na página eletrônica do TJMS há acesso rápido para o portal *e-saj*. Ao clicar nele aparece a opção “consultas”. Seleciona-se “consultas”, em seguida “jurisprudência” e após “consulta completa” (<https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>). Os resultados da pesquisa aparecem em ordem cronológica decrescente, do mais recente ao mais antigo.

Na pesquisa elegemos o campo “ementa”, no qual foram digitados os “verbetes”. Ao digitar, no período da busca, os verbetes “ação civil pública” e “educação”, apareceram 219 acórdãos. Foi preciso ler cada uma das 219 ementas e, após a seleção, consultar o inteiro teor para identificar as ações. Foram identificadas e selecionadas quatro decisões que abordavam adaptações nas escolas ou transporte escolar.

Em seguida, a busca foi refinada com o uso dos verbetes “educação” e “inclusiva”, quando aparecem dois acórdãos, um relativo a ação individual de professor de apoio para um aluno e outro para discutir com um município a substituição de profissionais de apoio pedagógico especializado por assistentes educacionais.

Os verbetes “educação” e “especial” geraram 68 acórdãos. A partir da leitura das ementas verificou-se que a maioria era de ações para tutelar interesses individuais, de um aluno, mesmo aquelas intituladas ações civis públicas. Apareceram ações sobre temas variados, nenhuma foi aproveitada para a pesquisa. Por sua vez, o descritor “inclusão escolar” forneceu 10 decisões, nenhuma relacionada ao tema desta investigação.

O termo “acessibilidade”, no campo “ementa”, resultou em 89 acórdãos do TJMS. Destes, 11 foram separados para a pesquisa. Os demais acórdãos diziam respeito a outros assuntos, principalmente mandados de segurança para tutela de interesses individuais, em concursos públicos, ou seja, acessibilidade para os candidatos. Ações que visavam acesso a outros prédios públicos que não fossem escolas não foram consideradas.

Os verbetes “educação” e “deficiência” resultaram em 16 acórdãos, mas apenas um interessava à pesquisa e já fora identificado na busca com o termo “acessibilidade”. As demais ações diziam respeito a transporte escolar para crianças da zona rural e contratação de professor de apoio para “crianças com direito à educação especial”.

Com os termos “reforma” e “escola” e foram localizados 14 acórdãos, nenhum, contudo, pertinente à pesquisa. Finalmente, digitou-se “ação civil pública” e “acessibilidade” e surgiram 26 decisões, das quais 10 eram relacionados à pesquisa. O Quadro 1 informa o levantamento das decisões no sítio do TJMS.

Quadro 1 – Seleção das decisões no sítio eletrônico do TJMS

Descritores combinados no campo “ementa”	Decisões localizadas	Decisões selecionadas
Ação civil pública e educação	219	04
Educação e inclusão	2	0
Educação e especial	68	0
Inclusão escolar	10	0
Acessibilidade	89	11
Educação e deficiência	16	1
Reforma e escola	14	0
Ação civil pública e acessibilidade	26	10
Total	444	26

Fonte: elaboração própria.

O levantamento possibilitou a seleção de 26 acórdãos. Após confrontar os 26 acórdãos, verificou-se que: um dizia respeito à APAE e não a escolas públicas; outro era referente a um processo em que esta pesquisadora atuou na primeira instância e, por questão ética, foi excluído do inventário⁴; e, ainda, sete estavam repetidos e apareceram em mais de uma busca.

⁴ Ação 0800016-27.2014.8.12.0031

Com esse procedimento, restaram para análise 17 decisões, que diziam respeito a 14 ações. Os acórdãos relativos a recursos internos no Tribunal, que não alteraram o resultado do acórdão antecedente, foram excluídos do estudo.

Para confiabilidade dos achados, foi feita uma última filtragem, com o uso do verbete “acessibilidade” no campo “pesquisa livre”, de modo a selecionar as decisões que em seu corpo contivessem essa palavra. Para restringir a pesquisa digitou-se no campo ementa a palavra “ação civil pública”.

Dessa forma, a última pesquisa foi limitada apenas às ações civis públicas (campo ementa) que mencionassem no corpo da decisão (campo pesquisa livre) o termo “acessibilidade”. Surgiram 90 acórdãos. Após sua leitura, observou-se que 13 eram relacionados à pesquisa, mas já haviam sido selecionados nas buscas anteriores. A data da busca foi maio de 2021, desde então outras decisões podem ter surgido.

Não se olvida que possam existir outras decisões no período que pudessem ser pertinentes à análise, porém, optou-se por restringir a busca com as combinações de palavras apresentadas no Quadro 1, com a preocupação de que a palavra “acessibilidade” estivesse no corpo das decisões. Apenas as decisões em que apareceu a palavra “acessibilidade” foram identificadas.

A pesquisa seria facilitada de houvesse uma padronização de verbetes nas ementas. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou diretrizes para elaboração de ementas, em 2021, mas não estabeleceu ainda padrão de descritores por assuntos, o que será tratado adiante neste trabalho.

Além desse procedimento foi encaminhado um e-mail à biblioteca do TJMS para solicitar a mesma consulta e tentar eliminar eventual falha na pesquisa. Ao comparar os dados, não foram identificados outros acórdãos além dos pesquisados através de consulta aberta ao público no sítio eletrônico.

Muitas ações geram mais de uma ementa, conforme os recursos sucessivos são propostos. O trâmite dos processos nos tribunais brasileiros é muito complexo e acórdãos diversos podem dizer respeito a um mesmo processo, situação que foi verificada individualmente, através da identificação do número do processo de origem, informado compulsoriamente.

Algumas demandas versando sobre acessibilidade de pessoas com deficiência e inclusão escolar podem não ter chegado para apreciação do Tribunal de Justiça por recurso ou reexame necessário. Ocorre que a pesquisa não pretendeu esgotar as ações ou descobrir quantas foram

propostas sobre o tema. A intenção foi avaliar as decisões naquelas demandas submetidas à análise do Poder Judiciário sobre acessibilidade em escolas públicas.

As decisões identificadas são aptas a gerar um repertório jurisprudencial e orientar futuras sentenças, em razão do “sistema de precedentes” de nosso ordenamento jurídico, no qual juízes e tribunais fundamentam suas decisões mencionando outras, previamente proferidas, sobre o mesmo tema, e fazem referência sobre o posicionamento jurídico de outros órgãos do Poder Judiciário, em casos semelhantes.

Assim como em outros trabalhos que analisaram decisões judiciais sobre direitos ou políticas públicas educacionais, esta pesquisa procura compreender a tendência do Judiciário estadual no que diz respeito a exigência de acessibilidade na escola pública. Shiroma, Campos e Garcia (2005), ao proporem subsídios para análise de documentos, explicam que eles são relevantes porque fornecem pistas sobre como as instituições explicam a realidade. Nessa perspectiva, a análise dos acórdãos pode possibilitar a verificação de eventual aumento progressivo das demandas, o contexto social, a concentração de ações em determinado período, a tendência do resultado das decisões judiciais e o tipo de acessibilidade debatida.

Neves (2018) explica que sempre que o pronunciamento judicial for proferido por um órgão colegiado do Tribunal de Justiça, será proferido um acórdão, que é a decisão representativa. A decisão do órgão colegiado pode ser em um recurso de agravo de instrumento, que é provisória, geralmente vinculada a uma decisão do juiz de primeiro grau que defere ou indefere uma liminar. Pode ser também no recurso de apelação, que diz respeito a uma sentença definitiva, que encerra o processo.

A decisão monocrática é unilateral do relator do recurso e contra ela pode ou não ser interposto recurso:

Houve época em que toda decisão final proferida em tribunal era reservada ao órgão colegiado, reservando-se a decisão unipessoal para os despachos e decisões interlocutórias. Essa realidade, entretanto, foi substancialmente modificada a partir de 1998, sendo atualmente muito comum a prolação de decisões monocráticas como forma de decidir recursos, reexame necessário e processos de competência originária do tribunal (NEVES, 2018, p. 421).

O tratamento dos dados deu-se mediante análise documental, conforme orientações de Cellard (2020). A análise documental sugere um exame preliminar e crítico dos documentos (CELLARD, 2020). A verificação do contexto, apresentada como uma das dimensões da análise por Cellard (2020), permite um tratamento dos acórdãos observando aspectos das

decisões e dos processos onde foram proferidas, considerando que há uma delimitação lógica na decisão, que está circunscrita ao que está discutido e pedido no processo.

A partir da análise preliminar e, considerando o propósito desta investigação, foram elaborados três eixos temáticos, a saber: a) a causa de pedir; b) o pedido; e c) a fundamentação das decisões. A descrição e análise desses três eixos temáticos oportunizará a elucidação de perspectivas do TJMS relacionadas ao direito à acessibilidade de estudantes com deficiência em escolas públicas.

1.3.3 Sobre a organização dos capítulos da dissertação

No desenvolvimento da dissertação, o primeiro capítulo foi dedicado à acessibilidade e à educação da pessoa com deficiência como questões de direitos humanos fundamentais. Contextualizou-se a pessoa com deficiência como sujeito de direitos, com destaque para a acessibilidade, a educação e a inclusão escolar, na perspectiva do modelo social da deficiência.

No segundo capítulo foi debatida a judicialização do direito à inclusão escolar, com reflexões sobre a possibilidade de controle da política pública pela via judicial por meio de ações coletivas. Abordou-se a violação dos direitos como uma das razões para a judicialização, o protagonismo de algumas instituições na condução dos processos e possíveis problemas advindos do ativismo judicial, considerado neste trabalho como interferência inadequada do judiciário em questões técnicas da área educacional.

No terceiro capítulo foram analisados os acórdãos do TJMS, com análise preliminar e de três eixos temáticos, referentes a causa de pedir, pedido e fundamentação das decisões. Houve problematização sobre a tramitação dos recursos na Corte de Justiça Estadual, sobre os aspectos jurídicos das ações coletivas e o impacto social das decisões. Foi avaliado ainda se as decisões do TJMS estão em conformidade com o modelo social da deficiência e abordam, ou não, todas as dimensões da acessibilidade.

Entende-se oportuno um estudo sobre a judicialização dos direitos à acessibilidade e a educação da pessoa com deficiência em Mato Grosso do Sul em ações visando à tutela coletiva. As impressões que este estudo possibilitar sobre o tratamento desses direitos das pessoas com deficiência pelo Poder Judiciário Estadual podem contribuir para sugestões de novas abordagens e revisão de posicionamentos.

Nestes casos, as decisões do TJMS repercutem na sociedade e podem funcionar como precedentes judiciais a serem considerados por outros magistrados, persuadir a atuação futura

dos gestores públicos e, quiçá, colaborar para a qualificação e aprimoramento do processo de inclusão escolar.

2 A ACESSIBILIDADE E A EDUCAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) estabeleceu que todo ser humano deve gozar de direitos e ter a dignidade reconhecida (ONU, 1948). Quando esses direitos são expressos na Constituição de um país são considerados direitos humanos fundamentais (SILVA, 2004) e vinculam todo o ordenamento jurídico.

Apesar do reconhecimento de direitos a todos os seres humanos, nas últimas décadas as pessoas com deficiência ainda precisaram ser reiteradas como sujeitos de direitos. Maior (2017) destaca que o movimento de reivindicação de direitos das pessoas com deficiência cresceu com a consolidação sobre os estudos da deficiência na década e 1960 e o surgimento do modelo social da deficiência.

Nesta seção será salientado que a deficiência, na ótica do modelo social, é uma questão coletiva e da esfera pública (MAIOR, 2017) e que os direitos humanos fundamentais à acessibilidade, educação e à inclusão escolar devem ser garantidos pela sociedade.

2.1 A pessoa com deficiência como sujeito de direitos

A condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos. Conforme a DUDH, em seu Art. 6º: “Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei” (ONU, 1948). Em outro arranjo argumentativo pode-se dizer que toda pessoa tem direitos simplesmente porque é humana.

Esse reconhecimento é importante pois a presença de diferenças entre os seres humanos tem sido, por séculos, motivo de eliminação, exclusão e segregação; as pessoas com deficiência, por exemplo, eram consideradas perigosas, doentes ou incapazes (MAIOR, 2017).

Shakespeare (2018) explica que a deficiência não é simplesmente um fenômeno natural; é influenciada pelas relações sociais e valores culturais. Assim, as pessoas com deficiência não recebiam proteção legal como titulares de direitos em vários lugares, em razão de como eram vistas pela sociedade.

Durante muitos anos as leis expressavam a falta de compreensão da dimensão humana das pessoas com deficiência, com práticas excludentes que as marginalizavam na dinâmica da vida social (NOZU, 2015). As normas que lhes diziam respeito eram de cunho assistencialista (BORGES, 2019) ou voltadas à reabilitação (MAIOR, 2017).

De acordo com Maior (2017), a conquista de direitos das pessoas com deficiência é recente. Silveira e Prieto (2012) afirmam que, nas últimas décadas do século XX, os direitos humanos foram positivados e tiveram uma especificação, com a determinação dos sujeitos titulares, a exemplo das pessoas com deficiência.

Nozu (2015) ao apresentar uma retrospectiva da história dos direitos das pessoas com deficiência, afere que a sua proteção jurídica se dava em conformidade com os paradigmas para compreender a deficiência que predominavam na sociedade, a saber: institucionalização, integração e inclusão. O autor relata que as pessoas com deficiência eram simplesmente eliminadas ou abandonadas antes de vigorar o paradigma da institucionalização, período em que, apesar das práticas segregacionistas, houve avanço na promoção do direito à vida.

No paradigma da integração, caminhou-se, ainda que com limitações, na construção do direito à participação da pessoa com deficiência na vida social. No paradigma da inclusão, pautado nos direitos humanos, a pessoa com deficiência passou a ser tratada, sob o viés da dignidade e da cidadania, como sujeito de direitos (NOZU, 2015).

Na perspectiva desta dissertação, destacam-se dois fatores para a emergência do paradigma da inclusão e para que as pessoas com deficiência fossem reconhecidas como sujeitos de direitos.

O primeiro fator foi a luta de movimentos sociais, especialmente a partir da segunda metade do século XX. Bobbio (1992) aponta que as lutas do homem por sua emancipação fazem emergir direitos e, neste sentido, o advento da DUDH em 1948, impulsionou o movimento político das pessoas com deficiência, que foram tratadas por muitos anos com desprezo e desrespeito quanto aos seus direitos (LANNA JUNIOR, 2010).

O segundo fator para que as pessoas com deficiência fossem reconhecidas como sujeitos de direitos foi a compreensão da deficiência a partir do modelo social, teoria que estabelece como principais fatores para exclusão as barreiras impostas pelo ambiente sobre o sujeito em decorrência de sua condição (LOPEZ, 2018).

Na gama de interpretações sobre a deficiência, dois modelos preponderavam, o individual ou médico e o modelo social, em estado de irremediável antítese (PICCOLO, 2015). No modelo médico, chamado também de individual ou biomédico, a deficiência era tratada como atributo da pessoa, consequência de uma doença ou acidente, que gerava incapacidade a ser superada, se possível, mediante tratamento de reabilitação (MAIOR, 2017). A perspectiva médica definiu como sinônimos deficiência e incapacidade e não rompeu com as práticas discriminatórias e segregacionistas (PICCOLO, 2015).

A adoção do modelo social repercute no reconhecimento das pessoas com deficiência como sujeitos de direito, pois deixam de ser considerados objetos da medicina ou corpos instrumentalizados em instituições fechadas (CHAVES, 2020).

Segundo o modelo social, é a forma como a sociedade está organizada e interage com a deficiência que condiciona a funcionalidade, as dificuldades, limitações e exclusão das pessoas. Esse novo entendimento deslocou a luta pelos direitos das pessoas com deficiência do campo da assistência social para o dos Direitos Humanos (LANNA JUNIOR, 2010). Pozzoli (2006) salienta:

Deve haver consciência de que quaisquer leis dispendo de direitos e garantias, que correlacione com a pessoa portadora de deficiência⁵, não surgem como efêmera descoberta de consultores em legislação ou legisladores subitamente despertados por uma injustiça. São sim frutos de um trabalho com muito esforços que agiram conjuntamente, seja através de entidades ou individualmente no decorrer dos tempos, notadamente na era contemporânea, após a instituição, pela ONU, do Ano Internacional da pessoa portadora de Deficiência em 1981 (POZZOLI, 2006, p. 193).

Maior (2018) afirma que os ativistas do Brasil também consideram o evento de 1981 da ONU como o marco da mudança da luta por autonomia e políticas públicas sociais. Todavia, mesmo antes daquele ano, associações da sociedade civil lutavam por espaço para as pessoas com deficiência na agenda política, inicialmente com o envolvimento das famílias e dos profissionais que as atendiam e depois com a participação das próprias pessoas com deficiência, para serem reconhecidas como protagonistas em suas vidas (MAIOR, 2017).

Andrada (2013) pondera que no campo dos estudos sobre a deficiência o modelo social recebe críticas de que teria surgido como contraponto ao modelo médico e precisaria de reformulação teórica, pois muitas de suas reivindicações teriam sido atendidas nos últimos 40 anos.

Ocorre que não se pode afirmar que o modelo social seja obsoleto se as barreiras e a opressão ainda são notórias, a justificar a necessidade de pedidos para sua eliminação pela via judicial, prática que motivou o presente estudo. A necessidade de judicialização escancara a persistência das barreiras sociais.

O modelo social é utilizado como categoria interpretativa neste trabalho pois foi o referencial teórico que inspirou a CDPD:

⁵ Terminologia utilizada na legislação da época.

O embaixador Don MacKay, presidente do Comitê, solicitou que o Brasil apresentasse uma proposta de “deficiência” ou de “pessoa com deficiência”, pois este foi o ponto de maior dissenso, completando-se a 7ª sessão sem acordo. Consta nos documentos da elaboração da Convenção a proposta brasileira. O Brasil salientou a importância de definir o público destinatário do tratado - pessoa com deficiência-, com base no modelo social e com maior responsabilidade para os Governos no tocante à eliminação de todo e qualquer tipo de barreira à inclusão das pessoas com deficiência. Esse conteúdo é o artigo 1º da Convenção, o qual modifica o foco e o planejamento das políticas públicas, além de cunhar a expressão pessoa com deficiência, adotada no país como constitucional (LANNA JUNNIOR, 2010, p. 92).

O modelo social enfatiza que as barreiras existentes na sociedade têm relação com a deficiência, de modo que a configuração do indivíduo não é determinante para as suas limitações (MAIOR, 2017). A importância da nova interpretação é trazida por Madruga (2021, p. 36):

O modelo social aponta a inadequação da sociedade para incluir aquela coletividade. O problema está “na sociedade” e não no indivíduo, este sim no centro de suas decisões. É o contexto social que gera a exclusão. A valoração do indivíduo como pessoa e a necessidade de sua inclusão social acercam o modelo social das premissas baseadas nos direitos humanos, máxime do princípio da dignidade humana, ao considerar em primeiro plano o respeito à pessoa [...].

Percebe-se a influência dessa corrente na definição de deficiência trazida antes da CDPD pela Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação (OEA, 1999), incorporada no país pelo Decreto n.º 3.956 de 2001, que preconiza que pessoas com deficiência são as que, por motivos diversos, têm limitada sua capacidade de realizar atividades essenciais para a participação na vida diária, não devido à deficiência, mas porque o ambiente físico, a política pública ou a sociedade não os possibilitam (BRASIL, 2001).

Antes do modelo social, a discriminação do sujeito com deficiência vinha até mesmo de sua conceituação. Piccolo (2015) aponta que o cego é um não vidente, o surdo um não ouvinte, ou seja, a ausência passa a definir aqueles que destoam da suposta maioria dominante. O autor continua:

Excepcionais, pessoas com necessidades especiais, pessoas com diversidade funcional, portadores de deficiência, pessoa com deficiência, a pessoa deficiente, ou simplesmente deficiente (isto apenas para permanecermos nas designações utilizadas hodiernamente, sem retroceder a sumarização de termos como monstro, idiota, bobo, retardado, débil, anormal, dentre outros), representam algumas das diversas etimologias simbólicas utilizada para demarcar o público e a categoria que se perfilha como centro de nossos debates (PICCOLO, 2015, p. 262).

A forma de nominar as pessoas com deficiência tem relevância, pois o reconhecimento de seus direitos depende da conceituação da deficiência (DANTAS, 2016) e da escolha do vocábulo mais adequado para situá-la como produção social (PICCOLO, 2015).

No Brasil, foi apenas em 1980, por ocasião do 1º Encontro Nacional de Pessoas com Deficiência, que surgiu a palavra *pessoa* para conferir dignidade e identidade ao grupo (LANNA JUNIOR, 2010).

Madruga (2021) acrescenta que se utilizaram os termos “pessoa deficiente”, “pessoa portadora de deficiência”, “portador de deficiência”, até se chegar à atual terminologia, e advoga a importância de se escolher uma nomenclatura sem preconceitos, pois antes da deficiência está o sujeito de direitos. A deficiência está definida no Art. 1º da CDPD dessa forma:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (ONU, 2006, p. 7).

O texto desse dispositivo revela a influência do modelo social. A convenção tem *status* constitucional no Brasil (MAIOR, 2017) e a mesma orientação foi reproduzida no art. 2º da LBI (BRASIL, 2015).

Madruga (2021) destaca que um dos aspectos da CDPD é que ela se apoia na visão socializada de direitos humanos, amparada no modelo social da deficiência. A existência de uma convenção mundial e uma lei nacional próprias para as pessoas com deficiência propicia a construção de um sistema de proteção de direitos e implica no reconhecimento de que são uma “minoría” com contexto peculiar, que requerem proteção diferenciada para o usufruto dos direitos (LOPES, 2007).

Mesmo com o reconhecimento jurídico alcançado, as pessoas com deficiência ainda buscam a afirmação de sua identidade como sujeitos de direito, sobretudo na perspectiva dos direitos humanos (BORGES, 2019).

Inobstante esta realidade, percebe-se que a compreensão da deficiência baseada no modelo social sedimentou a titularidade de direitos específicos para as pessoas que vivem essa experiência humana e exigiu da sociedade a obrigação de eliminar as diversas barreiras para o pleno exercício desses direitos.

Diniz (2012, p. 20), ao comentar as consequências da adoção do modelo social, afirma que “deficiência passou a ser um conceito político: a expressão da desvantagem social sofrida pelas pessoas com diferentes lesões”.

A compreensão da deficiência como resultante de uma falha de uma sociedade que impõe sobre esses sujeitos barreiras institucionais e atitudinais (BORGES, 2019) suscita a adoção de medidas, ou políticas públicas, para eliminar esses obstáculos.

As políticas públicas podem ser definidas como “programas e ações desenvolvidos direta ou indiretamente pelo Estado, com vistas ao interesse público” (KERSTENETZKY, 2014, p. 1), e que, no sistema constitucional brasileiro, estão expressas em leis (BUCCI, 1997).

O termo política pública aparece na doutrina relacionado aos direitos sociais, que se concretizam por meio de prestações positivas do Estado (BUCCI, 1997). Höfling (2001) utiliza o termo políticas sociais e as situa como ações que determinam o padrão de proteção social implementado pelo Estado, visando a diminuição das desigualdades estruturais produzidas pelo desenvolvimento socioeconômico. As políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência seriam, portanto, um modo de diminuir as desigualdades experimentadas por elas.

2.2 Direito à acessibilidade da pessoa com deficiência

Piccolo (2015) afirma que a deficiência é produto de uma sociedade excludente. Para Lanna Junior (2010, p. 14), “a sociedade cria barreiras com relação às atitudes (medo, desconhecimento, falta de expectativas, estigma, preconceito), ao meio ambiente (inacessibilidade física) e institucionais (discriminações de caráter legal) que impedem a plena participação das pessoas”. Isso talvez tenha instigado a acessibilidade a se configurar como “uma das mais antigas e legítimas reivindicações das pessoas com deficiência” (NUNES; SOBRINHO, 2010, p. 269).

A demanda pela acessibilidade está em consonância com o modelo social da deficiência, cuja proposta é “adequar a sociedade para tornar os ambientes acessíveis a todos” (NEPOMUCENO, 2019, p. 30), em vez de modificar ou simplesmente reabilitar as pessoas.

A adoção do modelo social da deficiência alçou a acessibilidade a uma política pública. Borges (2019) explica que para a concepção de políticas públicas é importante compreender a transição entre um modelo caritativo da deficiência, voltado ao cuidado, um modelo médico, voltado para a normalização, e um modelo social, que coloca a pessoa à frente da deficiência.

Em suma, o modelo médico é voltado para a reabilitação (MAIOR, 2017) enquanto o modelo social para a inclusão.

A acessibilidade ganhou importância e foi incluída em políticas públicas a partir da incorporação da teoria do modelo social nos textos legais e na própria CDPD (BEZERRA, 2007; LOPES, 2018; BORGES, 2019; NEPOMUCENO, 2019).

Ao definir acessibilidade, a LBI a apresenta como condição para que as pessoas com deficiência possam participar da vida em sociedade. O artigo 3º define barreiras urbanísticas e arquitetônicas como obstáculos ou entraves existentes nas vias, espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo, nos edifícios públicos e privados. Conceitua ainda barreiras atitudinais, nos transportes, nas comunicações, nas informações e barreiras tecnológicas (BRASIL, 2015).

De acordo com Maior (2017), na CDPD, promulgada com status constitucional em 2009, pelo Decreto n.º 6.949/2009, a acessibilidade é estabelecida como princípio e direito básico para a garantia de todo e qualquer direito humano.

Andrada (2013) considera a acessibilidade um meio de inclusão social. O conceito vem sendo aperfeiçoado pelo movimento das pessoas com deficiência desde o ano de 1981, quando foi proclamado o Ano Internacional das Pessoas com Deficiência pelas Nações Unidas (BORGES, 2019).

No ano seguinte a Assembleia Geral das Nações Unidas formulou o Programa de Ação Mundial e declarou a década internacional das pessoas com deficiência de 1983 a 1993, definindo pela primeira vez a deficiência em função da sua interação com o entorno (LOPES, 2007).

A declaração internacional de Montreal (2001) sobre inclusão estabeleceu que o acesso igualitário a todos os espaços da vida é um pré-requisito para os direitos humanos, sendo que o desenho acessível e inclusivo de ambientes, produtos e serviços aumenta a eficiência, reduz a sobreposição, resulta em economia financeira e contribui para o desenvolvimento do capital cultural, econômico e social. Assim, todos os setores da sociedade recebem benefícios da inclusão e são responsáveis pela promoção e pelo progresso do planejamento e desenho inclusivos (DECLARAÇÃO..., 2001).

No Brasil, a acessibilidade foi reconhecida como direito na Constituição Federal de 1988 (CF/88), que estabeleceu, em seu Art. 227, § 2º⁶, que a lei iria dispor sobre regras de

⁶ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura,

construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência (BRASIL, 1988).

Diversas normas posteriores regularam vários aspectos da acessibilidade para as pessoas com deficiência, para garantir a utilização dos ambientes e serviços com autonomia e segurança, sem segregação social (BEZERRA, 2007). A acessibilidade foi expressamente prevista nas Leis federais n.º 10.048 e n.º 10.098/2000 e no Decreto n.º 5.296/2004, regulamentando as condições que impactam a vida cotidiana das pessoas com deficiência (MAIOR, 2017).

Precedido por um processo de consulta pública, o Presidente da República regulamentou, no dia 2 de dezembro de 2004, por meio do Decreto n.º 5.296, as leis n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, que deu prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabeleceu normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. As ações para a implementação do referido Decreto tiveram seu início em 2005, sendo acompanhadas pelas diversas entidades representativas do setor, assim como pelo Conade (BORGES, 2019, p. 269).

Os estados adotaram normas simétricas. Em Mato Grosso do Sul, por exemplo, o Decreto Estadual n.º 10.015/2000 determinava que os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta adotariam providências para garantir a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitando a construção de novas barreiras. Ao analisar a acessibilidade no contexto de Mato Grosso do Sul, Hova (2010) aponta que, desde 1992, há instrumentos legislativos que versam sobre o acesso das pessoas com deficiência a espaços e serviços.

Essas leis garantiam atendimento prioritário para as pessoas especificadas e a eliminação de barreiras arquitetônicas ou ambientais. A Lei n.º 10.098/2000 definiu as barreiras, tendo sido alterada mais recentemente pela LBI (BRASIL, 2015).

O assunto é tão relevante que a primeira Conferência Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, realizada em Brasília, em maio de 2006, teve como tema “Acessibilidade: você também tem compromisso” (BORGES, 2019).

à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [...]

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência (BRASIL, 1988).

Para Madruga (2021), a acessibilidade é apontada como um de seus princípios diretores, entrelaçado ao princípio da dignidade humana. É mais uma evidência de que o texto da Convenção adotou como concepção teórica o modelo social de deficiência, que considera o ambiente e suas barreiras como fundamentais na análise das potencialidades e funcionalidades da pessoa com deficiência e sua efetiva participação na sociedade (LOPEZ, 2018).

Mais recentemente, a LBI estatui que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social (art. 53) (BRASIL, 2015). A acessibilidade é, de fato, uma pré-condição ao exercício dos demais direitos por parte das pessoas com deficiência, por isso “é tanto um direito em si quanto um direito instrumental aos outros direitos” (BARCELLOS; CAMPANTE, 2012, p. 178).

O direito à acessibilidade das pessoas com deficiência está previsto no ordenamento jurídico brasileiro há mais de duas décadas. Entretanto, dados da Cartilha do Censo 2010, informam que não existe no país um ambiente facilitador para a mobilidade das pessoas com deficiência (BRASIL, 2012).

Shakespeare (2018) registra que a maioria das sociedades ainda tem a acessibilidade abaixo do ideal. Essa situação preocupa, pois se não houver acessibilidade os outros direitos não poderão ser exercidos (BEZERRA, 2007), ou seja, não há como concretizar o direito a educação, saúde e outros direitos sem ela.

Para Bezerra (2007), a obediência à legislação em vigor é mais um caminho para possibilitar que pessoas com deficiência exerçam sua cidadania. Deve ser realçado que é a acessibilidade, compreendida como acesso e a equiparação de oportunidades, que traz independência e autonomia para as pessoas com deficiência (LOPES, 2007).

A acessibilidade é condição de acesso, participação, desenvolvimento e aprendizagem de alunos com deficiência (KRAEMER; THOMA, 2018). Desse modo há uma articulação entre o direito à acessibilidade e o direito à educação, que culminam no direito à inclusão escolar, chamado por Rodrigues (2016) de “direito humano emergente”, relacionado à diversidade inerente a todos os alunos.

2.3 Direito à educação da pessoa com deficiência

As pessoas com deficiência foram reconhecidas como sujeitos de direitos e passaram a reivindicá-los. Assim como ocorreu com o direito à acessibilidade, foi preciso estabelecer que

o direito à educação também as alcançava, para lhes garantir instrução formal, que tem por finalidade socializar, intencional e sistematicamente, o conhecimento produzido pela humanidade (GONÇALVES; NOZU; MELETTI, 2021).

O art. 26 da DUDH assegura que todo ser humano tem direito à instrução, que será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais (ONU, 1948). Trata-se de direito imprescindível, pois a condição humana é constituída mediante um processo educativo (NOZU; ICASSATI; BRUNO, 2017). Andrade (2008) argumenta que nos tornamos humanos pelo processo chamado educação. Para Pontes (2007, p. 146), “a medida de auto realização de cada indivíduo está ligada indissolúvelmente à educação que lhe é concedida”.

Apesar disso, somente a partir da década de 1990, a educação das pessoas com deficiência, na perspectiva do modelo social e de direitos humanos, passou a ocupar agendas políticas, internacional e nacionalmente (AGRELOS; CARVALHO; NOZU, 2021).

Diversos documentos internacionais trataram do direito à educação para todos e inclusiva, tais como: a DUDH (1948), a Declaração de Jomtien (1990), a Declaração de Salamanca (1994), a Declaração de Dakar (2000) e a Declaração de Incheon (2015) (NOZU; ICASSATI; BRUNO, 2017). Nepomuceno (2019) afirma que nestes documentos internacionais, as políticas públicas para garantir os direitos das pessoas com deficiência foram influenciadas pelo modelo social da deficiência.

Na Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais, realizada em Salamanca, em junho de 1994, foi estabelecido que escolas regulares que possuam tal orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação para todos (UNESCO, 1994).

Na esteira das declarações que a precederam, a CDPD proclamou o reconhecimento do direito das pessoas com deficiência à educação mediante um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades (FAVERO, 2007). No seu texto consta que as pessoas com deficiência devem receber o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação.

De acordo com Lopez (2018), a CDPD fortalece o entendimento de que os direitos garantidos a todas as pessoas não podem ser negados àquela com deficiência em função de sua condição, sob pena de discriminação, devendo ser efetivado mediante a equiparação de oportunidades.

No Brasil, o direito à educação é reconhecido no art. 205⁷ da CF/88 (BRASIL, 1988). Por sua vez, o art. 208⁸ garante, no inciso III, o AEE às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (BRASIL, 1998). O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reproduz as mesmas garantias.

Maior (2017) observa que o direito à educação especial está assegurado na Lei 9.394/1996 (LDB), referente às bases da educação nacional, e prevê o AEE, com recursos pedagógicos específicos para cada aluno com deficiência. Bruno (2013) explica que o AEE não é um reforço pedagógico, mas um instrumento que disponibiliza recursos, serviços e orienta quanto aos processos de ensino e aprendizagem no ensino regular.

Percebe-se que o direito à educação da pessoa com deficiência foi ampliado gradualmente no país nas últimas décadas. As Diretrizes Nacionais de Educação Infantil para Educação Especial estabeleceram a educação de todas as crianças, inclusive as com deficiência, em creches e pré-escolas (BRUNO, 2013).

Cury e Ferreira (2009, p. 35) dizem que “o paradigma atual é o da educação para todos”. Há estreita relação entre esta proposta e o modelo social da deficiência:

Outro ponto convergente entre o modelo social e essa política é que ela propõe que todos os alunos sejam matriculados em classes comuns, com atendimento educacional especializado (AEE) no turno inverso, a fim de promover a participação e aprendizagem de todos (NEPOMUCENO, 2019, P 63).

O Decreto n.º 7.611, de 17 de novembro de 2011, regulamenta a execução da política de educação especial e do AEE e prevê que devem ser garantidos serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, “preferencialmente na rede regular de ensino” (BRASIL, 2011).

Mais recentemente, a LBI estabelece que:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurado sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem (BRASIL, 2015).

⁷ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

⁸ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...]

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (BRASIL, 1998).

Lopez (2018) explica que a legislação brasileira é incisiva para garantir direito a educação das pessoas com deficiência e prever sanções pela sua não observância. Há motivo para este rigor, pois, depois da família, a escola é o primeiro ambiente coletivo do qual a criança participa e onde passa a entender sua posição em uma sociedade (FAVERO, 2007).

Na prática, contudo, a “precarização do acesso e da permanência dos estudantes da Educação Especial nas escolas brasileiras têm sido motivo para a judicialização da educação especial” (GONÇALVES; NOZU; MELETTI, 2021, p. 5).

2.4 Direito à inclusão escolar da pessoa com deficiência

Dos direitos à acessibilidade e à educação da pessoa com deficiência exsurge o direito à inclusão escolar. Para Mendes e Malheiros (2012) e Mendes (2017), inclusão escolar é a prática de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns de escolas regulares, constituindo-se um direito.

Em 2008, foi apresentado o documento da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI), visando constituir políticas públicas promotoras de uma educação de qualidade para todos os alunos (BORGES, 2019).

A PNEEPEI tem como objetivo principal o acesso, a participação e a aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas escolas regulares, orientando os sistemas de ensino para promover respostas às necessidades educacionais (BRASIL, 2008).

Nas palavras de Gonçalves, Nozu e Meletti (2021), a política em vigência, com o intuito de assegurar o acesso, a participação e a aprendizagem do estudante da educação especial nas escolas comuns, orienta os sistemas de ensino a prover: a transversalidade da educação especial (em todos níveis, etapas e modalidades de ensino); o AEE; a formação de professores especialistas em educação especial e formação dos demais profissionais da educação para a inclusão; a acessibilidade nas escolas; a articulação intersetorial com outras políticas públicas.

Segundo Lopez (2018, p. 277-278), dados divulgados pelo Ministério da Educação evidenciam um incremento na matrícula de estudantes com deficiência em turmas comuns, a partir de 2015:

Há, portanto, quase 1 milhão de estudantes com deficiência matriculados na rede regular de ensino (897 mil). [...] Tais dados informam que as escolas públicas são responsáveis por, aproximadamente, 84% das matrículas de

estudantes com deficiência, enquanto as privadas por cerca de 16%. Mas, também, fornecem a informação de que o número de escolas com matrículas de estudantes com deficiência em escolas privadas saltou de 4.332 (em 2003) para 16.643 (em 2014), praticamente quadruplicou.

O aumento no número de matrículas é um dado relevante, mas não suficiente para promover inclusão escolar. Ainda que os dados evidenciem aumento significativo de matrículas desse alunado nas classes comuns das escolas regulares, é preciso problematizar qual inclusão tem sido oportunizada a esses alunos para além do acesso (NOZU; ICASATTI; BRUNO, 2017).

Compreender o conceito “inclusão escolar” é fundamental, para não se abranger nele situações como o mero ato de matricular ou inserir um aluno da educação especial na classe comum da escola regular (MENDES, 2017). Os alunos não devem simplesmente frequentar a escola para que haja inclusão escolar, devem ter acesso as condições materiais e humanas a sua escolarização (AGRELOS; CARVALHO; NOZU, 2021).

Nepomuceno (2019, p. 24) ressalta que “sentimentos de inferioridade e de fracasso podem estar presentes na vida escolar da pessoa com deficiência”, decorrente da experiência de falta de acessibilidade e de um ambiente escolar não adaptado. Essas adaptações não são apenas do espaço físico.

Nessa perspectiva, são as escolas que devem se modificar para atender à heterogeneidade dos educandos (NOZU; ICASATTI; BRUNO, 2017). Essa concepção de inclusão escolar também se aproxima de um dos princípios do modelo social que propõe que a remoção de barreiras beneficia, além das pessoas com deficiência, grupos minoritários, que sofrem opressão social (NEPOMUCENO, 2019).

Kraemer e Thoma (2018) descrevem as políticas públicas vigentes para a inclusão das pessoas com deficiência na escola regular, citando o Programa de Implantação de Salas de Recursos Multifuncionais (SRMs), o Programa Escola Acessível, aliado ao Programa Dinheiro Direto na Escola, para promover investimentos voltados à acessibilidade arquitetônica, e o Programa Transporte Escolar Acessível – Caminho da Escola.

No Brasil, há parâmetros de acessibilidade que devem ser observados nas escolas, visando à inclusão. O Decreto Federal n.º 5.296 de 2 de dezembro 2004 prevê que os estabelecimentos de ensino teriam 30 meses de sua publicação para proporcionar condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, inclusive salas de aulas, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários, em conformidade com as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (BRASIL, 2004).

Diante da relevância do tema para a inclusão escolar, o governo federal criou um programa de repasse financeiro. O Programa Escola Acessível é uma política educacional com a finalidade de assegurar aos estudantes com deficiência o direito de compartilhar espaços comuns de aprendizagem, mesmo que no local não existam ainda pessoas com algum tipo de deficiência matriculadas, sendo que a dimensão arquitetônica da acessibilidade da escola é o foco do programa (ANDRADE; SANTOS, 2020).

Como o aporte de recursos dos Estados e Municípios poderia ser insuficiente para regularizar seus estabelecimentos escolares, a União editou o Decreto Federal n.º 6.571/2008, substituído pelo Decreto n.º 7.611, de 17 de novembro de 2011, que prevê que o Ministério da Educação prestará apoio técnico e financeiro às ações que visem adaptação arquitetônica de prédios escolares para a acessibilidade.

Contudo, como esse Decreto foi editado para atender os alunos público-alvo da Educação Especial (PAEE), as verbas para esse fim provêm do FUNDEB e são calculadas com base no número de matrículas de alunos que recebem o AEE de acordo com o Censo Escolar do ano anterior (BORGES, 2019).

O repasse financeiro se destina a adaptar as estruturas arquitetônicas dos espaços físicos reservados à instalação e funcionamento de SRMs, a largura de portas, a estrutura dos banheiros, rampas e vias de acesso, a instalação de corrimão, sinalização tátil e visual e aquisição de mobiliário e recursos de tecnologia assistiva (BRASIL, 2011).

A viabilização do recurso se dá pelo o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), previsto na Lei n.º 11.947/2009, que possibilita a transferência de valores mediante crédito na conta bancária específica da unidade executora própria, sem a necessidade de convênio, acordo ou contrato (BRASIL, 2009). Ao tratar desse tema, Borges (2019, p. 97-98) apresenta a seguinte informação:

Dados do Censo Escolar de 2016 apontam que 57,8% das escolas brasileiras têm alunos com deficiência, TGD [transtornos globais do desenvolvimento] ou altas habilidades incluídas em classes comuns. Os Censos também avaliam as condições de acessibilidade das escolas. Em 2016, das 64,5 mil creches do país, 29,9% tinham banheiro adequado a alunos com deficiência ou mobilidade reduzida. Conforme cruzamento dos dados do Censo Escolar de 2017 [...] e informações do Balanço do Plano Viver sem Limite, 15% das escolas da educação básica possuem Salas de Recursos Multifuncionais e 29% possuem dependências acessíveis (em 2010 eram 14%) e 39% possuem banheiros acessíveis (em 2010 eram 16%). O Programa Escola Acessível, conforme informações de 2015, atingiram 22% das escolas.

Observa-se que houve um incremento no percentual de escolas com dependências acessíveis. Dando continuidade a esta política pública, o art. 120 da LBI (BRASIL, 2015) prevê a obrigatoriedade de elaborar relatório sobre o cumprimento dos prazos previstos nas Leis de acessibilidade de n.º 10.048/2000 e n.º 10.098/2000.

Andrade e Santos (2020) asseveram que os termos acessibilidade e inclusão vêm adquirindo crescente reconhecimento socioeducacional, especialmente nas últimas duas décadas. Os autores admoestam, porém, que incluir não é o mesmo que conceder acesso a determinado ambiente, isso é apenas o primeiro passo.

Mendes (2017) alerta que é preciso investigar os impactos em todas as possíveis dimensões que cercam o processo de escolarização dos estudantes PAEE para verificar o êxito de uma política de inclusão escolar (MENDES, 2017).

Complementando essa observação, Kraemer e Thoma (2018) problematizam que a acessibilidade, que visa potencializar a inclusão escolar, é uma estratégia política e econômica para possibilitar a participação dos sujeitos com deficiência conforme as demandas de uma racionalidade econômica neoliberal. Assim, a acessibilidade também se constitui como um imperativo de Estado para constituir um modo de vida adequada às regas de mercado também para as pessoas com deficiência (KRAEMER; THOMA, 2018).

Em que pese essa ressalva, tem-se que a inclusão escolar garante o desenvolvimento das potencialidades humanas do sujeito com deficiência (FAVERO, 2007) e o “favorecimento da convivência plural beneficia a todos, tanto no aspecto humano como no aspecto pedagógico” (PONTES, 2007, p. 157).

Para Bueno (2008) a inclusão escolar não deve se restringir à população atendida por ela. De fato, a inclusão escolar é mais abrangente e sua defesa deve se inserir em uma luta mais ampla, em prol de uma educação pública, gratuita e de qualidade para todos (GONÇALVES; NOZU; MELETTI, 2021).

Inclusão escolar, educação e acessibilidade são direitos sociais, definidos por Santos (2014) como “direitos prestacionais”. Pode-se dizer que esses direitos não são apenas direitos individuais, mas da própria comunidade, como um bem comum (PINTO, 2014). Para que sejam implementados, o Estado precisa se organizar e agir, pois entre a abstrata previsão da lei e a sua concreta efetivação há um intervalo a ser preenchido pela conduta administrativa (MELLO, 1983).

No Brasil, o texto constitucional de 1988 incluiu os direitos sociais, além dos civis e políticos, no catálogo dos direitos fundamentais (PIOVESAN, 2007). O Art. 6º da CF, cuja

atual redação foi dada pela emenda constitucional n.º 90, de 2015, dispõe que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados” (BRASIL, 1988).

O reconhecimento destes direitos gera importante repercussão para a coletividade, inclusive prevenindo que deixem de ser respeitados:

Existe uma corrente doutrinária que defende a tese de que os direitos sociais, estampados no art. 6º da Constituição Federal, podem ser definidos como cláusulas pétreas, insuscetíveis de retirada ou eliminação do texto constitucional, colocando-se ao lado dos demais direitos enunciados no art. 60, §4º, da CF/1988, sob o preceito da Teoria do não retrocesso social de J. J. Gomes Canotilho (SANTOS, 2012, p. 52).

Santos (2012, p. 54) também esclarece que “enquanto os direitos individuais têm por característica fundamental a imposição de conduta negativa ou de não fazer para o Estado, os direitos sociais, entre eles os direitos humanos fundamentais, estão a exigir do Poder Público diversas atividades e prestações positivas”. Essa peculiaridade de impor um agir favorece a propositura de ações judiciais com natureza cominatória, para impor obrigações de fazer e “colocar o governo em ação” (SOUZA, 2006, p. 26).

A abordagem desses direitos como sociais dá ensejo à judicialização, pois o Poder Judiciário passa a ser provocado para exigir do Poder Executivo uma conduta ativa. Deste cenário surgem os processos judiciais e as decisões nos moldes das que serão investigadas neste trabalho.

3 JUDICIALIZAÇÃO DA INCLUSÃO ESCOLAR DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Neste capítulo será abordada a propositura de ações judiciais para exigir que as escolas públicas tenham acessibilidade, uma das condições para a inclusão escolar da pessoa com deficiência. Esse assunto é tratado majoritariamente na produção jurídica pelo termo judicialização.

Rocha (2019) explica que autores como Streck (2003) e Bucci (2009) ressaltam que a judicialização não é da política pública, mas dos direitos fundamentais sociais que elas almejam implementar. De fato, o que se discute em juízo são os direitos sociais e não as “políticas públicas” propriamente ditas, logo o mais coerente seria “judicialização dos direitos sociais”.

Ocorre que a terminologia mais usual, principalmente nas ações judiciais, é “judicialização de políticas públicas”, para descrever o uso da ação judicial para reclamar a efetivação de direitos sociais.

A maioria dos trabalhos acadêmicos referenciados nesta dissertação também utiliza o termo “judicialização de políticas públicas”. Trata-se de mera escolha semântica, que não compromete a análise dos dados ou o resultado da pesquisa.

Almeja-se enfatizar como os direitos coletivos relacionados à inclusão escolar da pessoa com deficiência, no ensino público regular, foram tratados nessas ações judiciais. Para essa finalidade foram articulados dois eixos de análise.

O primeiro, vinculado ao enfoque jurídico, examinará o uso da via judicial para debater políticas públicas de implementação de direitos e reivindicar a acessibilidade nas escolas públicas. Serão apresentados os conceitos de direitos sociais, políticas públicas sociais, direitos coletivos e judicialização.

O segundo eixo de análise se deterá na configuração da acessibilidade como um direito e como política pública (BORGES, 2019) na perspectiva do modelo social da deficiência, abordagem que desloca o problema da deficiência do indivíduo para a sociedade (PICCOLO, 2015; MADRUGA, 2021). Nesta proposta teórica a falta de acessibilidade é tratada como causa para a experiência da deficiência.

Como assevera Diniz (2012), por causa do modelo social o tema deficiência passou a ser matéria de ações políticas e de intervenção do Estado. As barreiras é que impactam a deficiência e precisam ser eliminadas. Em razão de a legislação ter sido orientada pelo modelo social da deficiência, é possível que um pedido concreto seja feito nas ações judiciais: a eliminação de barreiras para garantir a acessibilidade e a inclusão escolar.

Trata-se de questão pertinente, pois o CPC (2015) — lei que orienta os processos judiciais — exige, nos artigos 322 e 324, que o pedido seja certo e determinado, sob pena de a ação não ser admitida. Assim, um pedido específico de eliminação de determinadas barreiras arquitetônicas em escola pública, por exemplo, não pode ser considerado abstrato, genérico ou indeterminado e a ação judicial em que ele é feito deverá obrigatoriamente ser admitida e julgada.

3.1 Judicialização dos direitos sociais

A dinâmica das sociedades democráticas propicia a existência de demandas judiciais para discutir efetividade das políticas públicas, sendo este um fenômeno universal de caráter social e não propriamente jurídico (VICTOR, 2011). A judicialização só se configura em países pautados no princípio do estado democrático de direito (PINTO, 2014), que reconhecem os direitos sociais como direitos fundamentais.

Se os direitos sociais, construídos historicamente e chamados de segunda geração (BOBBIO, 1992), não forem atendidos, total ou parcialmente, podem ser reclamados pela via judicial, situação que explica o número expressivo de estudos acadêmicos sobre o que se tem denominado predominantemente como judicialização de políticas públicas.

Uma corrente teórica entende “as políticas públicas como desdobramentos da concepção de Estado social contida na dimensão progressista da Constituição de 1988” (BUCCI, 2019, p. 811). Após a CF de 1988, o sistema jurídico brasileiro incrementou a regulamentação dos meios de proteção aos direitos sociais e dos instrumentos para reclamar o cumprimento das chamadas políticas públicas articuladas para efetivar aqueles direitos.

Aquela Carta, marco jurídico de transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos fundamentais no país (PIOVESAN, 2007), foi influenciada pelo constitucionalismo da segunda metade do século XX.

O Constitucionalismo é um movimento político e jurídico que estabelece que os governos devem ter seus poderes limitados e submetidos a Constituições escritas (FERREIRA FILHO, 1989). Uma característica do constitucionalismo do período pós Segunda Guerra mundial foi incorporar como direitos fundamentais as pretensões e expectativas dos trabalhadores e considerar como sociais os direitos de acesso aos serviços prestados de forma universal, como educação e saúde (LOPES, 2008).

Didier Jr. (2013) observa que muitos autores chamam de neoconstitucionalismo a fase atual do pensamento jurídico que reconhece força normativa à constituição e uma interpretação flexível de seu texto. Essa formulação teórica assume relevo para examinar as políticas públicas (OHLWEILER, 2008) e a possibilidade de exigir pela via judicial a aplicação dos direitos fundamentais integrantes do mínimo existencial (ROCHA, 2019), que pode ser compreendido como o conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar a cada pessoa uma vida condigna e saudável (SARLET; FIGUEIREDO, 2008).

A discussão judicial sobre políticas públicas ganhou repercussão no Brasil, especialmente com a judicialização crescente das demandas para concretização do direito fundamental à saúde (SARLET; FIGUEIREDO, 2008), e também como consequência provavelmente da quantidade dos direitos sociais positivados na CF/88. Em obra precursora sobre o tema na área da educação, Victor (2011, p. 14) ensina:

O Constituinte de 1988 foi pródigo no que concerne ao catálogo de direitos sociais. Não economizou no elenco de direitos fundamentais positivados no Texto Constitucional. O que para alguns é considerado um excesso perpetrado pelo Constituinte originário rende-lhe, até hoje, continuas críticas no meio jurídico. A maior parte delas centra esforços nos chamados direitos sociais prestacionais, cujas materializações reclamam aportes estatais. Nesse diapasão, são múltiplas as problemáticas suscitadas, dentre as quais a reserva do financeiramente possível, separação de poderes e competências. Atualmente a judicialização de políticas públicas é um dado da realidade. À semelhança de outras Cortes alienígenas, os Tribunais brasileiros vêm aperfeiçoando o controle de variada gama de políticas públicas.

Victor (2011) adverte que, em nosso ordenamento jurídico, o protagonismo na efetivação de direitos econômicos, sociais e culturais deveria ser dos poderes políticos, pois o Poder Judiciário tem outras características institucionais, no entanto, este, se devidamente provocado, pode ser um poderoso instrumento para essa finalidade.

Ao tratar do tema, Rocha (2019) resgata os termos originários para descrever a propositura de ações para resolver questões políticas: judicialização, juridicização, justiciabilidade e ativismo judicial, utilizados como se fossem sinônimos.

Entendemos que o vocábulo mais usual, especialmente nos trabalhos acadêmicos pesquisados, é judicialização, predominante nas decisões do STF e STJ (ROCHA, 2019). Por isso, neste trabalho optou-se por judicialização e pelo uso das expressões “judicializar” e “judicializadas”.

O termo ativismo judicial é associado à interferência inapropriada do Poder Judiciário para a execução de determinada política pública. Na dissertação de Serpa (2019), há

preocupação em diferenciar o ativismo judicial da judicialização. Esta seria um controle democrático do Poder Judiciário previsto na Constituição; aquele seria a inovação indevida do magistrado no ordenamento jurídico, ou seja, quando o juiz substitui os juízos do legislador e da Constituição pelo seu “juízo próprio”.

No Brasil um outro motivo para a judicialização é que o modelo de Estado ainda vigente, voltado à limitação de poder para garantia das liberdades individuais, com a repartição tradicional de atribuições entre os Poderes Legislativo e Executivo, não favorece o caráter prestacional que a administração pública tem hoje (BUCCI, 1997).

O gestor público brasileiro, por uma série de fatores, não consegue disponibilizar direitos sociais previstos em políticas públicas instrumentalizadas em leis. A falta de efetividade dos direitos fundamentais é um desafio para o Estado e a sociedade (SARLET; FIGUEIREDO, 2008) e outras causas para que o Poder Judiciário seja instado a agir, por meio da propositura de ações judiciais para implementar ou melhorar a aplicação de determinada política pública.

Convém ressaltar que além da ausência de políticas públicas outros aspectos a elas relacionados podem ser reclamados, como qualidade ou eficiência. Lascoumes e Galès (2012) propõem que os fracassos das políticas públicas passaram a ser explicados sob três aspectos: inefetividade, ineficácia e ineficiência. Os autores detalham seu pensamento:

Por *inefetividade* devemos entender falhas na implementação daquilo que foi planejado, a exemplo da ausência de decretos para regulamentar leis existentes, entraves burocráticos com ao demora nas desapropriações, nas concessões de licença e outros obstáculos que impedem a realização adequada dos trabalhos; já a *ineficácia* é a constatação de que os resultados obtidos depois da implementação da política pública foram insatisfatórios; por fim, a *ineficiência* acontece quando o volume de investimentos destinados à determinada política pública não causa o impacto esperado, que é extremamente inferior às expectativas do governo e dos destinatários (LASCOUMES; GALÉS, 2012 p. 17).

Ao rever os artigos e textos acadêmicos percebe-se que a judicialização tem se fundado primordialmente na inefetividade, dado que as ações reclamam o cumprimento da lei, num primeiro momento, delineando-se, contudo, um possível avanço para a preocupação com a ineficiência e ineficácia (TAPOROSKY, 2017; ROCHA, 2019; SILVEIRA; TAPOROSKY, 2018).

A decisão judicial em ação proposta para debater políticas públicas gera repercussão no equilíbrio entre os poderes, independentes e harmônicos entre si por força do art. 2º da CF/1988, mas também pode interferir nos atos do governo e na forma de executar políticas públicas.

Dallari (1987, p. 181) obtempera que “a teoria da separação de poderes, que através da obra de Montesquieu se incorporou ao constitucionalismo, foi concebida para assegurar a liberdade dos indivíduos”. O autor prossegue:

O sistema de separação dos poderes, consagrado nas Constituições de quase todo o mundo, foi associado à ideia de Estado Democrático e deu origem a uma engenhosa construção doutrinária, conhecida como *sistema de freios e contrapesos*. Segundo essa teoria os atos que o Estado pratica põem ser de duas espécies: ou são atos *gerais* ou são *especiais*. Os *atos gerais*, que só podem ser praticados pelo poder legislativo, constituem-se na emissão de regras gerais e abstratas, não se sabendo, no momento de serem emitidas, a quem elas irão atingir. [...] Só depois de emitida a norma geral é que se abre a possibilidade de atuação do poder executivo, por meio de *atos especiais*. O executivo dispõe de meios concretos para agir, mas está igualmente impossibilitado de atuar discricionariamente, porque todos os seus atos estão limitados pelos atos gerais praticados pelo legislativo. E se houver exorbitância de qualquer dos poderes surge a ação fiscalizadora do poder judiciário, obrigando cada um a permanecer nos limites de sua respectiva esfera de competência (DALLARI, 1987, p. 184-185).

Contudo, essa configuração do sistema estatal é meramente formalista, pois sempre houve uma intensa interpenetração entre os poderes (DALLARI, 1987), de modo que essa simplicidade harmônica do modelo da tripartição dos poderes esbarra numa única dificuldade: o mundo real (CAMPILONGO, 1994), no qual, aliás, as políticas públicas vão produzir resultado (SOUZA, 2006).

Taylor (2007) entende que é o Judiciário que deve servir de contrapeso aos outros poderes governamentais, promovendo garantias para a proteção das minorias. Este ponto é importante porque em nosso ordenamento jurídico os precedentes judiciais têm especial relevância. Ao decidir, o juiz ou tribunal interpretam a lei para o caso concreto.

Didier Jr. (2013, p. 113) anota que “os problemas jurídicos não são resolvidos com uma operação dedutiva, os tribunais interpretam, testam e confirmam os textos normativos”. Deve-se ter em mente, ainda, que as soluções em determinado processo podem servir “como padrão decisório para a solução de casos futuros semelhantes”.

Viana (2021) aborda ainda que além da jurisprudência, série de decisões prévias que consagram um modo de interpretar e de aplicar princípios e regras jurídicas a um conjunto fático determinado, há os “precedentes à brasileira” que são decisões vinculantes dos tribunais superiores (STF e STJ), prolatadas em regime de demandas repetitivas ou no recurso especial ou no recurso extraordinário.

Como estabelecem o art. 1.036 e seguintes do CPC e a Lei n.º 13.256 de 4 de fevereiro de 2016, se houver uma matéria decidida pelo STF pelo mecanismo de repercussão geral ou

pelo STF ou STJ na sistemática do regime dos recursos repetitivos todas as decisões judiciais futuras estarão vinculadas, o que inibe a propositura de uma ação judicial ou, se proposta, permite antecipar o teor da decisão.

Assim, o Judiciário tem um papel central na determinação e aplicação de princípios constitucionais e pode influenciar o tipo de políticas públicas que são implementadas (TAYLOR, 2007).

Com efeito, Souza (2006, p. 26) apregoa que “a formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações”.

A política pública decorre de um processo político de escolha de prioridades (BUCCI, 1997) e a judicialização dos direitos que elas regulam “inclui o Poder Judiciário nas discussões políticas antes adstritas ao Poder Legislativo e Poder Executivo e resulta na ampliação dos envolvidos na sua formulação” (ROCHA, 2019, p. 129).

Disso impende que a interferência do Poder Judiciário na execução das políticas públicas possibilita o reflexo de consequências, tanto positivas, quanto negativas à prestação Estatal (ASSIS, 2012). Scaff (2008) apresenta alguns problemas nas decisões judiciais que tratam políticas públicas: decisões pontuais, que atingem um número restrito de pessoas e algum local, transformam o Poder Judiciário em “ordenador de despesas públicas”, o que dificulta o planejamento governamental, e legisladores positivos, contrariando a Constituição, que não atribuiu papel para implementar os direitos sociais diretamente.

Ademais, o art. 100 da CF dispõe que os pagamentos em virtude de sentença judicial são feitos na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, regra que pode ser desvirtuada pelo julgador quando há, sequestro de verba, na eventualidade de não ser cumprido um comando jurisdicional (BRASIL, 1988).

Outrossim, convém advertir que um direito social não pode gerar benefício apenas a um indivíduo ou a um pequeno grupo e que implementar políticas públicas requer um planejamento mais acurado e uma análise financeira detalhada sobre a receita disponível e os gastos a serem realizados (SCAFF, 2008).

Um dos instrumentos mais utilizados para a judicialização é a ação civil pública, que torna suscetível de sindicância jurisdicional diversas políticas públicas, como meio ambiente, saúde pública, educação pública entre outros (MANCUSO, 2002). O Ministério Público é a instituição que se destaca na sua propositura, como atestam as pesquisas de Silveira (2010),

Oliveira (2011), Assis (2012), Coutinho (2014), Moraes (2016), Taporosky (2017), Maranhão (2019), entre outros.

Madruga (2021) explica que no Brasil o Ministério Público não está subordinado à Administração Pública e tem autonomia constitucional, razão pela qual ajuíza inúmeras ações civis públicas a cada ano, em face dos entes públicos federal, estadual e municipal ou de seus órgãos e agentes, para desfazer irregularidade ou impor práticas. Ele tece críticas à conduta de alguns de seus pares no tocante à judicialização.

O ativismo de alguns integrantes do Ministério Público, como forma de estabelecer, de forma compulsória, políticas públicas governamentais, sem imparcialidade, “ocasiona verdadeira sobreposição de gestores do Executivo e de representantes das Casas Legislativas” (MADRUGA, 2021, p. 239)

Em sua dissertação, Freire Neto (2020) alerta para os protagonistas da judicialização das políticas públicas, que devem considerar as limitações para a consecução das políticas, principalmente financeiras. À par desta preocupação de cunho institucional, quando o direito tem uma política pública que o assegura prevista em lei, não haveria escusa, em tese, para a omissão do gestor.

Entretantes, a judicialização das políticas públicas esbarra no chamado princípio da reserva do possível, invocado à exaustão nas defesas dos entes públicos e esbarra também nas limitações orçamentárias.

A teoria da reserva do possível, com origem na Alemanha, a partir dos anos 1970, propõe que a efetividade dos direitos sociais a prestações materiais estaria sob a reserva das capacidades financeiras do Estado (SARLET; FIGUEIREDO, 2008). No Brasil ela tem lugar cativo nos debates jurídicos, pois aqui as limitações materiais são preponderantes e a receita estatal se mostra incapaz de fazer frente à histórica dívida social (VICTOR, 2011).

Para Scaff (2008, p. 171), “os recursos são escassos e as necessidades infinitas. Como o sistema financeiro é um sistema de vasos comunicantes, para se gastar de um lado precisa-se retirar dinheiro de outro. E aí será feito aquilo que no ditado popular se diz como ‘descobrir um santo para cobrir outro’”.

Sarlet e Figueiredo (2008) esclarecem que o princípio da reserva do possível não é impeditivo da intervenção judicial nem desculpa para a omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais. De acordo com Kim (2017, p. 29), a cláusula da reserva do possível é afastada quando há direitos fundamentais em análise. Para Lupion (2008), o Poder Judiciário, quando provocado, deve garantir o cumprimento dos direitos fundamentais sociais, sem que

isso possa configurar afronta ao princípio da separação dos poderes ou trazer desequilíbrio ao orçamento do Estado.

Como solução para o impasse entre a necessidade de determinar a realização dos direitos fundamentais e observar as limitações orçamentárias e financeiras, os autores propõem observância do princípio da proporcionalidade no caso concreto, para que os pedidos de intervenção sejam analisados com responsabilidade e cautela, de modo que o Poder Judiciário possa excepcionalmente determinar ao Poder Executivo, quando omissivo, o cumprimento da obrigação.

3.2 Judicialização da Educação: ações individuais e coletivas sobre inclusão escolar

O sistema de justiça tem reconhecida a atribuição de exigir o cumprimento de direitos (SILVEIRA; PRIETO, 2012), se provocado adequadamente por meio de uma ação judicial.

O direito à educação e temas relacionados a ele são objeto de judicialização nas últimas duas décadas, fato que repercute na extensa produção acadêmica sobre o assunto. Cury e Ferreira (2009) apregoam que a partir de 1988 inaugurou-se no Poder Judiciário uma nova relação com a educação, que se materializou por meio de ações judiciais visando a sua garantia e efetividade, com atuação do próprio interessado (aluno /ou responsável), Ministério Público ou Defensores Públicos.

Nota-se alguma proximidade entre a edição da lei que introduz algum direito ou especifica sua aplicação e a propositura de ações judiciais para exigir seu cumprimento, como observado no trabalho de Arcanjo (2019), citado anteriormente, que relatou incremento da propositura de ações na sequência da promulgação de uma lei nova, como a Lei de cotas em 2012.

Victor (2011, p. 124) destaca que “ao Poder Judiciário foi confiada a missão de velar pela correta observância dos direitos sociais, entre eles o direito à educação infantil e observa que há uma multiplicidade de mecanismos jurídico-protetivo, tanto constitucionais quanto legais”.

Silveira e Taporosky (2018) atestam que há um campo de pesquisa relacionado às políticas educacionais em crescimento nos últimos anos, para analisar o Poder Judiciário e o sistema de justiça como atores de promoção do direito à educação.

A dimensão da importância do tema pode ser constatada no termo de cooperação técnico 003/2019 firmado entre o CNJ e o instituto Articule para rever Tabelas Processuais Unificadas

(TPUs) do Poder Judiciário, tendo por objeto assuntos de educação que tramitam na Justiça brasileira. Como noticiado pelo próprio CNJ o objetivo deste aprimoramento cadastral é detalhar os processos relativos ao segmento do ensino para permitir um diagnóstico mais preciso em relação à judicialização da educação (LOBO, 2020). Contudo, não há dados divulgados sobre este estudo.

O direito à educação, em suas variadas vertentes, é reclamado mediante a propositura de ações individuais ou coletivas. Sobre o impacto entre tutela coletivas, Silveira e Taporosky (2018) observam que as decisões proferidas em ação coletiva tendem a causar maior interferência nas políticas educacionais dos municípios, mas as demandas individuais, propostas em grande número, também podem impactar políticas educacionais.

Uma investigação de Silveira e Prieto (2012) sobre ações judiciais analisadas em recursos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, para garantir direitos de crianças e adolescentes com deficiência, no período de 1999 a 2010, identificou um aumento de demandas a partir de 2006 e 2007, com foco na exigibilidade da oferta de atendimento educacional especializado. Em anos anteriores havia preocupação de adaptação de prédios escolares e vagas em creches e escolas.

A pesquisa de Coimbra Neto (2019), no TJMS apontou ações individuais para exigir professor de apoio e constatou que alguns dos representados nas ações sequer poderiam ser considerados “público-alvo da educação especial”, na acepção que está na lei. Além disso, enfatizou que naquelas ações o laudo médico ou o saber médico eram privilegiados pelo magistrado, situação que aproxima a percepção da deficiência ao modelo médico ou individual.

Neste sentido, Freire Neto (2020) percebeu em sua pesquisa que em algumas decisões o Judiciário contribuiu na interpretação do direito, mas, referindo-se também à dissertação de Viecelli (2015), avalia que ao judicializar políticas de casos concretos, mormente relacionados à educação, soluciona-se questões individuais ou setoriais refletindo na fragmentação de políticas públicas que poderiam alcançar uma política coletiva de desenvolvimento.

Silveira (2010) chama a atenção sobre a sobrecarga de trabalhos nos Tribunais, a morosidade nos julgamentos. A autora também externava a preocupação do papel judiciário na resolução dos litígios envolvendo questões pedagógicas educativas em razão do despreparo dos seus membros para as dinâmicas envolvendo o cotidiano educacional.

Assis (2012) manifestou a mesma preocupação com o impacto das decisões judiciais proferidas em ações coletivas que tinham por objeto o direito à educação básica, pois o ativismo judicial poderia atrapalhar a prestação educacional. De fato, o trabalho acadêmico de Paula

(2021) avalia que a judicialização do acesso à educação infantil provocou superlotação de salas, com prejuízo da qualidade do ensino ofertado.

Contudo, além de diversas ações individuais poderem causar impacto, seu alcance é limitado ao aluno diretamente interessado, promovendo uma espécie de egoísmo processual. A ação coletiva, por outro turno, estende seu efeito para o futuro, beneficia outros alunos e causa um impacto na coletividade.

Não se pretende sugerir diferenças qualitativas entre ações individuais ou coletivas, porque ora a necessidade é de se tutelar interesse individual, como no caso do professor de apoio, ora a necessidade é de se tutelar interesses e direitos coletivos, como acessibilidade arquitetônica. O fato é que uma única ação coletiva gera reflexos futuros e abrangentes, sem sobrecarregar, em tese, o sistema judiciário, enquanto muitas ações individuais demandam maior tempo de análise e sobrecarregam os fóruns com demandas individuais.

A demanda coletiva ainda possibilita um diálogo institucional que pode produzir efeitos duradouros, inclusive estabelecer consensos para soluções de outras questões não judicializadas pela via extrajudicial, como apontou Reis (2018).

Ao se enfrentar o assunto da inclusão escolar em um processo judicial coletivo pode-se assegurar a observância dos direitos previstos em lei para a coletividade e beneficiar os futuros alunos.

A reclamação sobre a falta de acessibilidade arquitetônicas nas escolas públicas, pela via judicial, por meio de uma ação civil pública, por exemplo, pode pretender obrigar o gestor municipal ou estadual, a realizar adaptações. Lopez (2018) afirma que as adaptações razoáveis têm o condão, em muitos casos, de favorecer a todo corpo discente, sendo que a educação inclusiva, ao buscar a ampliação de oportunidades de aprendizagem, tem como desdobramento o melhor ambiente de ensino para todos os alunos e alunas e não somente estudantes com deficiência.

Gonçalves, Nozu e Meletti (2021) explicam que a educação se constitui em um direito público subjetivo e a negação e a precarização do acesso e da permanência dos estudantes com deficiência nas escolas brasileiras têm sido motivo para a judicialização da Educação Especial. Kassar e Silva Filho (2019) denunciam que a desqualificação dos espaços das escolas comuns indica a desconsideração com a educação especial.

A judicialização para promover a inclusão escolar deve considerar que os alunos com deficiência são destinatários da educação especial, junto aos estudantes com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, mas para concretizarem seu direito à

escolarização há necessidade de uma série de transformações materiais e imateriais nos sistemas de ensino, nas unidades escolares, na atuação dos gestores e na prática pedagógica (GONÇALVES; NOZU; MELETTI, 2021).

Na área da inclusão escolar, a adoção do modelo social da deficiência como fundamento para a legislação foi determinante para os contornos das demandas judicializadas.

Cury e Ferreira (2009) apontam que dentre as demandas que pesquisaram estavam as que pleiteavam condições para o desenvolvimento do aluno com deficiência, com fornecimento do atendimento educacional especializado, e adaptação do prédio escolar. Na visão do modelo social, como as barreiras são tratadas como causa da deficiência, deve ser garantida sua eliminação, para garantir a acessibilidade.

Isso porque o modelo social relaciona a deficiência com as barreiras do ambiente e não com os atributos biológicos da pessoa (MAIOR, 2017). Para essa concepção teórica, do ponto de vista sociopolítico, a deficiência resulta da falha da sociedade, ou seja, há uma crítica ao modo como a sociedade se organiza (BORGES, 2019). Assim, imperioso que haja acessibilidade para possibilitar o exercício da inclusão escolar, direito fundamental conectado ao direito à acessibilidade e ao direito à educação escolar. O modelo social da deficiência tem um efeito vinculante nas políticas públicas.

Sobre a posição dos tribunais superiores em relação ao direito à educação das pessoas com deficiência, com fundamento na CDPD, que se orienta pelo modelo social, Macedo e Barcellos destacam:

O Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de se manifestar inúmeras vezes sobre a compatibilização do disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com a Constituição Federal, notadamente em relação a políticas públicas de inclusão e acessibilidade, em ramos como a educação, o transporte e o acesso a prédios públicos. [...]

Um segundo grupo de julgados, diz respeito à acessibilidade para pessoas com deficiência. Dentre estes se destaca a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2649, julgada improcedente, reconhecendo a constitucionalidade da Lei no 8.899, de 29 de junho de 1994, que concede passe livre às pessoas com deficiência, comprovadamente carentes, em transporte público intermunicipal. Em seu voto, a relatora, Min. Cármen Lúcia Rocha, salientou o fato de o Brasil ter assinado a Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência e, conseqüentemente, ter se comprometido a implementar medidas para dar efetividade ao ajustado. Na ocasião, afirmou ser a Lei n. 8.899/1994 parte das políticas públicas para inserir as pessoas com deficiência na sociedade, objetivando “a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e de dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados” (BRASIL, 2008f) (MACEDO; BARCELOS, 2021, p. 210-211).

As pesquisas e artigos localizados para este estudo sugerem que a dinâmica da judicialização da educação seguiu o curso de garantir primeiro o exercício do direito, com discussão sobre criação e disponibilização de vagas, mediante ações individuais.

Posteriormente discutiu-se as questões estruturais, mediante propositura de ações coletivas para cobrar reformas e adaptações. Na sequência, ações para discutir a qualidade do ensino, que é a fase atual. Ainda assim, são poucos os trabalhos sobre acessibilidade nas escolas públicas ou inclusão escolar pela via judicial (SOUZA, 2017).

Madruga (2021, p. 202) assevera que “a falta de acesso ao direito à educação, por exemplo, engloba diversos aspectos a começar pela supressão de **barreiras físicas** em prédios universitários e escolares em favor desse coletivo” (grifo no original). Nesse sentido, para que o direito à educação escolar seja concretizado, para a pessoa com deficiência, a acessibilidade deve ser implementada. O autor adverte que a acessibilidade é destinada a todos e não está restrita unicamente às pessoas com deficiência (MADRUGA, 2021).

Há um diálogo entre o modelo social da deficiência e a propositura de ações para pedir a eliminação de barreiras arquitetônica para romper o primeiro obstáculo para o aluno com deficiência, que é a falta de acesso físico ao ambiente escolar.

Com efeito, “para as pessoas com deficiência o que se almeja é a superação de desvantagens e obstáculos dos mais diversos a que são submetidos, de forma a proporcionar-lhes os mesmos exercícios de direitos, de sujeitos de direitos, que os demais membros da sociedade” (MADRUGA, 2021, p. 59).

Victor (2011) pontua que o dever estatal é o patrocínio de igualdade de oportunidade entre as crianças brasileiras. Ora, não há como fazer isso se a escola pública não está aparelhada para receber os estudantes com deficiência (PADILHA, 1999). A lente do modelo social visualiza a eliminação de barreiras como ação primeira para a inclusão escolar.

A judicialização da política pública está consolidada no país (VICTOR, 2011), mas não está estabilizada, no sentido que ainda se discutem as possibilidades de seu alcance e as demandas que podem ser debatidas na via judicial.

Kim (2017) assevera que o Poder Judiciário não tem preparo técnico para modificar políticas públicas instituídas pelo Estado e apenas tem o dever de fiscalizar as atividades do Executivo e do Legislativo (sistema de *check and balances*) e de exercer o controle jurídico de legalidade dos atos e procedimentos, após provocado em uma demanda judicial.

Este autor critica a terminologia controle judicial das políticas públicas mas salienta que o STF sufragou o entendimento de que políticas públicas para a área da educação expressas na

Constituição e na lei podem ser apreciadas em decisões judiciais mandamentais e substitutivas, se houver inescusável omissão do Poder Público (KIM, 2017, p. 28). Essa questão motivou a seguinte reflexão de Ximenes e Silveira (2017, p. 80):

Esse fenômeno da judicialização das políticas públicas possui natureza cíclica. Os precedentes dos tribunais superiores, ainda que não necessariamente contenham efeito vinculante, costumam obstar na origem inúmeras demandas judiciais e moldar a jurisprudência das instâncias inferiores, produzindo um típico efeito indireto interno. Por outro lado, quando concedem o direito social pleiteado – como no caso das decisões do STF sobre Educação Infantil –, permitem, indiretamente, que não apenas sejam propostas inúmeras demandas no mesmo sentido como também que seja incrementada a possibilidade de resultado, democratizando assim o efeito direto na proteção aos direitos de cidadania. Por outro lado, decisões equivocadas também produzem efeitos que extrapolam o processo judicial original, sobretudo quando amplificados pela disseminação de ações e decisões judiciais com o mesmo conteúdo.

Percebe-se um movimento contínuo de temas, desde as vagas em creche e escolas, a acessibilidade e finalmente a qualidade do ensino escolar. Parece haver uma sequência de pedidos, com alguns assuntos precedendo a outros, conforme observado nos trabalhos acadêmicos e no ano de sua elaboração. Quando determinado assunto é debatido em vários processos, outro surge e o debate jurisdicional prossegue sugerindo uma busca contínua de soluções para as dificuldades relacionadas à educação pública.

No curso desta pesquisa foi publicado o Decreto Federal n.º 10.502 de 30 de setembro de 2020, que instituiu a Política Nacional de Educação Especial: equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida. O texto pretende regulamentar a educação bilíngue de surdos e incentiva a criação de escolas e classes especializadas para pessoas com deficiência. A aparente proposta de segregação de alunos com deficiência é incongruente com a CDPD.

O receio de que a norma implicasse retrocesso na promoção do direito das pessoas com deficiência motivou o ajuizamento pelo Partido Socialista Brasileiro de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), sob o n.º 6590. A ação foi admitida e a eficácia do decreto está suspensa após decisão liminar. Realizou-se uma audiência pública e até a conclusão desta dissertação não havia decisão definitiva.

O estudo de Arcanjo (2019), referenciado anteriormente, observou um incremento da propositura de ações na sequência da promulgação de uma lei nova, como a Lei de cotas em 2012. Neste sentido, se o Decreto 10.502/2020 continuar vigente com a atual redação, pode ocorrer um desestímulo à inclusão nas escolas regulares e surgir um movimento de

judicialização pelo direito a escolas e salas especiais, segregadas, desvirtuando a política de inclusão que precisa ser aprimorada e não desagregada.

3.3 Da violação do direito ao provimento judicial

A proposta deste estudo é investigar as ações coletivas para garantir a acessibilidade e inclusão nas escolas públicas de Mato Grosso do Sul. Para isso, é necessário analisar o caminho percorrido a partir da constatação de que algum aspecto da acessibilidade não era observado de forma satisfatória até a propositura da ação e seu julgamento.

Para Kassar e Silva Filho (2019), a falta de acessibilidade no ecossistema educacional é uma violação aos Direitos Humanos Fundamentais e um fator negativo à consolidação dos ideais da DUDH (1948).

Madruca (2021, p. 52) denuncia o “paradoxo hoje existente no mundo moderno no que concerne à produção de inúmeros documentos internacionais de proteção dos direitos humanos e, por outro lado, as graves violações suportadas por milhões de pessoas”. Sua crítica se aplica à realidade brasileira, pois apesar de a legislação no país ser bastante incisiva na garantia do direito à educação escolar das pessoas com deficiência, no dia a dia ainda são recorrentes as violações ao ordenamento jurídico, tanto no âmbito público quanto no privado (LOPEZ, 2018).

O contexto social brasileiro, repleto de desigualdades entre seus cidadãos, demonstra que “a mera inserção de dispositivos jurídicos em documentos e Constituições não se afigura o bastante para assegurar a efetividade dos postulados que tratam da dignidade humana e dos direitos humanos em geral” (MADRUGA, 2021, p. 71).

Contudo, como corolário do disposto no inciso XXXV do art. 5º da CF⁹, se o Direito é violado, surge a possibilidade de se buscar seu cumprimento, pela jurisdição, que é a “atividade mediante a qual os juízes estatais examinam as pretensões e resolvem os conflitos” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1998 p. 23). Há, dessa forma, mecanismos para se enfrentar a não observância dos direitos fundamentais.

Verificada, por exemplo, a falta de acessibilidade nas escolas públicas, a impedir ou dificultar a inclusão escolar do aluno com deficiência, surge o direito de provocar a jurisdição, através da propositura de uma ação perante o Poder Judiciário.

⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Para Cintra, Grinover e Dinamarco (1998), uma das finalidades da jurisdição é assegurar a prevalência do direito positivo no país e outra a pacificação social, de modo a eliminar conflitos e ser um instrumento para que as normas que disciplinam as relações jurídicas referentes à bens e utilidades da vida sejam observadas.

A inclusão escolar do aluno com deficiência é um direito previsto em nosso ordenamento jurídico que deve ser assegurado pelo Poder Judiciário. É importante, contudo, destacar a ressalva de Reis (2018), em sua tese, de que jurisdição é uma função que compreende não apenas a justiça estatal, prestada pelo Poder Judiciário, mas as justiças arbitral e consensual, sendo possível a composição extrajudicial dos conflitos, inclusive em demandas coletivas com o Poder Público.

Em suma, a jurisdição é prestada pelo Estado, mas não exclusivamente. Convém adotar o conceito de jurisdição seguinte:

A jurisdição é a função atribuída a terceiro (imparcial) (a) de realizar o Direito de modo imperativo (b) e criativo (c), reconhecendo/efetivando/protégendo situações jurídicas (d) concretamente deduzidas (e), em decisão indiscutível de controle externo (f) e com aptidão para tornar-se indiscutível (g) (DIDIER JR., 2013, p. 105).

Na eventualidade de a política pública social relacionada ao direito à educação da pessoa com deficiência não corresponder às orientações legais, seja por ação, seja por omissão, há motivação para que o Poder Judiciário seja provocado a examinar a questão, através da propositura de uma ação judicial. O Poder Judiciário vai assegurar que a lei seja observada.

Em nosso sistema jurídico não se pode defender o direito de terceiros em nome próprio, conforme a regra descrita no art. 18 do CPC¹⁰. Apenas o indivíduo diretamente interessado, representado ou não e sempre através de um advogado, pode propor uma ação individual.

Quando o direito é violado, a pessoa que foi prejudicada (a pessoa com deficiência) ou outro legitimado, pode propor uma ação judicial para reclamar a solução daquele problema conforme as normas vigentes, desde que haja um vínculo entre aquele que pede e a situação jurídica enfrentada (DIDIER JR., 2013). Entrementes, há instituições que também podem propor ações para defender interesses individuais ou coletivos.

Os interesses ou direitos coletivos estão definidos no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor como os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo,

¹⁰ Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Parágrafo único. Havendo substituição processual, o substituído poderá intervir como assistente litisconsorcial.

categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (BRASIL, 1990).

Os trabalhos acadêmicos descritos nesta pesquisa evidenciam que a ação mais corriqueira é a chamada “ação civil pública”, na qual podem ser obtidas tutelas de fazer e não fazer, sendo observado que o Ministério Público tem destaque na sua propositura (VICTOR, 2011).

Santos (2012) preconiza que a ação civil pública ganhou *status* de ação constitucional, vinculada diretamente à atividade do Ministério Público, que pode atuar inclusive em prol de indivíduos ou grupos vulneráveis, ou pessoas com deficiência, por força da Lei 7.853 de 24 de outubro de 1989, que trata especificamente das pessoas com deficiência e de quem pode defender, em juízo, seus interesses.

A Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 (LACP), que disciplina a ação civil pública, prevê a possibilidade de se defender em juízo interesse de um indivíduo ou de um grupo, ou ainda interesses coletivos. Deve ser verificado quem pode propor a ação e as diferenças das ações individuais e das coletivas.

Veja-se que apenas o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Poder Público e associações podem propor ação civil pública¹¹. Admite-se, ainda, que o Ministério Público (Estadual ou Federal) e a Defensoria Pública (Estadual ou Federal) possam defender nestas ações interesse de um indivíduo singular, como uma criança com deficiência.

¹¹ Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 1990)

§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990).

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990).

Em razão deste contexto normativo o termo ação civil pública pode indicar a ação para defender o direito de um único cidadão, quando proposta pela Defensoria ou Ministério Público. Desse modo, a ação civil pública pode dizer respeito a uma demanda coletiva ou à defesa de um interesse individual indisponível, como no caso de um aluno com deficiência.

Desse modo, a Defensoria Pública e o Ministério Público intitulam suas ações como civis públicas. A análise da petição inicial indicará se defendem naquela demanda interesses difusos, coletivos ou até mesmo interesses de um indivíduo vulnerável, como criança, adolescente, idoso ou pessoa declarada incapaz. A este respeito importante registrar que a LBI retirou a presunção absoluta de incapacidade da pessoa com deficiência (BRASIL, 2015).

A dissertação de Coimbra Neto (2019) identificou ações civis públicas propostas pelo Ministério Público em Mato Grosso do Sul, para pedir a contratação de professor de apoio para um único aluno. A ação era intitulada ação civil pública e proposta pelo Ministério Público Estadual, mas tutelava interesse de apenas um aluno em determinado estabelecimento de ensino.

Na revisão de pesquisas sobre o assunto deste estudo, foram identificados trabalhos sobre judicialização da educação escolar ou da acessibilidade. Isso evidencia que os direitos estão sendo reclamados porque estão sendo violados. O protagonismo do Ministério Público na propositura da ação também foi destaque, como nos estudos de Maranhão (2019), Torres (2019), Moraes (2016) e Coutinho (2014).

O modelo social da deficiência traz uma maior visibilidade para a ofensa ao direito à acessibilidade e para a urgência de ser reparado pela via judicial. O fato de a deficiência ser compreendida como uma “experiência de opressão” (DINIZ, 2012, p. 23) exige um posicionamento político na elaboração das leis e obriga o Poder Judiciário a dar uma resposta para coibir violações.

Consoante aponta Madruga (2021), a adoção do modelo social da deficiência, que valoriza o indivíduo como pessoa e segue as premissas baseadas nos direitos humanos, não impede que as pessoas com deficiência tenham desrespeitados direitos mínimos, como acessibilidade aos prédios, transportes e educação.

Neste cenário, se não for observada a inclusão escolar, na perspectiva do modelo social da deficiência, surge a possibilidade concreta de reclamação em juízo, especialmente se o caso for o desrespeito ao direito à acessibilidade, pois a remoção de barreiras é um dos aspectos norteadores do modelo social (NEPOMUCENO, 2019).

Admite-se que a adoção do modelo social da deficiência trouxe uma nova dimensão de proteção aos direitos das pessoas com deficiência, especialmente no que diz respeito à acessibilidade nas escolas, pavimentando o caminho para a tutela jurisdicional nas ações coletivas.

As normas brasileiras, orientadas pelo modelo social da deficiência, convergem para a garantia de inclusão escolar, mas as políticas públicas relacionadas a este direito não são implementadas, ao menos não a contento, o que acarreta a judicialização.

4 DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS SOBRE ACESSIBILIDADE ESCOLAR DE ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA

Nos capítulos anteriores, houve a contextualização dos modelos teóricos para compreender a deficiência, foi debatida a relevância do modelo social da deficiência para a proteção legislativa dos direitos à educação e à acessibilidade, apresentados como direitos humanos fundamentais, e discutida a judicialização da inclusão escolar.

Neste último, serão apresentadas as decisões do TJMS, proferidas em ações coletivas, que trataram sobre acessibilidade para pessoas com deficiência em escolas públicas de Mato Grosso do Sul, no período de janeiro de 2001 a maio de 2021.

O conteúdo das decisões confere uma amostragem sobre a judicialização da inclusão escolar na rede pública de ensino de Mato Grosso do Sul, nos últimos anos, e sobre o modo como a deficiência foi abordada em cada caso, com a ressalva de que o Poder Judiciário somente se manifesta sobre os assuntos provocados pelas partes em seus pedidos processuais.

Todas as ações foram intituladas ações civis públicas. Houve o cuidado de excluir aquelas que diziam respeito à tutela de interesse um único indivíduo, como nos casos em que se reivindicava professores de apoio para apenas um aluno.

A importância de se investigar as decisões se deve ao fato de que o novo CPC objetiva estabilidade e segurança jurídica. Como a harmonização dos julgados é essencial para um Estado Democrático de Direito (NEVES, 2018), os Tribunais buscam consolidar o entendimento sobre as questões que lhe são submetidas, sendo possível, conforme o caso, antecipar a tendência de julgamento.

O conjunto das decisões pesquisadas forma a jurisprudência, que poderá servir de referência em decisões futuras e orientar a atuação prévia dos gestores públicos para suplantarem de início as barreiras físicas à inclusão escolar, segundo proposta do modelo social da deficiência.

4.1 Fluxo das decisões do TJMS nas ações civis públicas

Os acórdãos e as decisões monocráticas observados neste trabalho são documentos de natureza jurídica, estruturados de forma diferente e para terem sentido é preciso compreender o contexto particular de sua produção (CELLARD, 2020).

O CPC regula a forma de se buscar e obter uma decisão sobre alguma situação conflituosa no sistema judiciário brasileiro. Consoante já mencionado na introdução deste estudo, seu art. 2º estabelece que o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial (BRASIL, 2016).

Após a propositura da ação há um desencadeamento de atos, ora com a participação e provocação dos interessados, ora com expedientes autônomos realizados pelos integrantes do Poder Judiciário, juízes e auxiliares da justiça, mencionados no título IV do CPC (BRASIL, 2016).

O escopo do processo é obter um pronunciamento do juiz sobre aquilo que é discutido pelas partes. Uma ou todas as partes do processo podem não se conformar com a decisão judicial e o recurso é um dos meios para se insurgir contra ela (DIDIER JR.; CUNHA, 2013).

O propósito do recurso é fazer com que uma decisão seja verificada por um grupo de juízes, reunidos em um órgão colegiado, que terão a atribuição de a manter integralmente ou a reformar, no todo ou em parte. Didier Jr. e Cunha (2013) advertem que essa possibilidade de análise do inconformismo do interessado para submeter a decisão proferida ao um outro grau de jurisdição sofre diversas críticas, dentre as quais a frustração do leigo que percebe que a decisão de um juiz não será tão determinante em sua vida quanto à do Tribunal de Justiça.

Será apresentado um fluxograma do andamento dos processos no TJMS, que, como em outros Tribunais Estaduais do país, segue a regra do CPC e é detalhado em um regimento interno.

O atual regimento interno do TJMS (RITJMS, 2021) está disciplinado na Resolução n.º 590, de 15 de abril de 2016. Segundo ela, o Tribunal de Justiça estadual é composto por trinta e cinco desembargadores, nomeados na forma da Constituição e da lei, que atuarão em diferentes composições nas sessões de órgãos internos¹² (RITJMS, 2021).

A distribuição de processos ao relator será sempre alternada e aleatória, ainda que seja dirigida a algum órgão com competência por matéria (NEVES, 2018). O TJMS ainda não tem órgãos colegiados especializados em assuntos, apenas a divisão entre matéria cível e criminal. Há Tribunais de Justiça de Estados com maiores demandas, como São Paulo, por exemplo, que possuem Câmaras Cíveis especializadas em direito público, direito de família, dentre outros assuntos, como pode ser visto no trabalho de Silveira (2010). Isso significa que ações individuais ou coletivas que versem sobre acessibilidade ou direitos das pessoas com deficiência tem um trâmite ordinário, como qualquer outro processo.

¹² Arts. 48 e 49 do Regimento Interno.

Antes da atual redação do Regimento Interno do TJMS os órgãos colegiados que apreciavam processos cíveis eram tratados por “Turmas Cíveis”, mas a mudança foi apenas na nomenclatura. Quando uma Câmara Cível aprecia um recurso, fica vinculada ao processo do qual ele se originou. Assim, no futuro, haverá prevenção na distribuição de outros recursos, alusivos àquele feito, para a mesma Câmara que recebeu o primeiro. Essa referência se justifica porque aquele órgão colegiado já está familiarizado ao caso.

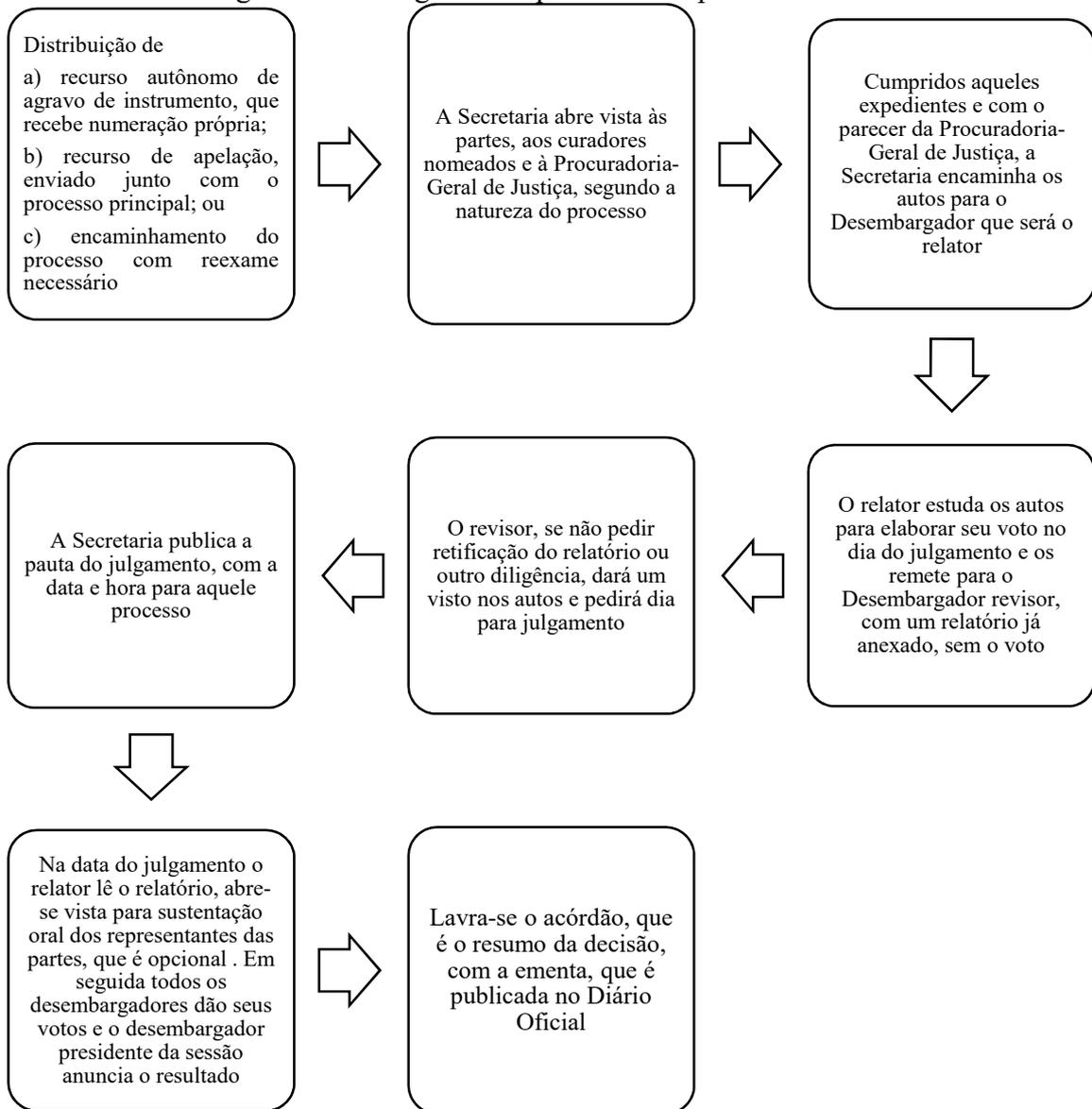
O art. 204 do CPC define acórdão como o julgamento colegiado proferido pelos tribunais (BRASIL, 2016). Trata-se, portanto, de decisão proferida por três ou mais julgadores em conjunto, com aptidão para manter ou reformar, total ou parcialmente, uma decisão prévia, proferida por um juiz de primeira instância, em determinada comarca.

Conforme o CPC, uma decisão provisória, que defere uma liminar, por exemplo, pode ser impugnada por meio do recurso de agravo de instrumento; as sentenças podem ser impugnadas por meio do recurso de apelação (BRASIL, 2015).

Se a sentença for proferida contra a Fazenda Pública (União, Estado ou Município) também pode estar sujeita a remessa necessária, que é o envio para o Tribunal para ser confirmada, condição de eficácia de algumas sentenças proferidas contra a Fazenda Pública (DIDIER JR.; CUNHA, 2013). Assim, quando a sentença é desfavorável à Fazenda Pública o processo poderá ser remetido para o Tribunal mesmo que não haja o recurso voluntário da apelação.

Esta pesquisa localizou decisões proferidas em remessa necessária e em dois tipos de recursos: agravo de instrumento e apelação. A Figura 1 apresenta um fluxograma para a compreensão do trâmite de um recurso contra decisão proferida em ação cível, individual ou coletiva.

Figura 1 – Fluxograma do percurso dos processos no TJMS



Fonte: elaboração própria com base no Regimento Interno do TJMS (RITJMS, 2021).

A complexidade do movimento dos processos judiciais em nosso sistema jurídico, demonstrada nesse fluxograma, além de exigir uma atuação cada vez mais especializada de seus participantes, pode contribuir para a notória demora na prestação jurisdicional.

4.2 Constituição do *corpus*

A materialidade da pesquisa é constituída por 17 decisões, sendo que destas 14 eram acórdãos e três eram decisões monocráticas, que são proferidas singularmente pelo

desembargador relator. Todas foram pesquisadas no sítio eletrônico do TJMS, pelo procedimento de busca de jurisprudência.

As decisões tiveram origem em 14 ações, sendo que três delas geraram mais de um recurso, e, por conseguinte, mais de uma decisão pelo órgão colegiado do Tribunal: uma decisão no recurso contra a liminar e uma decisão no recurso contra a sentença.

O *corpus* documental da pesquisa segue descrito nos Quadros 2 e 3. O agravo de instrumento recebe numeração autônoma enquanto o reexame necessário e o recurso de apelação recebem o mesmo número da ação originária.

Quadro 2 – Acórdãos em recursos de agravos de instrumento

1) 0026575-89.2010.8.12.0000 referente a ação 0002641-15.2005.8.12.0021
2) 0025496-07.2012.8.12.0000, referente a ação 0800021-33.2011.8.12.0038
3) 1403887-75.2015.8.12.0000, referente a ação 0801462-23.2014.8.12.0045
4) 1405529-83.2015.8.12.0000 referente a ação 0800261-04.2015.8.12.0031
5) 1410509-39.2016.8.12.0000 referente a ação 0800388-32. 2016.8.12.0022
6) 2000174-20.2019.8.12.0900 referente a ação 0800738-89.2018.8.12.0041
7) 2000849-17.2018.8.12.0900 referente a ação 0900051-16.2018.8.12.0011
8) 2000545-65.2019.8.12.0000 referente a ação 0900019-05.2019.8.12.0034

Fonte: elaboração da autora.

Quadro 3 – Acórdãos e decisões monocráticas em recursos e reexames

9) Autos n.º 0002641-15.2005.8.12.0021 (relação com o n.º 1 do Quadro 1)
10) Autos n.º 0000633-89.2006.8.12.0034
11) Autos n.º 0800021-33.2011.8.12.0038 (relação com o n.º 2 do Quadro 1)
12) Autos n.º 0802097-04.2013.8.12.0024
13) Autos n.º 0801462-23.2014.8.12.0045 (relação com o n.º 3 do Quadro 1)
14) Autos n.º 0801461-38.2014.8.12.0045
15) Autos n.º 0800514-70.2015.8.12.0005
16) Autos n.º 0800738-89.2018.8.12.0041
17) Autos n.º 0900006-48.2020.8.12.0041

Fonte: elaboração da autora.

O CNJ estabeleceu uma padronização nacional da numeração processual, a ser observada em todos os tribunais brasileiros, por meio da Resolução n.º 65, de 16 de dezembro de 2008¹³. Há um campo específico que indica o ano da distribuição do recurso, podendo ser facilmente identificado na sequência numérica. Dessa forma, o número do processo mostra o Tribunal onde ele tramita, o tipo e o ano do recurso que foi distribuído.

As 17 decisões estão enumeradas em ordem cronológica crescente, da mais antiga à mais recente, no Quadro 4.

¹³ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=119>. Acesso em: 11 maio 2021.

Quadro 4 – Decisões do TJMS sobre acessibilidade no período de 2001 a 2021

Número do acórdão e tipo de recurso	Comarca de origem	Data de julgamento	Recorrente	Recorrido	Interessado	Resultado
1) AgR 0026575-89.2010.8.12.0000	Três Lagoas	20/07/2010	EMS	MPE	Mun.	Não provido
2) AC 0000633-89.2006.8.12.0034	Glória de Dourados	09/03/2010	EMS	MPE	Mun.	Provido. Sentença reformada
3) AI 0025496-07.2012.8.12.0000	Nioaque	17/01/2013	EMS	MPE	Mun.	Provido. Decisão reformada.
4) AC 0802097-04.2013.8.12.0024	Aparecida do Taboado	24/02/2015	MUN	MPE	—	Não provido
5) AI 1403887-75.2015.8.12.0000	Sidrolândia	02/06/2015	EMS	MPE	—	Não provido
6) AI 1405529-83.2015.8.12.0000	Caarapó	13/07/2015	MUN	MPE	—	Decisão monocrática de negativa de seguimento
7) AC 0801461-38.2014.8.12.0045	Sidrolândia	25.05.2016	RN	MPE	Mun.	Decisão monocrática. Sentença mantida
8) AC 0801462-23.2014.8.12.0045	Sidrolândia	05.07.2016	EMS	MPE	—	Não provido. Sentença mantida.
9) AI 1410509-39.2016.8.12.0000	Anaurilândia	01/02/2017	EMS	MPE	—	Não provido
10) RM 0800514-70.2015.8.12.0005	Aquidauana	06.12.2017	RN	MPE	Mun.	Não provido. Sentença mantida
11) AgR em AC 0002641-15.2005.8.12.0021	Três Lagoas	24/04/2018	MPE	EMS	Mun	Não provido
12) AI 2000174-20.2019.8.12.0900	Ribas do Rio Pardo	13.08.2019	EMS	MPE	—	Não provido. Decisão mantida
13) AC 0800021-33.2011.8.12.0038	Nioaque	13.08.2019	EMS	MPE	Mun.	Não provido. Sentença mantida
14) AI 2000849-17.2018.8.12.0900	Coxim	25.06.2019	EMS	MPE	Mun.	Não provido. Decisão mantida.
15) AI 2000545-65.2019.8.12.0000	Glória de Dourados	15.10.2019	EMS	MPE	—	Não provido. Decisão mantida
16) AC 0900006-48.2020.8.12.0041	Ribas do Rio Pardo	23/02/2021	MUN	MPE	—	Provido em parte – sentença em parte retificada
17) AC 0800738-89.2018.8.12.0041	Ribas do Rio Pardo	30.04.2021	EMS	MPE	—	Provido em parte – sentença em parte retificada

Legenda: EMS- Estado de Mato Grosso do Sul; MPE - Ministério Público Estadual; Mun. - Município; — Ausência de interessado.

Nota: a numeração das decisões neste quadro será utilizada como referência para as unidades de análise neste capítulo.

Fonte: Elaboração própria.

Apenas duas decisões que obrigavam o ente público a alguma das obrigações de fazer relacionadas à acessibilidade foram reformadas, descritas nos números 2 e 3 do Quadro 4.

O Quadro 4 será usado como referência neste capítulo para tratar dos recursos. Para simplificar a referência e se evitar o uso da numeração extensa a todo momento cada recurso será indicado pelo seu número neste quadro. Assim, o recurso de apelação cível n.º 090006-

48.2020.8.12.0041 será mencionado no texto como o recurso n.º 16 ou a decisão n.º 16, e o número por extenso será incluído na nota de rodapé.

Em todas as ações, o Ministério Público foi o autor e foram demandados determinado Município, o Estado de Mato Grosso do Sul ou ambos, em litisconsórcio passivo. Um exemplo dessa última situação, de litisconsórcio, está no recurso n.º 14¹⁴ do Quadro 4, em que tanto o Município de Coxim como o Estado de Mato Grosso do Sul foram condenados a disponibilizar transporte escolar adequado a pessoas com deficiência, no prazo de 10 dias.

No Quadro 4 consta que o Estado de Mato Grosso do Sul é o recorrente e o Município de Coxim é interessado porque este último não apresentou recurso, embora também fosse réu no processo.

Os resultados dos recursos, no Quadro 4, são “não provido” ou “provido”. Com efeito, se o recorrente foi o ente público e no acórdão consta “recurso não provido”, isso quer dizer que a decisão que lhe era desfavorável foi mantida, ou seja, o pedido do Ministério Público, autor em todas as ações, foi acolhido pelo juiz na primeira instância e confirmado pelo órgão colegiado do Tribunal. Aparece recurso provido quando a sentença é reformada e a tese alegada pelo Estado ou Município é aceita.

Duas das decisões pesquisadas foram singulares, as de n.º 6 e 7 do quadro 4, ou seja, não são acórdãos, mas decisões “monocráticas” proferidas pelo Desembargador relator. Estes casos foram em processos movido em desfavor de Municípios que não interpuseram recursos voluntários. A sentença foi encaminhada para o Tribunal de Justiça pelo expediente da remessa necessária, que exige a confirmação, pelo Tribunal, de algumas sentenças proferidas em face da Fazenda Pública.

4.3 Unidades de análise

Todas as decisões possuem em comum três elementos principais, descritos como causa de pedir, pedido e fundamentação, cujos conceitos serão apresentados posteriormente. A leitura do relatório das decisões permite sua identificação. Estes elementos podem ser organizados em unidades de análise.

A primeira unidade diz respeito à verificação dos fatos que motivaram a propositura das ações e sua previsão de proteção jurídica, tratados na produção processual civil brasileira como causa de pedir.

¹⁴AI 2000849-17.2018.8.12.0900.

A segunda unidade de análise é o pedido. Nos documentos pesquisados é possível constatar que os pedidos de acessibilidade do aluno com deficiência diziam respeito à infraestrutura do prédio ou ao transporte ao local. Nas ações foram pedidos a adaptação de prédios escolares, a elaboração de projetos de adaptação com cronograma para sua realização, a construção de vagas de estacionamento para pessoas com deficiência na escola e a disponibilização de transporte escolar acessível à pessoa com deficiência.

A terceira unidade de análise é a fundamentação das decisões, que contém as referências legais e a argumentação jurídica. Neste último tópico também foram observados a natureza da decisão examinada no Tribunal, para verificar se era liminar ou definitiva; quais entes federados foram demandados; a existência de decisões distintas em fases diferentes do mesmo processo e o lapso temporal entre elas.

O modelo social da deficiência será a base teórica para interpretar os achados em cada uma das unidades de análise.

4.3.1 Sobre a causa de pedir

A causa de pedir, no ordenamento jurídico brasileiro, é o fato ou o conjunto dos fatos jurídicos (DIDIER JR., 2013) que justificaram a propositura da ação. Em outras palavras, é a relação existente entre as partes e seu enquadramento no ordenamento do direito positivo, ou seja, as consequências jurídicas que o autor pretende (NEVES, 2018).

Segundo os incisos III e IV do art. 319 do CPC, a petição inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido e o pedido com as suas especificações (BRASIL, 2016). Uma ação somente pode ser proposta se o fato descrito tiver uma proteção jurídica, tratado nesta situação como “causa de pedir”.

As decisões analisadas contêm um relatório, com descrição dos fatos que motivaram a propositura da ação e o direito supostamente violado. Há menção que todas as ações foram precedidas de inquéritos civis para constatar falta de acessibilidade para pessoas com deficiência em escolas públicas. O inquérito civil é um procedimento administrativo, regulado na LACP, instaurado pelo Ministério Público para apurar fatos que supostamente contrariem alguma norma (BRASIL, 1985). Se o inquérito não for arquivado por falta de justa causa, será concluído e, na sequência haverá a propositura de uma ação civil pública, com utilização das provas nele obtidas.

A falta de acessibilidade mencionada nesses inquéritos administrativos estava circunscrita à inadequação arquitetônica dos prédios onde as escolas funcionavam ou à falta de transporte público escolar para pessoas com deficiência, contrariando a legislação brasileira vigente que, ancorada no modelo social da deficiência, prevê a eliminação de barreiras nesses ambientes.

Foi justamente para denunciar as barreiras que impediam as pessoas com deficiência de participar do cotidiano comum às demais pessoas que surgiram os estudos sobre a deficiência, e o modelo social, há mais de 50 anos, inicialmente no Reino Unido e nos Estados Unidos (DINIZ, 2012).

As decisões ora analisadas refletem que, mesmo em anos mais recentes, em Mato Grosso do Sul, falta a adoção de padrões arquitetônicos nos estabelecimentos de ensino e transporte escolar apropriado para pessoas com deficiências. Observe-se este trecho da decisão de n.º 12:

Cinge-se a controvérsia no acesso dos portadores de necessidades especiais às Escolas Estaduais João Ponce Arruda e Eduardo Amorim, ambas no município de Ribas do Rio Pardo, diante da falta de adequação dos prédios para receber seus alunos, professores e eventuais visitantes que dependam de cadeira de rodas para se locomoverem.

Instaurado Inquérito Civil em 2016 que culminou nesta Ação Civil Pública, restou constatado que as medidas adotadas pelo Estado são paliativas e apenas postergam o direito da pessoa com deficiência de pleno acesso às escolas citadas, sendo estes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado (MATO GROSSO DO SUL, 2019b)¹⁵.

Na decisão de n.º 17, também consta informação sobre prévia tramitação administrativa de inquérito civil, para investigar a falta de acessibilidade, que no caso era apenas a arquitetônica:

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face o Estado de Mato Grosso do Sul a fim de compeli-lo à realização das obras de adaptação nas Escolas Estaduais Eduardo Batista Amorim e Dr. João Ponce Arruda, ambas localizadas no Município de Ribas do Rio Pardo, tornando-as acessíveis aos portadores de necessidades especiais (MATO GROSSO DO SUL, 2021b).¹⁶

A decisão de n.º 15, alusiva a outra cidade, evidencia semelhante cenário:

In casu, verifica-se que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul ajuizou a presente ação civil pública em face do Estado de Mato Grosso

¹⁵ Agravo de Instrumento n. 2000174-20.2019.8.12.0900 – Ribas do Rio Pardo

¹⁶ Apelação / Remessa Necessária - Nº 0800738-89.2018.8.12.0041 - Ribas do Rio Pardo

do Sul, pretendendo a adoção de providência necessárias para que sejam implementadas as condições de acessibilidade em estabelecimentos de ensino estaduais do Município de Glória de Dourados para garantir às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a acessibilidade aos edifícios e espaços, conforme disposto nas leis 7.853/89 e 10.098/2000 e demais normas que tratam da acessibilidade (MATO GROSSO DO SUL, 2019d) ¹⁷.

Neste caso também houve instauração de inquérito civil:

No caso em tela, os Relatórios de Vistoria realizados Promotoria de Justiça corroboram as afirmações de que as escolas não possuem a acessibilidade necessária para atender aos portadores de portadoras de deficiência e mobilidade reduzida¹⁸.

A decisão de n.º 9 também observa a existência prévia da instauração de um inquérito civil:

Não obstante o transcurso de mais de um ano da instauração do inquérito civil que deu guarida à ação originária, o agravante ainda não regularizou a acessibilidade da escola estadual em epígrafe, ferindo sobremaneira o direito à acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência, de mobilidade reduzida e idosos (MATO GROSSO DO SUL, 2017).¹⁹

As decisões mencionam que se apontava nas ações a “existência de várias irregularidades no prédio” de determinada escola, como descrevem o relatório e o voto da decisão de n.º 2 do quadro, ou a “ausência de transporte escolar adequado”, objeto da ação de n.º 14, por exemplo. O voto da decisão de n.º 2 registra qual fora o pedido da ação:

O caso em questão trata-se de Ação Civil Pública em que o Ministério Público **alegou a existência de várias irregularidades no prédio** da Escola Estadual Professora Vânia Medeiros Lopes, localizada no Município de Glória de Dourados/MS, pedindo que o estado ora apelante fosse obrigado a fazer adequação das instalações físicas da referida escola (MATO GROSSO DO SUL, 2010).²⁰

Neves (2018) pondera que fundamento jurídico do pedido não é o mesmo que fundamento legal. Este último é a indicação do artigo de lei, que não vincula o juiz ou o autor e não faz parte da causa de pedir. O fundamento jurídico é o liame jurídico entre os fatos e o

¹⁷ Agravo de Instrumento - Nº 2000545-65.2019.8.12.0000 - Glória de Dourados

¹⁸ Idem

¹⁹ Agravo de Instrumento n. 1410509-39.2016.8.12.0000 – Anaurilândia.

²⁰ Apelação Cível n. 0000633-89.2006.8.12.0034

pedido, ou seja, a explicação do porquê o autor merece o que está pedindo diante dos fatos que narrou (NEVES, 2018).

Isso quer dizer que a parte não precisa informar todos os princípios e normas que garantiriam seu direito, o juiz avaliará os fatos e provas e motivará sua decisão, indicando normas e princípios, mesmo que estes não tenham sido expressamente indicados no pedido.

Os fundamentos legais para a propositura das ações serão mencionados porque alguns foram reproduzidos também nas decisões, como suporte para o veredicto. Em várias ações houve menção expressa à CF/88, com destaque para os artigos 227, parágrafo 2º, e 244:

Art. 227 [...]

2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

[...]

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, §2º (BRASIL, 1998).

A maioria dos pedidos e decisões utilizam o termo “pessoas portadoras de deficiência”, que ainda consta destes textos legais, e também “pessoas com necessidades especiais”. Além da Constituição foram mencionadas a LACP, as Leis n.º 10.098/2000 e n.º 10.172/2001 e Decreto n.º 5.296/2004, que regulamentam expressamente o direito à acessibilidade no Brasil. As ações propostas após a vigência da Lei n.º 13.146/2015 indicam seu art. 53 como causa de pedir: “Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social” (BRASIL, 2015).

Percebe-se que a causa de pedir em todos os processos é a falta de acessibilidade para o estudante com deficiência, com descrição de falhas na infraestrutura dos prédios ou falta de adaptação no transporte, o que configuraria suposta omissão do Poder Público diante do ordenamento jurídico brasileiro. Para exemplificar, transcreve-se trecho da decisão de n.º 9:

Os documentos juntados aos autos comprovam a probabilidade do direito, qual seja, a necessidade de acessibilidade à escola Estadual Ezequiel Balbino, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a demora para atender a reserva de vagas no estacionamento certamente causará prejuízos àqueles que necessitam, como os deficientes físicos, pessoas com mobilidade reduzida e idosos (MATO GROSSO DO SUL, 2017)²¹.

²¹ Agravo de Instrumento n. 1410509-39.2016.8.12.0000, Anaurilândia.

Essas causas de pedir evidenciam que as ações civis públicas abordam a deficiência a partir do paradigma do modelo social, que destaca as barreiras ambientais como os principais fatores para a exclusão da pessoa com deficiência, e não as diversidades funcionais decorrentes da condição provocada pela deficiência (LOPEZ, 2018).

Para exemplificar a realidade da exclusão provocada pelas barreiras ambientais, na dissertação de Hova (2010) se observa que a cidade de Dourados é inacessível e os equipamentos urbanos “interditam os usuários com deficiência, limitam a independência, a autonomia, mantém a vigilância e opressão por meio da ausência de adaptações” (HOVA, 2010, p. 89). Também é mencionado que a ausência da implementação da política de acessibilidade da cidade de Dourados, provoca reclamações dos usuários e denúncias ao Ministério Público.

Nesta pesquisa se apurou que as “reclamações” e “denúncias” feitas no Ministério Público, motivaram a instauração de inquéritos civis e, na sequência, a propositura de ações civis públicas.

4.3.2 Sobre os pedidos

As decisões pesquisadas descrevem que os pedidos, que foram feitos na maioria dos processos, eram para que o Poder Judiciário exigisse adaptações arquitetônicas nos prédios das escolas públicas, para receber pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Em quatro ações houve pedidos distintos e específicos. A decisão de n.º 1, mais antiga, discutia a validade de uma prova pericial para verificar acessibilidade nas escolas públicas de Três Lagoas. Embora o debate fosse técnico, da leitura da decisão foi possível identificar a existência da ação, a causa de pedir e o pedido, que era para reforma e adaptação de prédio escolar. Diz a ementa:

O caso diz respeito a acessibilidade universal nos prédios escolares para efetiva inclusão de idosos e portadores de deficiência, nada havendo de irregular na perícia que prejudique qualquer das partes. Não foi apontado qualquer vício capaz de macular os dados ali fornecidos, de sorte que no direito processual o interesse predominante é o interesse final da realização dos fins de justiça no processo, em prol da efetividade do processo e sob pena de tornar inútil a medida judicial (MATO GROSSO DO SUL, 2010).²²

²² Agravo Regimental 0026575-89.2010.8.12.000 – Três Lagoas.

Houve duas ações com pedidos para fornecimento de transporte público adaptado até a escola e outra ação civil pública para que fosse construída uma vaga para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no estacionamento de uma das escolas da rede pública de determinada cidade.

Todos os pedidos, ao tratarem da eliminação de barreiras, parecem se conformar com o modelo social da deficiência, mesmo que todos os processos tenham discutido apenas o cumprimento da lei, sem qualquer menção a teorias para definir a deficiência. Isto ocorreu porque o modelo social é o marco teórico da legislação sobre direitos das pessoas com deficiência desde a CDPD, como já ressaltado neste trabalho.

4.3.2.1 Das reformas e adaptações nos espaços físicos das escolas da rede pública de ensino

As pessoas com deficiência são excluídas da participação da vida social pelas barreiras. Shakespeare (2018) afirma que o modelo social da deficiência trouxe a ideia de que a deficiência das pessoas é causada pela sociedade e que essas barreiras, mesmo as físicas, existentes nas construções, nos sistemas tecnológicos ou de transporte, foram escolhas de alguém que negligenciou o usuário com deficiência.

Algumas decisões pesquisadas evidenciam a omissão dos gestores públicos em garantir a acessibilidade nos espaços físicos das escolas, o que corrobora a perspectiva do modelo social de impor a mudança na sociedade e não no indivíduo, relacionando a deficiência com as barreiras do ambiente e não com os atributos biológicos da pessoa (MAIOR, 2017).

As decisões nos recursos de n.º 1, 2, 4, 11, 15, 16 e 17 indicam que as ações apresentavam o pedido de realização de diversas reformas nos prédios de escolas da rede pública de ensino. A pretensão era obter um comando direto para execução das obras pelo Município ou Estado, sem especificar prazos ou condições.

Como o pedido reproduz a íntegra da lei, mencionavam a necessidade de “realizar obras necessárias para adaptar” determinada escola “tornando-a acessível aos portadores de necessidades especiais”.

A decisão de n.º 17, por exemplo, manteve a sentença que julgou procedente o pedido para determinar ao ente estatal que realizasse “as obras necessárias para adaptar as escolas Eduardo Batista Amorim e Dr. João Ponce Arruda, tornando-as acessíveis aos portadores de necessidades especiais”²³.

²³ Apelação / Remessa Necessária n. 0800738-89.2018.8.12.0041 – Ribas do Rio Pardo.

A terminologia “portadores de necessidades especiais” demonstra uma falta de compreensão da atualização legislativa e dos termos corretos pelo Poder Judiciário e, muitas vezes, pelos próprios integrantes do Ministério Público, que propuseram as ações. Não por acaso, Madruga (2021, p. 18) alerta que embora o Brasil adote a expressão “pessoas com deficiência”, no âmbito jurídico ela ainda é ignorada.

Na decisão de n.º 4²⁴, o Ministério Público Estadual pediu que os espaços físicos de todas as escolas da rede pública municipal de Aparecida do Taboado fossem adaptados para efetivar a acessibilidade e garantir o direito de locomoção dos “portadores de deficiência física”. A sentença de primeiro grau julgou este pedido procedente e o TJMS o confirmou.

Na decisão de n.º 5, oriunda de ação civil pública em que se pedia adaptação das escolas da rede estadual, para assegurar acessibilidade aos “portadores de necessidades especiais” (sic), na cidade de Sidrolândia, a ementa foi assim redigida:

Segundo a Constituição Federal (art. 227, § 2º), bem como normas infraconstitucionais (Leis n. 7.853/89, 10.098/00 e 10.172/01, Decreto n. 5.296/04), é dever da Administração Pública realizar políticas públicas que assegurem o direito dos portadores de necessidades especiais ao acesso a todos os ambientes existentes nas escolas públicas, bibliotecas, auditórios, ginásios, sanitários, dentre outros (MATO GROSSO DO SUL, 2016b).²⁵

Aparece nesta decisão o termo “portadores de necessidades especiais”. O acórdão é de 2 de junho de 2015, quando já estava publicada a LBI, que atualizou a terminologia e entraria em vigor no ano de 2016.

De qualquer modo, a fundamentação na decisão de n.º 5 está demarcada pelo modelo social da deficiência, para o qual “os ambientes não adaptados dificultam o acesso e a permanência da pessoa nos grupos sociais e têm forte influência no processo de aprendizagem” (NEPOMUCENO, 2019, p. 44).

Embora os pedidos que foram feitos nas ações, que estão pormenorizados nestas decisões, pareçam abrangentes, eles são específicos, com indicação das providências pretendidas. Do contrário poderia se argumentar que não seriam certos e determinados, como exige o CPC, mas genéricos. Além disso, as ações foram precedidas de inquérito civil, para investigar e descrever a situação que seria reclamada em juízo.

²⁴ Apelação Cível n. 0802097-04.2013.8.12.0024 – Aparecida do Taboado.

²⁵ Agravo de Instrumento n. 1403887-75.2015.8.12.0000 - Sidrolândia.

O relatório da decisão de n.º 17²⁶ traz essa informação acerca da tramitação de inquéritos para investigar os fatos, na seara administrativa do MPE:

Instaurado Inquérito Civil em 2016 que culminou nesta Ação Civil Pública, restou constatado que os prédios públicos onde estão localizadas referidas escolas não estão adequados para receber alunos, professores e eventuais visitantes que dependam de cadeira de rodas para se locomoverem, ou mesmo pessoas que tenham sua mobilidade reduzida (MATO GROSSO DO SUL, 2019b).

Algumas ações ainda tiveram perícia judicial. O recurso n.º 1, por exemplo, discute questão apenas de direito processual.²⁷ Houve pedido de perícia em escolas estaduais, mas o Estado de Mato Grosso do Sul só foi intimado após sua realização, motivo pelo qual recorreu contra a decisão que considerou válida esta prova. No caso, o resultado não foi impugnado pelo recorrente, tendo se considerado que a falta de intimação não lhe causou prejuízo na defesa.

No relatório é dito que o Ministério Público Estadual propôs uma ação civil pública em desfavor do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Três Lagoas. Foi proferida uma decisão liminar, determinando a realização de perícia nos prédios escolares da rede pública. O Estado de Mato Grosso do Sul foi intimado da decisão quando a perícia já estava concluída e pediu fosse refeita. O juiz indeferiu o pedido em nova decisão.

Contra essa decisão, que indeferiu nova perícia nos prédios escolares, foi interposto um recurso de agravo de instrumento, não conhecido pelo Desembargador Relator, o que gerou um recurso interno, que finalmente provocou a manifestação do colegiado. Por maioria foi reconhecida a validade da perícia, por ausência de demonstração de qualquer prejuízo às partes ou de erro na vistoria. O relator constou em seu voto, ainda, a seguinte declaração:

Além disso, o caso versa questão de acessibilidade universal nos prédios escolares estaduais/municipais para efetiva inclusão de idosos e portadores de deficiência, nada havendo de irregular na perícia que prejudique o agravante, pelo contrário, melhora as condições de inclusão e beneficia o próprio referido, pois o governo que melhora, nos termos da lei, as condições do cidadão a si favorece, ao menos por ora, já que nenhum vício foi apontado que possa macular os dados ali fornecidos (MATO GROSSO DO SUL, 2010).²⁸

O julgamento não foi unânime, um dos desembargadores entendeu que havia nulidade do processo e a perícia deveria ser refeita. Seu voto pelo provimento do recurso não foi seguido.

²⁶ Apelação / Remessa Necessária - Nº 0800738-89.2018.8.12.0041 - Ribas do Rio Pardo.

²⁷ Agravo Regimental Cível n. 0026575-89.2010.8.12.0000, Três Lagoas.

²⁸ AgR 0026575-89.2010.8.12.0000 – Três Lagoas

Posteriormente esta mesma ação que gerou a decisão de n.º 1 acarretou a decisão de n.º 11. Durante o trâmite da ação Estado e o Município executaram as adaptações necessárias, de natureza arquitetônica, nos prédios de todas as escolas da rede pública de ensino daquela localidade, que haviam sido mencionadas.

A decisão colegiada, neste recurso provocado pelo Ministério Público, foi proferida em 24 de abril de 2018, mais de 10 anos depois da distribuição da ação, que se deu no ano de 2005. Não surpreende que no lapso temporal as adaptações necessárias foram feitas, não sendo possível extrair, do acórdão, a época exata em que isso ocorreu.

No voto do desembargador relator, consta que o Estado de Mato Grosso do Sul comprovou que foi feita a atualização dos projetos, com as seguinte adequações: a) rampa de acesso à escola, rampas de acesso às salas de aula e aos demais ambientes pedagógicos e de recreação, corrimão nas rampas (quando necessário); b) altura mínima nos guichês de atendimento das secretarias e cantinas; c) piso tátil em todos os ambientes da escola e na calçada no entorno da escola; d) sinalização viária indicando a proximidade da escola, sinalização horizontal de estacionamento em frente à escola, sinalização vertical e braile dentro da escola; e) iluminação de emergência; f) banheiros para alunos e funcionários “portadores” de deficiência.

Como as intervenções necessárias para promover a acessibilidade nos referidos prédios escolares foram realizadas, não haveria propósito em se prosseguir para a prolação de uma sentença, e assim foi decidido:

Restou consignado no bojo da decisão atacada, que os apelados demonstraram, através de documentos, que têm adotados as medidas para acesso de pessoas portadoras de necessidades especiais, nas escolas, bem como que os projetos já encontram-se em vias de finalização, de forma a aplicar as intervenções necessárias para promover a acessibilidade nos referidos prédios escolares, razão pela qual a perda do objeto é medida que se impõe, pois a pretensão já foi atendida, tornando-se assim, prejudicada (MATO GROSSO DO SUL, 2018).²⁹

Neste caso, a discussão da melhor técnica para encerrar o processo, seja declarando a perda do objeto, seja proferindo uma sentença de mérito, não parece útil, porquanto o processo atingiu sua finalidade.

²⁹ Agravo Regimental Cível n. 0002641-15.2005.8.12.0021 – Três Lagoas.

4.3.2.2 *Da apresentação de projeto de reforma da estrutura física e do prazo de execução das obras*

Vislumbra-se em seis decisões pedido para que o Poder Público, em vez de realizar uma reforma imediata, apresentasse, em prazo razoável, um projeto de reforma, com previsão do tempo e dos gastos para sua execução.

Trata-se possivelmente de uma estratégia escolhida pelo Ministério Público para evitar que o Estado ou o Município alegassem a falta de previsão orçamentária ou processo licitatório para se realizar reformas ou adaptações, invocando a tese da reserva do possível ou da discricionariedade administrativa.

Diversos trabalhos apontam que estas teses de defesa com base na falta de dotação orçamentária ou no princípio da reserva do possível, são afastadas nas decisões judiciais, como o de Pinto (2014), Alencar (2018), Serpa (2019), Freire Neto (2020). Apesar desse fato, o Ministério Público Estadual optou, nestas seis ações, em fazer um pedido para que o Estado ou Município tivessem um prazo para apresentação de projeto de reforma e outro para o efetivo início das obras.

Na decisão de n.º 3³⁰ vislumbra-se que o pedido na ação era para a apresentação de projeto para reforma do prédio da Escola Municipal Guilherme Correa da Silva, na cidade de Nioaque, ou, alternativamente, a indicação de novo local que atenda às exigências legais para o funcionamento da unidade escolar no ano letivo de 2012, sob pena de multa diária.

Na decisão n.º 5 o pedido na demanda que a originou, era que fosse apresentado, em 120 dias, projeto de adaptação das escolas estaduais Catarina de Abreu e Sidrônio Antunes de Andrade, de Sidrolândia, às normas de acessibilidade e, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), iniciadas as reformas necessárias. Houve deferimento de liminar concedendo a medida; a sentença a confirmou e gerou novo pronunciamento do TJMS, por meio da decisão de n.º 8.

A decisão de n.º 5 mencionou a de n.º 4 como precedente de jurisprudência, fato que reforça o potencial para servirem como fundamento de outras decisões posteriormente:

Em caso semelhante, esta 3ª Câmara Cível em recente decisão, pronunciou-se no mesmo sentido a respeito do assunto:

"E M E N T A – APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRAS DE ADAPTAÇÃO EM ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL PARA ASSEGURAR ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS – DEVER DO ESTADO – INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À REALIZAÇÃO DAS

³⁰ Agravo de Instrumento n. 0025496-07.2012.8.12.0000 - Nioaque

ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 24 E 27, § 2º, AMBOS, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E TAMBÉM, DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS – LEI FEDERAL 10.098/2000 E DECRETO 5296/2004 – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (...) 2- A despeito da multiplicidade de regramento disciplinador da matéria, tem-se que o Poder Público, no caso em tela, não tem agido de forma eficaz na consecução de suas obrigações, como indicado na petição inicial, permitindo o decurso de prazos assinalados na legislação infraconstitucional, sem à necessária realização de obras de adaptação com o objetivo de assegurar aos portadores de necessidades especiais mobilidade ampla, irrestrita e com segurança em suas dependências." (Apelação/Reexame Necessário N. 0802097-04.2013.8.12.0024, 3ª Câmara Cível, Relator Des. Marco André Nogueira Hanson, j. 24 de fevereiro de 2015) (MATO GROSSO DO SUL, 2015b)³¹.

No mesmo município foi proposta a demanda que gerou a decisão de n.º 7³² do Quadro 4, direcionada para a rede municipal de ensino, com o pedido de adaptação das escolas públicas municipais Professora Natália Moraes de Oliveira, Olinda Brito de Souza, Pedro Aleixo, Porfíria Lopes do Nascimento e Valério Carlos da Costa, com início das obras em 180 (cento e oitenta) dias da decisão.

Nota-se uma padronização no pedido de projeto em 120 dias e para início das obras no prazo de 180 dias. A decisão n.º 8 confirma isso:

Destarte, não merece reparos a sentença recorrida que confirmou a liminar anteriormente deferida, a fim de que o Estado de Mato Grosso do Sul apresente, em 120 (cento e vinte dias), projeto de adaptação das escolas estaduais Catarina de Abreu e Sidrônio Antunes de Andrade às normas de acessibilidade e no prazo de 180 (cento e oitenta dias), inicie as reformas necessárias (MATO GROSSO DO SUL, 2016b)³³.

Esta decisão de n.º 8, tal qual a decisão de n.º 5, também menciona a ementa da decisão de n.º 4³⁴ como precedente jurisprudencial fazendo constar que “ em caso semelhante, esta 3ª Câmara Cível em recente decisão, pronunciou-se no mesmo sentido a respeito do assunto”.

Denota-se do relatório dos recursos que o Ministério Público expressamente consigna a necessidade de adaptação dos edifícios às normas de acessibilidade previstas no Decreto n.º 5.296/2004 e às regras da Associação Brasileira de Normas Técnica (ABNT) e pede que se apresente plano de ação e cronograma de obras, com prazo de duração (início e término) e estimativa de custos.

³¹ Agravo de Instrumento n. 1403887-75.2015.8.12.0000 - Sidrolândia

³² Apelação Cível n. 0801461-38.2014.8.12.0045 - Sidrolândia

³³ Apelação / Remessa Necessária n. 0801462-23.2014.8.12.0045, Sidrolândia

³⁴ Apelação Cível n. 0802097-04.2013.8.12.0024, Aparecida do Taboado,

4.3.2.3 Do transporte escolar

As decisões de n.º 10 e 14 mencionam que os pedidos eram para que fossem providenciados transporte escolar adequado a “pessoas portadoras com deficiência”. Na decisão de n.º 14 há indicação de uma beneficiária, que teria feito a reclamação perante o MP, mas se esclarece que o pedido abrange a todas as pessoas com deficiência³⁵. Transcreve-se, adiante, trecho do relatório desta decisão:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Estado de Mato Grosso do Sul contra a decisão da Juíza de Direito da 2.ª Vara da Comarca de Coxim, nos autos n.º 0900051-16.2018.8.12.0011, da ação civil pública que lhe move o Ministério Público Estadual, que deferiu o pedido de tutela de urgência postulado para o fim de determinar que o Município de Coxim e o Estado de Mato Grosso do Sul providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, transporte escolar adequado à cadeirante S. A. R. O e a todos os demais portadores de deficiência, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a trinta dias (MATO GROSSO DO SUL, 2017a)³⁶.

Mais uma vez se percebe, nos pedidos e nas decisões, o uso do termo inadequado “pessoas portadora de deficiência” negligenciando que “a deficiência é inerente à pessoa, não se carrega, não se porta, não se leva consigo” (MADRUGA, 2021, p. 18).

Na análise da decisão de n.º 14³⁷ foi observada uma discussão sobre a possibilidade de exoneração do Estado de Mato Grosso do Sul da obrigação, em razão de ter feito o repasse financeiro para que o Município fornecesse o transporte escolar. O TJMS entendeu que o direito ao transporte acessível deveria ser garantido por ambos e concluiu pela solidariedade dos entes federados no fornecimento do transporte escolar, independentemente do acordo de cooperação que tenham estabelecido entre si.

A decisão de n.º 10 foi de confirmação da sentença em pronunciamento monocrático, com trecho transcrito a seguir:

Escoreita a sentença, assim, ao condenar o requerido "a fornecer transporte escolar adequado, regular, contínuo e ininterrupto a todas as crianças e adolescentes com deficiência, ou que, de alguma forma tenham necessidades especiais, residentes nas aldeias localizadas no município de Aquidauana/MS, bem como de seus acompanhantes, que vierem a pleitear a utilização do serviço de transporte e que estejam matriculados, tanto na rede pública, quanto em escolas especiais do Município, observadas a adequação e segurança dos

³⁵ Agravo de Instrumento n. 2000849-17.2018.8.12.0900, Coxim

³⁶ Nome da parte abreviado neste trabalho para preservar seu direito à intimidade.

³⁷ Agravo de Instrumento n. 2000849-17.2018.8.12.0900, Coxim

veículos, bem como a acessibilidade a todos aqueles com necessidades motoras especiais (MATO GROSSO DO SUL, 2017b)³⁸.

Verifica-se que a decisão deixa claro que a condição para o uso do transporte escolar é a matrícula do aluno na rede regular de ensino público ou “em escolas especiais” e exige sua adaptação para que seja acessível a todas as pessoas. Na decisão é mencionado que a escola especial a que se refere, além das escolas da rede regular, é a Associação Pestalozzi, de Aquidauana.

4.3.2.4 Da vaga no estacionamento da escola para pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida

A decisão de n.º 9 tratou da necessidade de reserva de vagas para pessoas com deficiência no estacionamento de uma escola estadual. A decisão que deferiu a liminar desafiou o recurso apenas em razão da previsão contida no § 3º do Art. 1º, da Lei 8.437/1992, que estabelece que não é cabível medida liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação.

Como antecipou o acórdão, “a demora para atender a reserva de vagas no estacionamento certamente causará prejuízos àqueles que necessitam, como os deficientes físicos, pessoas com mobilidade reduzida e idosos”.³⁹

Convém ponderar que a reserva de vagas em estacionamento é medida de simples execução e sem custo elevado. Sendo assim, a questão não deu ensejo a recurso apelação ou remessa necessária posteriormente. A consulta pública pelo número do processo no sítio eletrônico do TJMS possibilitou constatar seu encerramento pelo cumprimento da medida. Apesar disso, foi preciso acionar ao Poder Judiciário para que esse direito à reserva de vaga no estacionamento fosse garantido.

4.3.3 Sobre a fundamentação das decisões

O art. 93, IX da CF/88 dispõe que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

Cumprido ponderar que na fundamentação o juiz enfrenta as questões de fato e de direito relevantes para a solução da demanda e apresenta os *porquês* do ato decisório, tanto que só é

³⁸ Remessa Necessária Cível n. 0800514-70.2015.8.12.0005, Aquidauana.

³⁹ Agravo de Instrumento n. 1410509-39.2016.8.12.0000.

possível afirmar justa ou injusta uma sentença analisando-se no caso concreto sua fundamentação (NEVES, 2018).

A apreciação de recursos contra decisões interlocutórias e decisões definitivas têm parâmetros distintos. A decisão preliminar, ou interlocutória, é feita após análise superficial do processo. Assim, quando um recurso é interposto contra esta decisão inaugural num processo, será verificado se o pedido era urgente e de procedência provável.

Nos recursos contra decisões iniciais, proferidas no início dos processos, até mesmo antes da manifestação da parte contrária, os magistrados tendem a evitar se aprofundar na apreciação das questões debatidas e no mérito, até porque estão limitados às provas iniciais trazidas por apenas uma das partes. Com efeito, também há que se ter o cuidado de não antecipar o julgamento do mérito, antes de ser completado o contraditório. Em relação à Fazenda Pública existe uma expressa orientação legal para esta cautela, pois o parágrafo terceiro do art. 1º da Lei 8.437, de 30 de junho de 1992, diz que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

No recurso n.º 3, consta que houve decisão liminar para que o Estado de Mato Grosso do Sul reformasse uma escola municipal, no município de Nioaque. Embora a escola no local fosse municipal, o prédio ainda pertencia ao Estado de Mato Grosso do Sul que o cedia para uso do Município, situação comum, principalmente nas cidades do interior.

A decisão do TJMS neste acórdão de n.º 3, em 17 de janeiro de 2013, sintetizou que “que não incumbe ao Poder Judiciário interferir nas políticas públicas definidas pelo Poder Executivo para determinar a reforma em prédio escolar, pois tal medida depende de previsão orçamentária”⁴⁰.

Desse modo, a decisão liminar para a reforma da escola foi revogada e o processo seguiu seu trâmite. Percebe-se que se tratou de um aspecto meramente técnico, considerando que a decisão era em caráter liminar:

Em relação ao mérito, a insurgência procede, uma vez que não incumbe ao Poder Judiciário interferir nas políticas públicas definidas pelo Poder Executivo para determinar a reforma em prédio escolar, pois tal medida depende de previsão orçamentária.

Note-se que, ainda que se admitisse a ingerência do Poder Judiciário, o prazo concedido para apresentação de projeto para reforma do prédio ou indicação de novo local que atenda às exigências legais, é por demais exíguo e inviabiliza a adoção de qualquer medida no âmbito da Administração, pois depende de processo licitatório que envolve várias fases, sendo impossível sua conclusão no prazo de vinte dias.

⁴⁰ Agravo - Nº 0025496-07.2012.8.12.0000 – Nioaque.

Assim, não se encontra presente o requisito de verossimilhança porque compete ao Executivo, no exercício do poder discricionário, decidir onde devem ser aplicados os recursos públicos, procurando atender as necessidades mais prementes da sociedade, razão pela qual se mostra ilegítima a interferência do Judiciário nas prioridades orçamentárias da Fazenda Pública Estadual que envolve várias fases, sendo **impossível sua conclusão no prazo de vinte dias**. Assim, não se encontra presente o requisito de verossimilhança porque compete ao Executivo, no exercício do poder discricionário, decidir onde devem ser aplicados os recursos públicos, procurando atender as necessidades mais prementes da sociedade, razão pela qual se mostra ilegítima a interferência do Judiciário nas prioridades orçamentárias da Fazenda Pública Estadual (MATO GROSSO DO SUL, 2013) (*Grifei*).

Embora tenha se usado o argumento de que não poderia haver ingerência no Poder Judiciário, tal se deveu ao fato de se tratar de uma decisão inicial num processo, dada em caráter liminar e discutida por meio do recurso de Agravo. O relator alega falta de verossimilhança e prazo exíguo de 20 dias. Essa foi a motivação para revogar a liminar.

Apesar disso, em 13 de agosto de 2019, no julgamento do recurso de apelação deste mesmo processo, que aparece no n.º 13 do quadro 4, o posicionamento dos mesmos julgadores do órgão colegiado no TJMS foi distinto. A sentença obrigou o Estado e o Município de Nioaque a realizarem as reformas para garantir acessibilidade nas escolas da rede pública de ensino. Após a oposição do recurso, a sentença foi mantida, por unanimidade. Consta da ementa do recurso o seguinte trecho:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de ser possível ao Poder Judiciário determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de Poderes (MATO GROSSO DO SUL, 2019c).

No lapso temporal de seis anos o mesmo relator e a mesma Câmara Cível, tiveram posicionamentos distintos. Em um primeiro momento revogaram a decisão liminar porque o prazo de vinte dias seria exíguo para realizar obras. Posteriormente, passados alguns anos, mantiveram a sentença que impôs as mesmas obrigações.

Mesmo considerando que houve uma motivação de natureza procedimental para a primeira decisão, cujos requisitos de urgência não teriam sido observados, soa incoerente que o comando para as intervenções arquitetônicas tenha sido negado uma vez e deferido no segundo julgamento.

Somente dois recursos antigos apresentaram reforma da decisão de comando cominatório de garantia de acessibilidade. Um recurso se referiu a decisão interlocutória e outro a definitiva.

Na decisão de n.º 2 foi mencionado o teor do art. 2º da CF, reconhecendo os obstáculos financeiros para a manutenção das escolas. A sentença foi reformada e o pedido de reforma julgado improcedente. Cumpre transcrever parte da decisão, que destoa da maioria:

Assim sendo, o artigo 3º, da Lei n. 7.347/85, o qual estabelece que a ação civil poderá ter por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, ao ser aplicado contra a Administração Pública há de ser interpretado como vinculado aos princípios constitucionais que regem esta, especialmente, o que outorga ao Poder Executivo a liberdade e discricionariedade para eleger as obras prioritárias a serem realizadas, não sendo dado ao Poder Judiciário obrigá-lo a dar prioridade a determinada tarefa do poder público (MATO GROSSO DO SUL, 2010).⁴¹

Entretantes, este resultado não gerou repercussão para nenhuma das partes, a não ser para formar uma isolada jurisprudência favorável que desonera o Poder Público de ser submetido ao controle de sua atividade.

A decisão n.º 6 trata de recurso que sequer foi conhecido por falta de cumprimento de um requisito legal. A decisão que era atacada determinava a juntada de projeto de adaptação de escolas municipais, com execução em 120 dias. O mérito sequer foi analisado:

Com efeito, uma vez não juntada aos autos do processo originário, no prazo de três dias a contar da data da interposição do recurso, a cópia do agravo de instrumento acompanhada do comprovante de sua interposição e com a relação dos documentos que tiverem instruído o recurso, a inadmissibilidade do instrumental é medida de rigor (MATO GROSSO DO SUL, 2015c)⁴².

Neste caso, a reforma do prédio escolar já havia sido concluída, tendo sido uma das teses do recurso. O caminho mais lógico seria a extinção por perda do objeto da ação ou o reconhecimento de que o pedido era procedente e foi atendido.

Outra decisão monocrática é a de n.º 7. A diferença é que foi proferida em remessa necessária com julgamento do mérito, confirmando a sentença:

Não obstante a existência de normas positivando o dever do Poder Público concernente à garantia de amplo acesso aos portadores de necessidades especiais, o Município de Sidrolândia não concretizou os mandamentos constantes em lei. Da análise dos documentos colacionados aos autos,

⁴¹ Apelação Cível n. 0000633-89.2006.8.12.0034, Glória de Dourados.

⁴² Agravo de Instrumento n. 1405529-83.2015.8.12.0000, Caarapó.

percebe-se que as instalações dos prédios das escolas municipais não estavam adaptadas para as pessoas com deficiência, uma vez que havia diversas barreiras arquitetônicas que amiúde impunham dificuldades à locomoção e à acessibilidade das pessoas com deficiência, prejudicando, ou até mesmo impedindo, o acesso do aluno com deficiência à escola. Destarte, resta clarividente que o Município de Sidrolândia tem o dever legal e constitucional de assegurar o livre acesso aos portadores de necessidades especiais (MATO GROSSO DO SUL, 2016a).⁴³

No recurso vinculado à decisão de n.º 4 foi ordenada a adaptação de todas as escolas, novas ou antigas, de determinado município, com o argumento de que “não foi o intuito do legislador abranger apenas as edificações futuras, devendo-se atender às necessidades presentes e imediatas destas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”. Constatou da decisão ainda o seguinte trecho:

Assim, a despeito da multiplicidade de regramento disciplinador da matéria, tem-se que o Poder Público não tem agido de forma eficaz na consecução de suas obrigações, como indicado na petição inicial, permitindo o decurso de prazos assinalados na legislação infraconstitucional, sem a necessária realização de obras de adaptação com o objetivo de assegurar aos portadores de necessidades especiais mobilidade ampla, irrestrita e com segurança em suas dependências (MATO GROSSO DO SUL, 2015a) ⁴⁴.

Nesta decisão, o ponto determinante foi a constatação da omissão do gestor municipal na observância das normas de acessibilidade arquitetônica e a existência de barreiras físicas no espaço das escolas.

A análise da fundamentação das decisões demonstrou que a tese da reserva do possível não sensibilizou os julgadores após ser confrontada com o direito a acessibilidade para inclusão escolar. Nepomuceno (2019, p. 44) afirma que o critério da acessibilidade “é importante no modelo social de deficiência”. Sendo assim, a motivação jurídica das decisões, ao privilegiar o direito à acessibilidade, parece estar em consonância com essa proposta teórica.

Sob o ângulo do modelo social da deficiência, se a sociedade for organizada de forma mais equitativa os problemas que as pessoas com deficiência encontram para acessar edifícios e instalações poderia desaparecer (PICCOLO, 2015), diminuindo assim a desigualdade. Exsurge daí a responsabilidade estatal para editar mecanismos de implementação desses direitos e de os fiscalizar, especialmente nas escolas públicas.

⁴³ Decisão monocrática na Remessa Necessária Remessa Necessária Cível n. 0801461-38.2014.8.12.0045, Sidrolândia.

⁴⁴ Apelação / Remessa Necessária n. 0802097-04.2013.8.12.0024, Aparecida do Taboado.

O modelo social da deficiência baseia-se nas condições de interação entre a sociedade e as pessoas com limitações funcionais (MAIOR, 2017). Sua proposta é adequar a sociedade para tornar os ambientes acessíveis a todos (NEPOMUCEMO, 2019), ou seja, a sociedade é que deve dar suporte e fazer ajustes para garantir o direito a acessibilidade e à educação da pessoa com deficiência.

Entretantes, as circunstâncias descritas nas escolas e no transporte escolar, a partir da leitura das decisões separadas para este estudo, demonstram que ainda existem, como na época do surgimento dos estudos sobre a deficiência, “contextos sociais pouco sensíveis à compreensão da diversidade corporal como diferentes estilos de vida” (DINIZ, 2012, p. 8).

4.4 Perspectivas do direito à acessibilidade escolar no TJMS

As pessoas com deficiência fazem jus a todos os direitos, ainda que se lhes apliquem regras específicas em determinadas situações, a exemplo das medidas de ações afirmativas no processo de inclusão social (MADRUGA, 2021).

As políticas públicas sociais voltadas para a pessoa com deficiência estão expressas em várias normas no país. Conforme Freire Neto (2020), a CDPD, incorporada a nosso ordenamento legal pelo Decreto n.º 6.949/2009, induziu o Poder Público a garantir os direitos ali estabelecidos na promoção de políticas públicas.

Como o modelo social da deficiência inspirou a CDPD em muitos artigos, a legislação a ela correlatada que regula políticas públicas voltadas as pessoas com deficiência, inclusive sobre educação, deve seguir essa orientação teórica.

Contudo, a forma, o tempo e o modo de concretização dessas políticas públicas são discricionários, dependem de vários processos (BUCCI, 1997) e podem sofrer influências de fatores diversos. Na maioria dos trabalhos sobre o tema, o termo implementação de política pública é utilizado como sinônimo de execução e visa o momento da sua concretização ou materialização (LOTTA, 2019).

O modelo social da deficiência ofereceu instrumentos para a transformação social e a garantia de direitos (DINIZ, 2013) e orienta as políticas públicas mais recentes, especialmente após a edição da LBI. Dantas pondera:

Saliente-se, ainda, que a teoria do modelo social não serve apenas para a sociedade, mas para o Estado, que vai orientar suas políticas públicas, de

forma que garantam a integração social e o convívio interrelacional das pessoas com deficiência e dos não deficientes (DANTAS, 2016, p. 56).

A acessibilidade escolar é um exemplo de política pública social, prevista no art. 28 da LBI:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

[...]

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena (BRASIL, 2015).

Considerando que os direitos sociais e as ações para os implementar estão descritas em textos normativos, na forma de políticas públicas, o gestor está adstrito ao seu cumprimento e à reserva orçamentária para este fim, ainda que no caso da acessibilidade o art. 61 da LBI, por exemplo, preveja a “eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações” (BRASIL, 2015).

Diante deste contexto, nas últimas duas décadas, o TJMS consolidou o entendimento de que deve ser garantida a acessibilidade para pessoas com deficiência exercerem o direito à educação na rede pública de ensino.

Entende-se que as decisões nas ações coletivas têm maior possibilidade de acarretar uma repercussão positiva para a sociedade do que uma decisão em ação individual, circunscrita à esfera de interesse da parte beneficiada. As decisões selecionadas neste trabalho mostraram mudanças significativas realizadas em diversos espaços, que contribuem para a acessibilidade escolar de pessoas com deficiência nos próximos anos, projetando seus efeitos para um período além daquele em que tramitou a ação coletiva.

Diante das normas constitucionais e legais sobre a eliminação de barreiras ambientais, questões como discricionariedade ou limitação orçamentária foram rechaçadas em quase todas as decisões, com exceção das decisões 2 e 3 do quadro 4.

As decisões analisadas constataram a omissão da garantia de acessibilidade escolar, tratada como direito fundamental em nosso ordenamento jurídico (MADRUGA, 2021) e passível de apreciação pelo Poder Judiciário. Entrementes apenas a mobilidade do transporte e o aspecto arquitetônico da acessibilidade foram debatidos nas ações e, por conseguinte, nas decisões estudadas.

O objetivo de se eliminar as barreiras arquitetônicas pode ser alcançado com a propositura de ações judiciais e isso é importante, pois a primeira modificação na escola é espacial, ligada à acessibilidade, aquele primeiro direito instrumental aos demais (BARCELLOS; CAMPANTE, 2012).

Ocorre que a concepção de acessibilidade deve superar a ideia de adequações arquitetônicas (KASSAR; SILVA FILHO, 2019). A inclusão escolar vai muito além disso, diz respeito à escolarização das pessoas com deficiência em um processo com soluções estruturadas ao longo do tempo, que não se limita simplesmente à matrícula ou ingresso do aluno (MENDES, 2017).

A pesquisa demonstrou que o debate não abordou questões recentes, como o desenho universal da aprendizagem, que é um modo de concepção de espaços voltado à utilização pelo maior número de pessoas, com o qual a LBI dialoga (BORGES, 2019). Tampouco se discutiu questões pedagógicas da educação especial. Outro ponto de atenção é que todas as decisões se limitaram ao exame da legislação, sem tocar no ponto de que a deficiência é apenas “uma entre várias possibilidades para a existência humana” (DINIZ, 2012, p. 8) e a sociedade deve estar preparada para a inclusão de todas as pessoas.

A constatação de que a acessibilidade discutida nas ações judiciais sobre direito à educação das pessoas com deficiência é principalmente a arquitetônica, foi feita também por Silveira e Prieto (2012, p. 730), ao analisarem decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, na primeira década do século XXI:

Depreende-se, da análise dessas decisões, que as adaptações requeridas são restritas aos obstáculos de natureza arquitetônica, contemplando as pessoas com deficiência física, não sendo localizadas ações e alegações nas ações sobre eliminação de barreiras envolvendo a comunicação, sinalização ou outras de ordem pedagógica, tais como: acessibilidade ao currículo escolar para além dos sistemas e meios de comunicação, adaptações de equipamentos e materiais, disponibilização de intérprete de língua brasileira de sinais (Libras), adequações na avaliação da aprendizagem, como alguns exemplos (BRASIL, 2004).

Assim como no Tribunal de Justiça paulista, as decisões investigadas no TJMS mencionaram apenas a promoção de acessibilidade arquitetônica nas escolas e no transporte escolar, com base na CF/88, nas leis e no decreto sobre acessibilidade, nas normas da ABNT e mais recentemente na LBI. Veja-se a decisão de n.º 15⁴⁵:

⁴⁵ Agravo de Instrumento - Nº 2000545-65.2019.8.12.0000 - Glória de Dourados.

Do mesmo modo, o art. 208, inciso III, da Lei Maior garante atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Por sua vez, o chamado "Estatuto da Pessoa com Deficiência" (Lei nº 13.146/2015) estabelece incumbir ao poder público assegurar o acesso da pessoa com deficiência a jogos e a atividades recreativas no sistema escolar, bem como a acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino (art. 28, incisos XV e XVI). Ademais, importante observar os dispositivos elencados no Título III da referida lei, que trata de forma específica acerca da acessibilidade (MATO GROSSO DO SUL, 2019d).

Mais adiante na mesma decisão se afirma:

A propósito, não obstante o referido Estatuto da Pessoa com Deficiência ter entrado em vigor apenas em 2015, destaca-se que já existiam outras legislações tratando sobre o tema, como a Lei nº 10.098/2000, o Decreto nº 5.296/2004 e a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 6.949/09), todas elas visando assegurar às pessoas com deficiência a plena integração social com a garantia de acessibilidade aos edifícios de uso público e os privados destinados ao uso coletivo.⁴⁶

Há menção à implantação da acessibilidade como política pública, como na decisão n.º 4⁴⁷:

De outro lado, há que se registrar que é dever, não somente, mas, principalmente, do Órgão Governamental a realização de políticas públicas no sentido de garantir a inclusão de pessoas especiais na sociedade, capacitando-as para o exercício da cidadania, além de minimizar as dificuldades oriundas de eventuais problemas, físicos ou psíquicos, cumprindo, assim, um dos postulados fundamentais da República Federativa do Brasil, previsto no inciso II do artigo 1º da CF, que serve de inspiração a todo o ordenamento constitucional. Trata-se do princípio da dignidade da pessoa humana (MATO GROSSO DO SUL, 2015a).

Não há dúvida de que “para falar em acessibilidade completa e realmente inclusiva não bastam a construção de rampas de acesso, vaga de estacionamento e sanitários exclusivos” (MADRUGA, 2021, p. 202). Manzini (2005, p. 32) confronta os termos acesso e acessibilidade:

Tomando como base essas definições, os termos podem ser confundidos e utilizados erroneamente. Um exemplo disso se refere à expressão: *é preciso que as pessoas com deficiência tenham acesso à escola*. O que isso significa? Pelo apresentado até aqui, o acesso significaria a abertura de vagas nas escolas, ou que elas devam ser aceitas na escola. O que seria diferente ao dizer: *é preciso que as escolas tenham acessibilidade para receber pessoas com*

⁴⁶ Idem.

⁴⁷ Apelação / Reexame Necessário - Nº 0802097-04.2013.8.12.0024 - Aparecida do Taboado.

deficiência. O que significaria a adequação do espaço físico em termos de edificações, equipamentos, mobiliários, transporte e sistemas de comunicação (Destaque no original)

De qualquer modo, a ausência desse mínimo inicial sinaliza que a escola não é acessível. A barreira arquitetônica é o primeiro empecilho que o aluno enfrenta na escola e o acesso ao direito à educação engloba diversos aspectos, a começar pela supressão de barreiras físicas em prédios escolares (MADRUGA, 2021).

Moraes, Anache, Gonçalves e Bacchi (2021) propõem um índice de acessibilidade geral do espaço público (IAGEP), a partir de indicadores de acessibilidade para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, de modo a classificar a condição daquele local e identificar as ações a serem realizadas. Sem dúvida, há subsídios acadêmicos e aparatos técnicos disponíveis para consulta e implementação pelos gestores públicos.

Oportuno consignar que as decisões só tratam de acessibilidade arquitetônica porque os pedidos se limitaram a ela. O Poder Judiciário precisa ser provocado, logo, é o pedido, na petição inicial, que norteará o tipo de acessibilidade sobre a qual se irá decidir.

O juiz não pode inovar ou pedir que sejam verificadas outras carências referentes à inclusão escolar. Tampouco pode o juiz orientar o representante do Ministério Público como agir antes ou durante o processo, sob pena de ferir os princípios da inércia e imparcialidade, previstos na CF e no CPC. O art. 492 do CPC de 2015 estabelece que é vedado ao juiz proferir decisão diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objetivo diverso do que lhe foi demandado.

Um dado relevante é que durante a seleção das decisões foi privilegiado o verbete “acessibilidade”, para orientar a busca, por causa do tema do trabalho. Com efeito, ao se pesquisar decisões do Tribunal de Justiça com os termos “ação civil pública” e “educação” aparecem centenas de referências, o que exige que se faça um refinamento da busca.

As decisões aparecem no sítio eletrônico organizadas por data, de maneira decrescente. Os filtros escolhidos para este estudo foram testados e reproduzidos de modo que no período de tempo delimitado, apenas as decisões mencionadas na introdução desta pesquisa foram identificadas.

Contudo, em uma primeira busca aleatória, antes de se eleger os descritores da pesquisa, buscou-se o termo “síndrome de down”, porque é um tipo de condição que suscita demandas na área de educação especial. Dentre as diversas decisões apareceram duas sobre obrigação de elaboração de plano educacional específico para “crianças portadoras e síndrome de down” e “ações de saúde”. Nas ementas não havia os termos “direito a educação”, “inclusão escolar”

nem “acessibilidade”, por isso não foram incluídas em nossa pesquisa⁴⁸. Uma das ementas ainda mencionava elaboração de “ações de saúde”, distanciando-se do tema deste estudo.

Estas duas ações podem indicar que os atores envolvidos nos processos judiciais (Defensoria Pública, Ministério Público e partes) passaram a se preocupar com outros aspectos da inclusão escolar, além da acessibilidade arquitetônica. Existe, assim, possibilidade de desdobramentos da investigação da inclusão escolar em Mato Grosso do Sul.

Um detalhe que merece relevo é que quando a numeração do recurso é confrontada com a data de julgamento pode ser percebido que nem sempre o recurso mais antigo recebeu julgamento anterior, principalmente porque cada recurso é encaminhado para uma Turma diferente, cada qual com uma celeridade na tramitação processual. Cada processo tem uma complexidade distinta, o que certamente influencia no tempo de seu trâmite.

Dois acórdãos foram excluídos da pesquisa, circunstância que já foi explicada no início deste trabalho. O acórdão extraído da apelação Cível n.º 0800016-27.2014.8.12.0031, tendo por objeto reformas e adaptações em escolas estaduais dos municípios de Caarapó e Juti, não foi selecionado para análise por uma questão ética, pois esta pesquisadora atuou profissionalmente neste processo defendendo os interesses do Estado de Mato Grosso do Sul.

O outro acórdão foi selecionado com os descritores acessibilidade e deficiência. Contudo, dizia respeito ao agravo de instrumento n.º 1400392-52.2017.8.12.0000, interposto pelo Município de Sidrolândia contra decisão que lhe exigiu que realizasse o asfaltamento ou assentamento do cascalho de ruas de terra que eram trajeto de um aluno cadeirante até a APAE daquela cidade. Este segundo caso foi afastado da seleção porque não se tratava de uma ação para tutela de interesses coletivos e sim de interesse individual. Além disso, não visava a adaptação de estabelecimento de escola pública e sim de instituição privada.

Um aspecto importante é que nenhuma ação se desenvolveu na capital do Estado, Campo Grande. A pesquisa localizou decisões em ações civis públicas distribuídas para discutir acessibilidade física na rede pública regular de ensino que tramitaram apenas em cidades do interior do Estado de Mato Grosso do Sul.

A ausência de ações judiciais na capital pode sugerir a que outros instrumentos jurídicos possam ter solucionado os casos na esfera extrajudicial, como pontuou Freire Neto (2000) em sua pesquisa. A falta de acessibilidade pode ter sido solucionada, por exemplo, no curso do inquérito civil. Outra hipótese para isso é que os recursos públicos para realizar adaptações e

⁴⁸ Agravo de Instrumento n. 147057-50.2018.8.12.0000 – Campo Grande. Assunto: Pessoas com deficiência e Agravo de Instrumento n. 1406881-71.2018.8.12.0000 – Campo Grande. Assunto: Intervenção em Estado/Município

reformas em prédios escolares podem ter sido destinados prioritariamente à capital do Estado, circunstância reforçada pelo relatório da decisão de n.º 8, onde há descrição dos argumentos usados pelo Estado de Mato Grosso do Sul em sua defesa:

Trata-se de remessa necessária e recurso voluntário interposto por Estado de Mato Grosso do Sul em face da sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sidrolândia que, nos autos da Ação Civil Pública que lhe move Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, julgou procedente o pedido, a fim de que o requerido apresente, em 120 dias, projeto de adaptação das escolas estaduais Catarina de Abreu e Sidrônio Antunes de Andrade à legislação vigente no tocante à acessibilidade; e, no prazo de 180 dias, inicie as reformas necessárias. Alega que nos últimos anos, 309 (trezentas e nove) unidades escolares da Rede Estadual de Ensino foram beneficiadas pelo Programa Dinheiro Direto da Escola, que tem por finalidade melhorar infraestrutura física e pedagógica, o reforço da autogestão escolar e a elevação dos índices de desempenho da educação básica, contudo, o valor destinado para promover tão somente à acessibilidade não é suficiente para cobrir os custos para adequação de todos os itens previstos (sinalização tátil e visual, banheiro adaptado, alargamento das portas e vias de acesso, elevador, rampa, corrimão, etc.), pois diversas barreiras são encontradas, como por exemplo, prédios antigos que não possuem espaço para construção de rampas e, conseqüentemente, necessita de adaptações de demandam maior custo, banheiros que precisam ser totalmente reformados em razão das ditas adaptações, entre outros, reparos esses que tornam os custos das obras mais dispendiosas.

Defende que o repasse financeiro, destinado para promover a acessibilidade nas unidades escolares, é realizado de acordo com o quantitativo de alunos matriculados e dentro do quantitativo de alunos matriculados, na medida em que deverá haver estudantes com necessidades especiais, ou seja, observa-se que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE utiliza critérios sazonais para realizar o respectivo repasse, haja vista que a cada ano letivo as unidades escolares enfrentam uma realidade, tendo em vista que em determinado ano poderá receber mais ou menos alunos, poderá receber ou não alunos portadores de necessidades especiais e, assim, sucessivamente. Expõe que os recursos disponibilizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação não são suficientes para atender todas as adequações de acessibilidade necessárias e, por esse motivo, as unidades escolares da rede estadual de ensino não estão com 100% da acessibilidade garantida. Relata que, embora haja empenho do Estado em garantir a acessibilidade nos prédios escolares, certo é que as adequações necessárias demandam valores consideráveis para adaptar 100% dos itens da acessibilidade em todas as 358 (trezentas e cinquenta e oito) unidades escolares, razão pela qual, a Secretaria de Estado de Educação aderiu ao Plano de Ação Articulada, para captação de mais recursos junto ao MEC/FNDE, para promover essas ações em todas as unidades escolares, contudo, as liberações desses recursos dependem da aprovação do projeto pelo MEC/FNDE. Argumenta não ser razoável exigir que o Estado promova as reformas necessárias à perfeita adequação da estrutura das escolas estaduais às normas da ABNT de acessibilidade, considerando que já foram tomadas diversas iniciativas para alteração do espaço físico, sendo certo que, na atualidade, os alunos matriculados portadores de necessidades especiais são

atendidos de forma satisfatória, sem qualquer empecilho ao ensino que lhes é ofertado pelas escolas em análise.⁴⁹

A suposição de que as escolas de Campo Grande, capital do Estado, receberam maior aporte de recursos para obras de acessibilidade arquitetônica pode ser apenas uma ilação e essa investigação não é objeto deste trabalho. Intriga, contudo, que se afirme que houve investimento em 309 escolas, de diversas naturezas e não apenas para a acessibilidade, e as decisões digam respeito apenas a escolas da rede regular de ensino localizadas em cidade do interior.

Alguma situação causou essa excepcionalidade de nenhuma ação ter tratado de escolas públicas localizadas na capital do Estado. Esse tema poderia dar ensejo a uma futura investigação acadêmica.

Nessa decisão de n.º 8 constou ainda que “passados cinco anos da primeira vistoria nenhuma medida fora adotada nas escolas”. O desfecho foi o seguinte:

Destarte, não merece reparos a sentença recorrida que confirmou a liminar anteriormente deferida, a fim de que o Estado de Mato Grosso do Sul apresente, em 120 (cento e vinte dias), projeto de adaptação das escolas estaduais Catarina de Abreu e Sidrônio Antunes de Andrade às normas de acessibilidade e no prazo de 180 (cento e oitenta dias), inicie as reformas necessárias. Destaca-se, que o prazo estabelecido pelo magistrado singular se mostra bastante razoável para promover às obras de adaptação com o objetivo de assegurar aos portadores de necessidades especiais o amplo acesso nas dependências das escolas públicas, não havendo fundadas razões para a inclusão no próximo exercício financeiro (MATO GROSSO DO SUL, 2016b).⁵⁰

A demora da tramitação dos processos é um fator que pode ser notado a partir do número que as apelações cíveis têm, que indicam o ano da distribuição da ação, e a data do julgamento do recurso contra a sentença final no processo. Algumas das decisões analisadas nesse trabalho foram proferidas em processos que tramitaram por 8 ou 10 anos (decisão de n.º 11 e 13). É preciso avaliar novas formas, judiciais ou extrajudiciais, para solução destas demandas.

O recurso de n.º 2 é referente a ação de 2006, o julgamento do TJMS foi em 9 de março de 2013, ou seja, quase 7 anos depois. A decisão de n.º 11 diz respeito a processo distribuído em 2005, cuja decisão na segunda instância ocorreu em 24 de abril de 2018.

A decisão de n.º 13 é de uma ação de 2011, que teve o julgamento do recurso contra a sentença em 13 de agosto de 2019. Os recursos vinculados a processos mais recentes tiveram

⁴⁹ Apelação / Remessa Necessária n. 0801462-23.2014.8.12.0045, Sidrolândia

⁵⁰ Idem

um trâmite mais célere. Os processos mais novos tramitaram integralmente em ambiente virtual, o que pode ter contribuído com maior rapidez na sua movimentação.

O direito à acessibilidade acarretou decisões cominatórias, que vincularam os gestores municipais e estaduais a agir para favorecer a inclusão escolar. No entanto, se não houver cumprimento espontâneo da obrigação nem imposição de sanções, um pedido de “cumprimento de sentença” deve ser feito.

Assim, após a decisão pode surgir um novo processo, o de cumprimento da sentença, que deve ser iniciado em prazo inferior a cinco anos do trânsito em julgado⁵¹ da sentença, sob pena de prescrição (BRASIL, 2016).

A prescrição quinquenal para pedidos contra a Fazenda Pública, prevista no Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, também incide nestes processos. Se o feito é sobrestado por mais de cinco anos, a parte interessada não poderá pedir seu desarquivamento para cumprimento da sentença, deverá propor nova ação.

A efetividade das sentenças e decisões colegiadas em ações civis públicas para cumprimento de obrigação de fazer não pode ser exigida eternamente. Se o processo, por exemplo, for encerrado, com o cumprimento da obrigação, ele é arquivado.

Caso seja verificada a deterioração do prédio da escola ou a não observância de outra condição de acessibilidade, nova ação deverá ser proposta, fundada nestes novos acontecimentos.

A sistemática de recursos pode explicar a referência excessiva, ou quase exclusiva, à legislação nas decisões pesquisadas, pois o CPC exige um prequestionamento de matérias para que recursos possam chegar ao STJ e STF, com menção a dispositivos legais debatidos, desde que sejam normas constitucionais ou federais (NEVES, 2018).

As decisões do TJMS, como observado anteriormente, reproduziram os termos legais vigentes e não se preocuparam em conferir a atualização das normas ou mencionar teorias sobre a deficiência. Ainda se usa o termo “portadores de necessidades especiais” ou “portadores de deficiência”, embora as decisões mais recentes, como as de n.º 15, 16 e 17 utilizem referências corretas.

Piccolo (2015, p. 262) adverte que “escolher o melhor vocábulo para tratar da deficiência, em nosso caso, da deficiência vista como produção social, significa se posicionar concretamente em um amplo e intrincado debate no qual se escolhe um lado da contenda”.

⁵¹ Situação em que não cabem mais recursos para discutir a sentença e ela se torna definitiva.

A vigilância conceitual (DINIZ, 2012) e o uso correto do termo pessoas com deficiência em vez de “pessoas portadoras de deficiência” ou “com necessidades especiais”, “contribui para afastar estigmas, atitudes discriminatórias, informações incompletas ou incorretas, reforça a autoestima daqueles que sempre foram excluídos, inclusive no uso correto da linguagem” (MADRUGA, 2021, p. 24).

Nesta pesquisa, todas as ações coletivas identificadas na filtragem, foram propostas pelo Ministério Público em desfavor dos Municípios ou do Estado de Mato Grosso do Sul. As instituições do próprio Estado aparecerem como atores disputando poder e protagonismo em algumas ocasiões e acordando prazos e condições em outros, o que culminou na alegação de perda do objeto de alguns processos. Na verdade, não houve a “perda do objeto”, mas o cumprimento da obrigação que era exigida, antes da prolação da sentença ou da apreciação do recurso.

No processo judicial, o art. 6º do CPC traz o princípio da cooperação entre as partes. Nas ações de tutela de interesses coletivos, esse dispositivo legal permite que o Poder Público, conhecendo a tendência de julgamento, busque um consenso para encontrar meios de cumprir sua obrigação ou dilação de prazo para o cumprimento, antecipando-se a uma decisão desfavorável.

Madruga (2021, p. 205) invoca a necessidade de dialogar e compor, de forma ágil, desburocratizada, para atender as demandas sociais, evitando-se a judicialização desnecessária:

[...] a composição de conflitos pela via extrajudicial, tendência mundial, é o caminho hodierno para o Ministério Público brasileiro, na área da tutela coletiva em especial, pois se trata da forma mais contemporânea e de resultados imediatos na resolução antagônica de interesses, em que a recomposição do status quo antes, muitas vezes em caráter urgente e preventivo, quando não a sua completa reparação, demonstra-se satisfatório, proporcional e razoável para as partes em contenda.

Esse debate é importante porque as medidas previstas em lei são pontos de partidas para se buscar um efetivo processo de inclusão educacional (LOPEZ, 2018), mas não os únicos.

Ferreira (2019) faz essa crítica em sua dissertação e alerta para o fato de que, logo em seguida ao surgimento de uma nova legislação, ações são propostas baseadas nela. Ele afirma que o Judiciário é demorado para resolver essas questões e sugere a importância de estratégias de “desjudicialização”, na busca de meios extrajudiciais de solução de conflitos (FERREIRA, 2019).

Assim, ainda que o Poder Judiciário possa ser considerado um “afirmador de direitos” (MAITO, 2017), não se pode perder de vista a complexidade das políticas públicas relacionadas à educação. Na pesquisa de Paula (2021), por exemplo, se constatou que o cumprimento do comando jurisdicional de uma ação civil pública provocou a superlotação de salas, com prejuízo da qualidade do ensino ofertado, após a judicialização do acesso à educação infantil.

Não surpreende esse desfecho, pois como constatou Pinto (2014) o Poder Judiciário não dialoga com a área educacional e muitas vezes não considera a realidade pedagógica. A educação especial e a inclusão escolar são temas complexos, que exigem uma reflexão com base na expertise de profissionais que não são do meio jurídico.

Na tese de Assis (2012), é observado que a discussão das políticas públicas educacionais extrapola o universo jurídico e pedagógico. Assim, o judiciário não deve ser um ator nas fases de elaboração e implementação de políticas públicas, mas apenas na fase de avaliação, atuando nos limites da lei, se provocado a agir, sob pena de desrespeitar sua função e o princípio da separação dos poderes.

Serpa (2019) em sua dissertação, destaca a atuação do Poder Judiciário como protagonista da defesa da efetivação dos direitos fundamentais, ao assumir a posição de impor o cumprimento das disposições constitucionais por parte da Administração Pública. Mas para isso deve haver uma expressa reivindicação denunciando uma omissão e pedindo e a imposição de uma conduta.

O juiz, a fim de manter sua imparcialidade, não pode ter iniciativa alguma no tocante ao pedido, para alterar ou ampliar seu alcance. Se não houver um pedido sobre determinado assunto, não haverá decisão do Poder Judiciário, ainda que ele seja debatido nos autos, direta ou indiretamente.

Alguns trabalhos antecipam a preocupação com soluções extrajudiciais das demandas, mesmo nestas ações que envolvam a União, os Estados ou os Municípios. A tese de Reis (2018) destaca a viabilidade de construção de consensos em conflitos coletivos. Naquele estudo se ressalva que a alternativa de composição não se limitaria ao Termo de Ajustamento de Conduta previsto no art. 5º da LACP. Assis (2012) registra que o Ministério Público deve privilegiar seu papel de diplomata, com o poder de reunião e efetivação do diálogo.

A falta de uma previsão de solução de conflitos envolvendo a Fazenda Pública poderia gerar insegurança em alguns gestores, situação que poderia justificar que a composição acontecesse após a propositura da ação, a fim de ser homologada por um juiz.

Na tese de Assis (2012), intitulada “Direito à educação e diálogo entre poderes”, a importância da judicialização é reconhecida, com o alerta de não haver ativismo, quando se pretende substituir o Poder Executivo com decisões feitas sem respaldo técnico ou legal, que podem até atrapalhar o exercício ao direito à educação.

Reis (2018) exemplifica que a articulação entre os atores envolvidos na condução das políticas públicas pode favorecer a solução extrajudicial dos conflitos. Cita o caso envolvendo entes públicos e privados na elaboração de uma composição no caso do maior acidente ambiental do Brasil, ocorrido em 2015 na cidade de Mariana, MG. Assevera que com os recursos legais disponíveis, portanto, seria possível um instrumento de controle consensual e extrajudicial de políticas públicas.

Na decisão de n.º 11 consta a observação de perda do objeto, porque no curso da ação as reformas foram implementadas. Muitos processos são suspensos, como o de n.º 15, para que medidas pactuadas em audiências ou reuniões sejam atendidas pelo Estado ou Município, o que sinaliza um diálogo institucional para a solução das demandas, mediado pelo Poder Judiciário.

Diniz (2012) esclarece que a revolução dos estudos sobre a deficiência foi estabelecer que a experiência da desigualdade da deficiência só se manifesta em uma sociedade pouco sensível à diversidade dos estilos de vida. O modelo social estabelece que a deficiência é uma questão social e não apenas individual (DINIZ, 2012), e exige medidas para reparar a desigualdade, que deveriam ir além de rampas em escolas ou vagas em transporte escolar.

Quando a legislação adota o modelo social da deficiência fica imposto que o poder público e a sociedade prevejam mecanismos para atender à totalidade da diversidade humana.

O debate nos processos que deram origem às decisões estudadas faz transparecer a pertinência de se compreender a deficiência na concepção do modelo social, para o qual o modo como a sociedade reage às diferenças causa a deficiência (PICCOLO, 2015).

Para Madruga (2021, p. 201), o modelo social se fundamenta nos direitos humanos e na ideia equiparação de oportunidades, que pode ser viabilizada por meio da garantia de acessibilidade:

[...] em primeiro lugar, deve-se relacionar a acessibilidade universal ao princípio da dignidade humana. A partir da garantia de uma vida digna e de qualidade, onde as barreiras físicas e sociais sejam suplantadas em definitivo e que outras não sejam criadas, é que se pode almejar uma vida independente e a igualdade de oportunidades.

A conjugação de esforços do Ministério Público, da Advocacia Pública, que representa o Estado em Juízo e do próprio Poder Judiciário para uma composição, judicial ou extrajudicial,

para concretizar medidas que garantam o exercício desses direitos pelas pessoas com deficiência nas escolas, seria benéfica para toda a coletividade. Acessibilidade não é inclusão, mas é essencial para esta e para o bem-estar da população na sociedade (MORAES *et al.*, 2021).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desta pesquisa foi analisar as decisões proferidas pelo TJMS em ações civis públicas para obrigar os municípios e o Estado de Mato Grosso do Sul a garantirem acessibilidade a alunos com deficiência na rede pública de ensino regular, no período de janeiro de 2001, marco inicial a vigência das leis federais sobre acessibilidade no país, a maio de 2021.

Buscou-se investigar o modo como o tema foi abordado pelo Poder Judiciário Estadual e problematizar aspectos da judicialização da inclusão escolar em Mato Grosso do Sul.

Antes de se proceder à análise das decisões, foi apresentado o modelo social da deficiência como referencial teórico para a compreensão da deficiência e como orientador da construção legislativa dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente aqueles relacionado à acessibilidade. Também foram empreendidas discussões sobre os direitos humanos fundamentais à acessibilidade, à educação e à inclusão escolar das pessoas com deficiência.

Durante a elaboração do *corpus* de análise, ao se eleger os verbetes da pesquisa, percebeu-se que não há uma padronização satisfatória de termos para os assuntos “educação” e “acessibilidade”. Identificou-se que essa última palavra aparece nas ações de eliminação de barreiras arquitetônicas, mas não em ações em que se pede professor de apoio, adaptação de currículo escolar ou outra modalidade de acessibilidade.

Ora, se a ação judicial reivindica educação especial ou inclusão escolar, estes verbetes, assim como a palavra acessibilidade, deveriam aparecer. Além disso, poderiam ser evitadas variações nos descritores principais de busca, com estipulação de termos como “direito à educação” em vez de “educacional”. A definição de palavras-chave para elaboração das ementas facilitaria a pesquisa e possibilitaria uma melhor análise estatística pelo próprio Poder Judiciário.

Considerando o levantamento de 17 decisões junto ao TJMS, a discussão da inclusão escolar e da falta de acessibilidade pela via judicial demonstra possível falha na implementação das políticas públicas a elas relacionadas, ao menos na rede pública de ensino regular de Mato Grosso do Sul, durante o período investigado.

A efetividade da judicialização desses direitos, por outro lado, é tema controvertido. Embora quase todas as ações tenham sido julgadas procedentes, o lapso temporal até o julgamento definitivo foi superior a três anos.

Dentre os principais resultados da pesquisa, destacam-se: todas as ações civis públicas foram propostas pelo Ministério Público Estadual; das ações, cinco foram propostas apenas em

desfavor do Município, cinco apenas em desfavor do Estado e quatro em desfavor do Estado e do Município; todas as ações foram propostas em cidades do interior do Estado de Mato Grosso do Sul; das 17 decisões, 15 foram colegiadas e duas monocráticas.

Particularmente, a investigação enfatizou três unidades de análise, a saber:

- causa de pedir: a falha ou omissão dos Poderes Públicos Municipal e Estadual em garantir a acessibilidade em determinadas escolas do interior, circunscritas à inadequação arquitetônica dos prédios ou ausência de transporte escolar para alunos com deficiência;
- pedidos: realização imediata de reformas e adaptações nos espaços físicos das escolas da rede pública (seis ações); apresentação de projeto de reforma da estrutura física, com prazo de execução das obras (cinco ações); disponibilização de transporte escolar (duas ações); e construção de vaga no estacionamento da escola para pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida (uma ação);
- fundamentação: baseada essencialmente na Constituição Federal de 1988 e leis brasileiras sobre acessibilidade.

Compete ressaltar que o Judiciário silenciou sobre as outras dimensões da acessibilidade porque não foram objeto do pedido nas diversas ações submetidas à sua análise.

O princípio da inércia exige que os juízes sejam imparciais e só se manifestem se provocados, e nos casos pesquisados os pedidos abrangeram apenas a acessibilidade arquitetônica ou o transporte escolar para pessoas com deficiência.

A acessibilidade tem um conceito amplo, mas nos processos pesquisados o debate se limitou ao aspecto arquitetônico e ao transporte escolar, sem que outros temas fossem enfrentados. As decisões judiciais são adstritas aos pedidos, não podem ficar aquém ou ir além do que foi especificado no pedido inicial.

Neste diapasão, a pesquisa pode gerar desdobramentos para se investigar o avanço das reivindicações judiciais por inclusão escolar em outras esferas e contextos, como a qualidade do ensino, as propostas pedagógicas acessíveis e inclusivas e outras formas de acessibilidade e eliminações de barreiras, além das físicas.

O pronunciamento judicial em todas as 17 decisões examinadas, originadas de 14 ações, também deixou evidente a utilização de vocábulos equivocados ou desatualizados, com reprodução de terminologias utilizadas pelas partes em suas manifestações, tais como “portadores de deficiência” ou “portadores de necessidades especiais”.

A judicialização suscita debate sobre a viabilidade de propositura de ações individuais ou de ações coletivas para reclamar a observância de direitos e a obrigação de fazer, notadamente em desfavor do Poder Público.

A ação coletiva, quando embasada em fatos bem detalhados e elaborada com um adequado suporte técnico e legislativo, gera efeito para toda a sociedade, pois pode interferir no direito à educação de forma mais ampla. A ação individual, por seu turno, tem uma repercussão restrita e geralmente só beneficia ao seu autor.

Entretanto, a sociedade precisa refletir se quer transferir o poder de decisão de políticas públicas e suas especificidades para o Poder Judiciário e, principalmente, se ele está preparado para essa tutela. Não se olvida que a judicialização é uma realidade, mas será a melhor solução?

Todas as ações judiciais investigadas neste trabalho foram propostas pelo Ministério Público, por meio de seus Promotores de Justiça. A defesa foi realizada por advogados públicos dos municípios ou por Procuradores do Estado, e as decisões elaboradas por juízes em órgãos singulares ou colegiados. Todos estes profissionais são obrigatoriamente formados em Direito e possuem experiência jurídica, mas podem não ter proximidade com questões de natureza educacional e pedagógica. Nos processos não houve atuação de pessoas com experiência ou conhecimento sobre inclusão escolar ou educação especial.

Existe no Poder Judiciário um Fórum Nacional da Saúde do CNJ, o Conselho Nacional de Justiça. A Resolução n.º 238 de 6 de setembro de 2016 dispõe sobre a criação e manutenção pelos Tribunais de Justiça e Regionais Federais de Comitês Estaduais da Saúde, para monitorar as ações e solucionar as demandas de prestação de serviços médico-hospitalares.

Assim, atualmente, todos os Tribunais devem compor um Núcleo de Apoio Técnico para elaborar pareceres e orientar juízes e demais profissionais da área jurídica que irão se manifestar nos processos que discutam assuntos de saúde. O comitê é chamado em Mato Grosso do Sul de Câmara Técnica em Saúde e auxilia o Poder Judiciário nas demandas de medicamentos e tratamentos médicos. Sua composição é heterogênea, com participação de diferentes profissionais da área de saúde.

A exemplo deste comitê, poder-se-ia pensar na criação de um núcleo ou órgão consultivo sobre acessibilidade, inclusão escolar e educação especial, inclusive em parceria com universidades. Outra opção seria a elaboração de um manual, com orientações sobre os direitos das pessoas com deficiência e a terminologia correta a lhes ser dirigida. Este documento orientaria todos os envolvidos no processo: partes, representantes, serventuários da Justiça e magistrados.

No decorrer da pesquisa, constatou-se que passados 20 anos da vigência de leis específicas, nem mesmo a acessibilidade arquitetônica é uma realidade em muitas escolas públicas do Estado de Mato Grosso do Sul. Muitas ações foram propostas na vigência da LBI, após 2016.

A discussão da acessibilidade e da inclusão escolar pela via judicial é possível, mas outras formas de solução podem ser mais céleres. Todas as decisões mencionam que houve um inquérito civil administrativo prévio antes da distribuição das ações. Neste inquérito os gestores e o Ministério Público se comunicaram e prestaram esclarecimentos através de ofícios e reuniões documentadas em atas. Se nesta fase as conversas e tratativas tivessem repercutido para uma solução, a judicialização poderia ter sido evitada.

Importa registrar que a existência de uma decisão judicial não é uma solução definitiva. Se não for cumprida, terá início um outro processo, o de cumprimento da sentença. Sendo assim, pode ser mais viável para a sociedade a celebração de uma composição na esfera administrativa, em vez da distribuição de uma ação, que obrigatoriamente seguirá um trâmite burocrático, para um desfecho que poderia ser objeto de conciliação. A composição pode ser realizada a qualquer tempo no processo também, mas o fato é que antes, evitaria sua propositura.

O Ministério Público e os advogados públicos incumbidos da defesa dos entes federados, notadamente do Estado e dos Municípios, poderiam articular, na esfera extrajudicial, prazos de cumprimento e outras medidas, em prol do interesse coletivo. Eventualmente, a omissão em se cumprir determinado acordo poderia gerar a propositura de uma ação para impor o cumprimento do acordo, mas ela seria mais rápida, pois se iniciaria em fase executória.

A propositura de ações judiciais para obrigar o Poder Público a promover a acessibilidade escolar pode ser relevante. No entanto, diante da morosidade judicial e da urgência dos temas tratados, poderiam ser privilegiados meios extrajudiciais de composição entre as instituições públicas, para colocar em prática os novos paradigmas da inclusão.

Quaisquer que sejam as medidas, contudo, é preciso considerar que a eliminação das diversas barreiras na sociedade é uma imposição decorrente da compreensão da deficiência a partir do modelo social, que enfatiza que o Estado e a comunidade têm a obrigação de promover a inclusão.

O modelo social é de extrema relevância para orientar os gestores públicos, ainda que possa ser considerado apenas mais uma das ferramentas para compreender a deficiência, e possam surgir outras teorias, mais abrangentes.

Afigura-se útil e relevante que a legislação sobre direitos das pessoas com deficiência seja orientada pelo modelo social, pois ele destaca a importância de se promover condições que habilitem as pessoas com deficiência a participarem da vida em sociedade, sustentando o direito à inclusão.

REFERÊNCIAS

- AGRELOS, Camila Silva Teixeira.; CARVALHO, Cristiane da Costa.; NOZU, Washington Cesar Shoiti. Direito Humano à Inclusão Escolar: da previsão à judicialização. In: NOZU, W. C. S.; PREUSSLER, G. S. (Org.). **Educação, Direitos Humanos e Inclusão**. Curitiba: Íthala, 2021. p. 217-229.
- ANDRADE, Edson Francisco de; SANTOS, Mavíael Leonardo Almeida dos. Programa escola acessível: a política e o âmbito escolar. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação - Periódico científico editado pela ANPAE**, [S.l.], v. 36, n. 3, p. 1068-1087, nov. 2020. ISSN 2447-4193. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/rbpae/article/view/104885>. Acesso em: 05 ju. 2021. doi:<https://doi.org/10.21573/vol36n32020.104885>.
- ANDRADE, Marcelo. É a educação um direito humano? Por quê? In SCAVINO, S.; CANDAU, V.M. (Org.). Educação em direitos humanos: temas, questões e propostas. Petrópolis: DP et Alli Editora, 2008, p. 52-62.
- ARCANJO, Cecília Braz. **Quando a justiça encontra a universidade**: uma análise da judicialização de políticas públicas na educação superior. 2019. 110 f., il. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração). Universidade de Brasília, Brasília, 2019.
- ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz. **Direito à educação e diálogo entre poderes**. 2012. 259 p. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, Campinas, SP. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/250736>. Acesso em: 11 maio 2021.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 9050: Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro, 2004.
- BARCELLOS, A. P. Constitucionalização de políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. **Revista de Direito do Estado**, nº 3, p. 32, 2006
- BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos fundamentais, orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.111-147.
- BARCELLOS, Ana Paula. de; CAMPANTE, Renata Ramos. A acessibilidade como instrumento de promoção de direitos fundamentais. In: FERRAZ, Carolina Valença (Org.). Manual dos direitos da pessoa com deficiência. São Paulo: Saraiva, 2012. Cap. 2, p. 175-191.
- BECKER, Howard S. **Truques da Escrita: para começar e terminar teses, livros e artigos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2015
- BEZERRA, Rosângela Maria Neves. A acessibilidade como condição de cidadania. In GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. (Orgs.), Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007, p. 273-296.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BORGES, Jorge Amaro de Souza. **Política da pessoa com deficiência no Brasil: percorrendo o labirinto**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BORGES, Marina Soares Vital. **A atuação do sistema de justiça na efetivação dos direitos fundamentais: um estudo sobre o direito à educação básica, na comarca de Florianópolis/SC no período de 2000 a 2005**. 2007. 116 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis-SC, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/90544>. Acesso em 18 nov. 2021.

BRADBURY, Leonardo Cacau Santo Ia. **Direito educacional: o poder judiciário e a efetivação de políticas públicas no Brasil**. 2013. 160 f. Dissertação (Mestrado em Sociedade, Estado e Educação) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Cascavel, 2013. Disponível em: <http://tede.unioeste.br/handle/tede/893>. Acesso em 17 nov. 2021.

BRASIL. Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932. **Regula a prescrição quinquenal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d20910.htm. Acesso em 17 nov. 2021.

BRASIL. Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências**. Brasília, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em 22 set. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Imprensa Oficial, 1988. Acesso em 23 jul. 2021.

BRASIL. Lei n.º 7.853 de 24 de outubro de 1989. **Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências**. Brasília, 1989. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853compilado.htm#:~:text=2015\)%20\(Vig%C3%AAncia\)-,Art.,como%20sua%20completa%20integra%C3%A7%C3%A3o%20social](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853compilado.htm#:~:text=2015)%20(Vig%C3%AAncia)-,Art.,como%20sua%20completa%20integra%C3%A7%C3%A3o%20social). Acesso em 27 jul. 2021.

BRASIL. Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em 23 jul. 2021.

BRASIL. Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: Congresso Nacional, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em 23 jul. 2021.

BRASIL. Decreto n.º 3.956, de 8 de outubro de 2001. **Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as**

Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em 23 jul. 2021

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2001. **Estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10098.HTM. Acesso em 22 set. 2020.

BRASIL. Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em 15 dez. 2020.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.** Brasília, DF. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. **Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências.** Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm. Acesso em 17 nov. 2021.

BRASIL. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm Acesso em 02 jun. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020. **Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao longo da vida.** Brasília, DF. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.502-de-30-de-setembro-de-2020-280529948>. Acesso em 30 mar 2022.

BRASIL. MEC. SEESP. **Programa Educação Inclusiva: direito à diversidade.** Documento orientador. Brasília, 2005.

BRASIL. Ministério da Educação. **O Plano de Desenvolvimento da Educação: razões, princípios e programas.** Brasília-DF, MEC, 2007.

BRASIL. MEC/SEESP. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.** Brasília, 2008. Disponível em:

<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducuespecial.pdf>. Acesso em 13 nov. 2021

BRASIL. MEC. Decreto nº 6.571 de 17 de setembro de 2008. **Dispõe sobre o atendimento educacional especializado, regulamenta o parágrafo único do art. 60 da Lei nº9.394/96, e acrescenta dispositivo ao Decreto nº6.253, de 13 de novembro de 2007.** Brasília, 2008a.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão. Manual do Programa Escola Acessível. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=9933-manual-programa-escola-acessivel&Itemid=30192. Acesso em 22 set. 2020.

BRASIL, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola. Brasília, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 45, Relator(a): Min. Celso de Mello**, julgado em 29.04.2004, DJ 04/05/2004 PP-00012 RTJ vol-00200-01 pp-00191

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6590, Relator: Min. Dias Toffoli**. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6036507>. Acesso em 30 mar 2022.

BRUNO, M. Escola inclusiva: problemas e perspectivas. **Série-Estudos - Periódico do Programa de Pós-Graduação em Educação da UCDB**, n. 10, 21 nov. 2013

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. *In Revista de Direito Administrativo*, Brasília a. 34 n. 133 jan/mar. 1997, p. 89-98

BUCCI, Maria Paula Dallari. Método e Aplicações da Abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP). **REI - Revista Estudos Institucionais**, [S.l.], v. 5, n. 3, p. 791-832, dez. 2019. ISSN 2447-5467. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.com/REI/article/view/430/447>. Acesso em 19 jul. 2021. doi:<https://doi.org/10.21783/rei.v5i3.430>.

BUENO, José Geraldo Silveira. As políticas de inclusão escolar: uma prerrogativa da educação especial? In: BUENO, J.G.S. MENDES, G.M.L.; SANTOS, R.A. (Org.). **Deficiência e escolarização: novas perspectivas de análise**. Araraquara: Junqueira & Marin; Brasília, DF: Capes, 2008. p. 43-63.

CAMPILONGO, C. F. O Judiciário e a democracia no Brasil. **Revista USP**, [S. l.], n. 21, p. 116-125, 1994. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i21p116-125. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26940>. Acesso em: 4 out. 2021.

CELLARD, A. A análise documental. *In A Pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*/tradução de Ana Cristina Nasser. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2020.

CHAVES, Denisson Golçalves. **O modelo social da deficiência: entre o Político e o Jurídico**. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores. 14ª edição, 1998.

COIMBRA NETO, João Paulo. **Discurso jurídico da educação especial: decisões do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul**. 2019. 128 f. Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos) – Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2019. Disponível em: https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/MESTRADO-FRONTTEIRAS/Disserta%C3%A7%C3%A3o_vers%C3%A3o_final%20JO%C3%83O%20PAULO%20COIMBRA%20NETO.pdf. Acesso em 10 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 238 de 6 de setembro de 2016. Dispõe sobre a criação e manutenção, pelos Tribunais de Justiça e Regionais Federais de Comitês Estaduais da Saúde, bem como a especialização de vara em comarcas com mais de uma vara de fazenda Pública. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em [https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2339#:~:text=de%2013.4.2021\)-,Art.,este%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a.&text=Par%C3%A1grafo%20%C3%9Anico.&text=Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2339#:~:text=de%2013.4.2021)-,Art.,este%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a.&text=Par%C3%A1grafo%20%C3%9Anico.&text=Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico). Acesso em 07 fev 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diretrizes para a elaboração de ementas**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/diretrizes-elaboracao-ementas-uerj-reg-cnj-v15122021.pdf>. Acesso em 07 jan. 2022.

CORRÊA, Luiza Andrade. **A judicialização da política de educação infantil no Tribunal de Justiça de São Paulo**. 2014. 220 f. Dissertação (mestrado) Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo. 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-02122015-074746/publico/Dissertacao_Luiza_Andrade_Correa_USP.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

COUTINHO, Marcelo Guimarães. **A proteção de direitos humanos através de instrumentos jurisdicionais de tutela coletiva: a defesa de direitos coletivos e difusos por meio da ação civil pública**, 2014, 130 f. Dissertação (mestrado). Universidade Federal de Goiás. Goiânia: 2014. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/788/o/Marcelo-Guimaraes-Coutinho.pdf>. Acesso em 11 maio 2021.

CURY, Carlos Roberto Jamil; FERREIRA, Luiz Antônio Miguel. A Judicialização da Educação. **Revista CEJ**. Brasília: Ano XIII, n. 45, p. 32-45, abr./jun. 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1987, 13ª edição.

DANTAS, Lucas Emanuel Ricci. **Políticas Públicas e Direito. A inclusão da pessoa com deficiência**. Curitiba: Juruá, 2016.

DAVID ARAUJO, L.; MACIEIRA DA COSTA FILHO, W. A LEI 13.146/2015 (O Estatuto da Pessoa com Deficiência ou a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência) e Sua Efetividade. **Direito e Desenvolvimento**, v. 7, n. 13, p. 12 - 30, 12 jun. 2017.

DECLARAÇÃO de Montreal sobre a Inclusão de 2001. Congresso Internacional "Sociedade Inclusiva", 2001. Disponível em http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_inclu.pdf. Acesso em: 11 maio 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil - v. 1: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil - v. 3: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2013.

DINIZ, Debora. **O que é deficiência**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. Sur. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 6, n. 11, p. 64-77, dez. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sur/v6n11/04.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2021. doi: 10.1590/S1806-64452009000200004.

ERHARDT, André Cavalcanti. **Judicialização do direito à educação: o caso brasileiro sob a perspectiva da mobilização social por direitos**. 2017. 103 f. Dissertação (Mestrado). Direito. Universidade de Brasília. Brasília, 2017. Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/31289> Acesso em 17 nov. 2021.

FAVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. O direito das pessoas com deficiência de acesso a educação. *In Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência*. Coor. Luiz Alberto David Araujo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1989, 17ª edição.

FERREIRA, Nayara Beatriz. **A Judicialização na educação inclusiva no Estado de Minas Gerais**. 2019. Dissertação (Mestrado em Educação). Faculdade de Educação, Universidade de Uberaba, MG, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniube.br/bitstream/123456789/1137/1/Nayara%20Beatriz%20Borges%20Ferreira.pdf>. Acesso em 14 abr. 2021.

FREIRE NETO, Adelino de Bastos. **A judicialização das políticas públicas educacionais da pessoa com deficiência: análise de conteúdo jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. 156p. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito do Sul de Minas. Pouso Alegre: FDSM, 2020. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/conteudo/dissertacoes/d5e2a71905242c6f242297d955314095.pdf>. Acesso em 10 mar. 2021.

GONÇALVES, Aline. **Judicialização da creche e o argumento da escassez de recursos: uma análise do fenômeno no município de Londrina/PR**. 2021. Dissertação (Mestrado em Educação). Faculdade de Educação, Universidade Federal do Paraná, PR, 2021. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/71560/R%20-%20D%20-%20ALINE%20DE%20BARROS%20VIDAL%20GONCALVES.pdf?sequence=1&isAllow> ed=y Acesso em 15 nov. 2021.

GONÇALVES, Taisa Grasiela Gomes Liduêna; NOZU, Washington Cesar Shoiti.; MELETTI, Silvia Márcia Ferreira. Estudantes da educação especial e o direito à escola. *In*

Revista Brasileira de Educação Básica – RBEB, ano 6, número especial, Educação Especial Escolar, março de 2021.

GROULX, L. Contribuição da pesquisa qualitativa à pesquisa social. *In* A Pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos/tradução de Ana Cristina Nasser. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

GUGEL, Maria Aparecida. Pessoas com deficiência e o direito ao concurso público: reserva de cargos e empregos públicos, administração pública direta e indireta. Goiânia: Ed. da UCG, 2016. 3ª ed., 357 p.

HARLOS, F. E.; DENARI, F. E. Sociologia da deficiência: vozes por significados e práticas (mais) inclusivas. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 10, n. 1, p. 180–196, 2015. DOI: 10.21723/riaee.v10i1.6560. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/6560>. Acesso em: 14 abr. 2021

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

HÖFLING, Eloisa de Mattos. **Estado e políticas (públicas) sociais**. Cadernos Cedes (ISSN 0100-3262). v. 21, n. 55, p. 30-41, nov. 2001. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/26356762_Estado_e_politicas_publicas_sociais. Acesso em: 25 ago. 2021.

HOVA, Glaucimara Lopes Schneider. **A política de acessibilidade na cidade de Dourados, MS: um estudo sobre as práticas discursivas e não discursivas**. 2010. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2010. Disponível em http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFGD-2_dd1afabf4d92e61efbc7d415a7841505 Acesso em 25 ago. 2021.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo demográfico 2010. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens>. Acesso em 2 set. 2020
KASSAR, Mônica de Carvalho Magalhães.; SILVA FILHO, Daniel Mendes da. Acessibilidade nas escolas como uma questão de direitos humanos. **Revista Educação Especial**, v. 32 e27/ 1-19. doi:<https://doi.org/10.5902/1984686X29387>. 2019. Santa Maria.

KERSTENETZKY, C. L. Políticas públicas sociais. **Centro de Estudos sobre Desigualdade e Desenvolvimento-CEDE**. Texto para discussão n. 92, fev 2014. Disponível em: <https://www.ie.ufrj.br/images/IE/grupos/cede/tds/TD92.pdf>. Acesso em 19 jul. 2021.

KIM, R. P. O direito social à Educação e a jurisprudência da Suprema Corte do Brasil: o garantismo e a negação ao ativismo judicial. *In* **Reflexões sobre Justiça e Educação**. Org. Todos pela Educação. São Paulo: Moderna, 2017, p. 17-42.

KRAEMER, Graciele Marjana; THOMA, Adriana da Silva. Acessibilidade como Condição de Acesso, Participação, Desenvolvimento e Aprendizagem de Alunos com Deficiência. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 38, n. 3, p. 554-563, Sept. 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/ccarvalho/Downloads/Dialnet-AcessibilidadeComoCondicaoDeAcessoParticipacaoDese-6594579.pdf> . Acesso em: 04 Nov. 2021.

LAKATOS, E. V. ; MARCONI, M. de A.. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LANNA JUNIOR, Mário Cleber Martins. (Comp.). **História do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.

LASCOUMES, Pierre. LE GALÈS, Patrick. **Sociologia da Ação Pública**. Tradução: George Sarmento. Maceió: EDUFAL, 2012.

LIMA, Larissa Pinho de Alencar. **Judicialização da educação: um estudo sobre o padrão decisório do STF, TJRS e TJRO**. 2018, 219 f. Tese (doutorado), Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, BR-RS, 2018. Disponível em <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/205538>. Acesso em 04 nov. 2021.

LOBO, Carolina. Demandas judiciais sobre educação serão detalhadas em tabelas processuais. **CNJ**, 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/demandas-judiciais-sobre-educacao-serao-detalhadas-em-tabelas-processuais>. Acesso em 04 nov. 2021.

LOBO FILHO, Silvio. **A judicialização como instrumento de efetividade do direito à educação**. Tese (Doutorado em Educação), Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Campo Grande, MS, 2010. Trabalho não disponível no repositório institucional.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Em torno da “reserva do possível”. In SARLET, I. W, TIMM, L. B. (org), **Direitos Fundamentais, orçamento e “reservado possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU. In GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. (Orgs.), **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007, p. 41-66.

LOPEZ, Gonzalo. **Direito educacional e o processo de inclusão: normas e diálogos para entender a escola do século XXI**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

LOTTA, Gabriela. A política pública como ela é: contribuições dos estudos sobre implementação para a análise de políticas públicas. In: LOTTA, Gabriela (Org.). **Teoria e análises sobre implementação de políticas públicas no Brasil**. Brasília: Enap, 2019, p.11-38

LUPION, Ricardo. **O direito fundamental à saúde e o princípio da impessoalidade**. In Direitos Fundamentais: orçamento e “reserva do possível”/org. Igo Wolfgang Sarlet, Luciano Benetti Timm; Ana Paula de Barcellos ... [et al.]. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: 2008.

MACEDO, Izabella Freza Neiva de. **Judicialização da educação infantil: uma análise da dinâmica do fenômeno no município de Curitiba**. 2018. 149 f. Dissertação (Mestrado) Programa de Pós-Graduação em Educação. Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/57715/R%20-%20D%20>

%20IZABELLA%20FREZA%20NEIVA%20DE%20MACEDO.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 03 nov. 2021.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de; BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura de. O regime jurídico da pessoa com deficiência: uma análise sobre os tratados, sobre a Constituição, sobre a legislação e a jurisprudência. **Revista Jurídica da Presidência** [Recurso Eletrônico]. Brasília, v.22, n.128, out. 2020/jan. 2021. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/40845>. Acesso em 23 jun. 2021.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MAIOR, Isabel Madeira de Loureiro. A política de inclusão da pessoa com deficiência como questão de direitos humanos. **Revista Científica de Direitos Humanos**, v. 1, n. 1, p. 105 a 131, 23 nov. 2018.

MAIOR, Isabel. Movimento Político das pessoas com deficiência: reflexões sobre a conquista de direitos. **Inc.Soc.**, Brasília, DF, v.10 n.2, p.28-36, jan./jun. 2017

MAITO, Maríndia Catto. **A judicialização do direito à educação - o olhar do tribunal de justiça do estado do Rio Grande do Sul**. 2017.95 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade de Passo Fundo, Passo Fundo, RS, 2017. Disponível em <http://tede.upf.br/jspui/handle/tede/1216> Acesso em 17 nov. 2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo., A ação civil pública como instrumento de controle judicial das chamadas políticas públicas. *in* **Ação Civil Pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos**. Coordenador Êdis Milaré. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, 2ª ed., p. 753.

MANZINI, Eduardo José. Inclusão e Acessibilidade. *In* Revista da Sobama. Dezembro de 2005, vol. 10, n. 1, Suplemento, pp. 31-36. Disponível em <http://fio.edu.br/site2013/images/NAU/001d-%20manzini%202005%20accessibilidade.pdf>. Acesso em 07 jan 2022.

MANZINI, Eduardo José. Acessibilidade: Um aporte na legislação para o aprofundamento do tema na área de educação. *In* Baptista, Cláudio Roberto et al. **Educação Especial: diálogo e pluralidade**. Porto Alegre: Editora Mediação, 2010, p. 281-289.

MARANHÃO, Gabriel Carlos da Silva. **Ministério Público de Pernambuco e a Defesa do Direito Humano à Educação da pessoa com deficiência**: um estudo sobre a atuação das promotorias de educação do Recife, 2019. Dissertação (mestrado). Universidade Federal de Pernambuco. Recife: 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/34021>> Acesso em 10 maio 2021.

MARINHO, Carolina Martins. **Justiciabilidade dos direitos sociais**: análise de julgados do direito à educação sob o enfoque da capacidade institucional. 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. doi:10.11606/D.2.2009.tde-03052010-131241. Acesso em 11 maio 2021.

MATO GROSSO DO SUL, Decreto n. 10.015, de 2 de agosto de 2000. **Dispõe sobre a Política Estadual para a Promoção e Integração Social da Pessoa Portadora de**

Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/1b758e65922af3e904256b220050342a/b80580d3a3725d0604256c220052b8f2?OpenDocument&Highlight=2,10.015>. Acesso em 15 dez. 2020.

MATO GROSSO DO SUL, Lei Complementar Estadual n.º 95, de 26 de dezembro de 2001. **Dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e o estatuto da carreira de seus membros, e dá outras providências.** Disponível em <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/66ecc3cfb53d53ff04256b140049444b/99c7b4e15e02a88504256bfd0066ccc?OpenDocument&Highlight=2,procuradori a-geral>. Acesso em 18 abr 2021.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. (2. Câmara Cível). **Apelação Cível n. 0000633-89.2006.8.12.0034, Glória de Dourados. Relator (a): Des. Luiz Carlos Santini,** julgado em 09 mar. 2010, publicado em 16 mar. 2010. Disponível em <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=162540&cdForo=0>. Acesso em 28 mar. 2022.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça (1. Câmara Cível). **Agravo Regimental Cível n. 0026575-89.2010.8.12.0000. Três Lagoas. Relator (a): Des. Divoncir Schreiner Maran,** julgado em 20 jul. 2010, publicado em 02 ago. 2010. Disponível em <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=178626&cdForo=0>. Acesso em 28.03.2022.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça (5. Câmara Cível). **Agravo Interno Cível n. 0025496-07.2012.8.12.0000, Nioaque, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva,** julgado em 16 jan. 2013, publicado em 23 jan. 2013. Disponível em <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=257579&cdForo=0> Acesso em 28 mar. 2022.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça (3. Câmara Cível). **Apelação / Remessa Necessária n. 0802097-04.2013.8.12.0024, Aparecida do Taboado, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson,** julgado em 24 fev. 2015, publicado em 04 mar. 2015. 2015a Disponível em <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=497075&cdForo=0>. Acesso em 28 mar. 2022.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça (3. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 1403887-75.2015.8.12.0000, Sidrolândia, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha,** julgado em 02 jun. 2015, publicado em 02 jun. 2015. 2015b. <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=518178&cdForo=0>. Acesso em 28 mar. 2022.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça (1. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 1405529-83.2015.8.12.0000, Caarapó, Relator (a): Des. Divoncir Schreiner Maran,** julgado em 13 jul. 2015, publicado em 13 jul. 2015. 2015c. Disponível em <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=528872&cdForo=0>. Acesso em 28 mar. 2022.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça (4. Câmara Cível). **Remessa Necessária Cível n. 0801461-38.2014.8.12.0045, Sidrolândia, Relator (a): Des. Amaury da Silva Kuklinski**, julgado em 25 maio 2016, publicado em 25 maio 2016. 2016a. Disponível em <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=601712&cdForo=0>. Acesso em 28 mar. 2022.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça (3. Câmara Cível). **Apelação / Remessa Necessária n. 0801462-23.2014.8.12.0045, Sidrolândia, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha**, julgado em 05 jul. 2016, publicado em 06 jul. 2016. 2016b. Disponível em <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=610400&cdForo=0>. Acesso em 28 mar. 2022.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça (4. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 1410509-39.2016.8.12.0000, Anaurilândia, Relator (a): Des. Amaury da Silva Kuklinski**, julgado em 31 jan. 2017, publicado em 02 fev. 2017. 2017a. Disponível em <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=652579&cdForo=0>. Acesso em 28 mar. 2022.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça (1. Câmara Cível). **Remessa Necessária Cível n. 0800514-70.2015.8.12.0005, Aquidauana, Relator (a): Des. João Maria Lós**, julgado em 05 dez. 2017, publicado em 06 dez. 2017. 2017b. Disponível em <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=734087&cdForo=0>. Acesso em 28 mar. 2022.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça (1. Câmara Cível). **Agravo Regimental Cível n. 0002641-15.2005.8.12.0021, Três Lagoas, Relator (a): Des. João Maria Lós**, julgado em 24 abr. 2018, publicado em 02 maio 2018. Disponível em <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=768258&cdForo=0>. Acesso em 28 mar. 2022.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça (1. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 2000849-17.2018.8.12.0900, Coxim, Relator (a): Des. Marcelo Câmara Rasslan**, julgado em 26 jun. 2019, publicado em 27 jun. 2019. 2019a. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=892523&cdForo=0>. Acesso em 28 mar. 2022.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça (2. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 2000174-20.2019.8.12.0900, Ribas do Rio Pardo, Relator (a): Des. Julizar Barbosa Trindade**, julgado em 13 ago. 2019, publicado em 15 ago 2019. 2019b. Disponível em <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=910464&cdForo=0>. Acesso em 28 mar. 2022.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça (4. Câmara Cível). **Apelação / Remessa Necessária n. 0800021-33.2011.8.12.0038, Nioaque, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva**, julgado em 14 ago. 2019, publicado em 16 ago. 2019. 2019c. Disponível em <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=911367&cdForo=0>. Acesso em 28 mar. 2022.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça (2. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento n. 2000545-65.2019.8.12.0000, Glória de Dourados, Relator (a): Des. Marco André**

Nogueira Hanson, julgado em 24/10/2019, publicado em 28 out. 2019. 2019d. Disponível em <https://esaj.tjms.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=937510&cdForo=0>. Acesso em 28 mar. 2022.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça (2. Câmara Cível). **Apelação / Remessa Necessária n. 0900006-48.2020.8.12.0041, Ribas do Rio Pardo, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha**, julgado em 25 fev. 2021, publicado em 01 mar. 2021. 2021a. Disponível em <https://esaj.tjms.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=1091383&cdForo=0>. Acesso em 28 mar. 2022.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça (2. Câmara Cível). **Apelação / Remessa Necessária n. 0800738-89.2018.8.12.0041, Ribas do Rio Pardo, Relator (a): Des. Julizar Barbosa Trindade**, julgado em 30 abr. 2021, publicado em 05 maio 2021. 2021b. Disponível em <https://esaj.tjms.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=1115844&cdForo=0>. Acesso em 28 mar. 2022.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O controle judicial dos atos administrativos. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 152, p. 1-15, jan. 1983. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43770>. Acesso em: 17 set. 2020. doi:<http://dx.doi.org/10.12660/rda.v152.1983.43770>.

MELO, Charyze de Holanda Vieira. **Judicialização da educação especial para inclusão escolar na rede regular de ensino no município de Corumbá-MS**. 2021. Dissertação (Mestrado em educação). PPGE Educação. UFMS 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/3947>. Acesso em 14 nov. 2021.

MENDES, Enicéia Gonçalves; MALHEIRO, Cícera Aparecida Lima. Salas de recursos multifuncionais: é possível um serviço “tamanho único” de atendimento educacional especializado? *In*: MIRANDA, T.; GALVÃO FILHO, T. **O professor e a educação inclusiva: formação, práticas e lugares**. Salvador: Edufba, 2012, p. 349-366.

MENDES, Enicéia Gonçalves. Sobre alunos “incluídos” ou “da inclusão”: reflexões sobre o conceito de inclusão escolar. *In* **Educação especial inclusiva : conceituações, medicalização e políticas** / organizadores Sonia Lopes Victor, Alexandro Braga Vieira e Ivone Martins de Oliveira. – Campos dos Goytacazes, RJ : Brasil Multicultural, 2017. 304 p.

MENINGUE, Carmelita Coppola. **Falta de vagas e judicialização na creche: consequências, limites e possibilidades**. 2020. 215 f. Dissertação (Programa de Mestrado em Gestão e Práticas Educacionais). Universidade Nove de Julho, São Paulo. Disponível em: <https://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/2427>. Acesso em 15 nov. 2021.

MORAES, Beatriz Petrechen de Vilhena. **A ação civil pública proposta pelo Ministério Público como instrumento de efetivação do Direito à educação Básica**, 2016., 150f. Dissertação (mestrado) Faculdade de Ciências humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista. Franca: 2016. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/150074/moraes_bpv_me_franca.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em 10 maio 2021.

MORAES, Rafael Brandão Ferreira de; ANACHE, Alexandra Ayach; GONÇALVES, Fábio Veríssimo; BACCHI, Cláudia Gonçalves Vianna. Construcción de indicadores e índice de

acessibilidade em espaços públicos de Brasil. **Revista Pasajes México**, num. 12, p. 1-21, jan./jun 2021. Disponível em: <https://revistapasajes.site/wp-content/uploads/2021/07/articulo-12-5-pasajes-2021.pdf> Acesso em 20 jan 2022.

MOREIRA, Ana Carolina Santana. **O acesso à educação superior pela via judicial em Mato Grosso do Sul: o ingresso oblíquo**. 2015. 236 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2015.

NEPOMUCENO, Maristela Ferro. **Apropriação no Brasil dos estudos sobre deficiência: uma análise sobre o modelo social**. 2019. 171 p. Tese (doutorado). Faculdade de Educação. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/30490/1/Tese-Maristela-Ferro-Nepomuceno-FaE-07-08-2019.pdf>. Acesso em 18 nov. 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Salvador: JusPODIVM, 2018, 10ª ed.

NOZU, Washington Cesar Shoiti. A luta pelo direito das pessoas com deficiência. *Direitos Humanos e Cidadania*. Paranaíba/MS, v. 3, n. 1, p. 46-63, jan./jun. 2015.

NOZU, Washington Cesar Shoiti.; ICASATTI, Albert Vinicius.; BRUNO, Marilda Moraes Garcia. Educação inclusiva enquanto um direito humano. **Inclusão Social**, [S. l.], v. 11, n. 1, 2017. Disponível em: <http://revista.ibict.br/inclusao/article/view/4076>. Acesso em: 17 nov. 2021.

NUNES, Leila Regina d'Oliveira; SOBRINHO, Francisco de Paula Nunes. Acessibilidade. In: Baptista, Cláudio Roberto et al. **Educação Especial: diálogo e pluralidade**. Porto Alegre: Editora Mediação, 2010, p. 269-279.

OEA. **Convenção Interamericana para Eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência** 7 de julho de 1999. Guatemala. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/discapacidad.asp> Acesso em 14 dez. 2020.

OHLWEILER, Leonel Pires. **Políticas públicas e controle jurisdicional: uma análise hermenêutica à luz do Estado Democrático de Direito**. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org). *Direitos fundamentais, orçamento e “reserva do possível”*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 323-345.

OLIVEIRA, Luiza Maria Borges. et al. **Cartilha do Censo 2010: pessoas com deficiência**. Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012.

OLIVEIRA, Daniele Lopes. **A Judicialização das Relações Escolares**. 2017. 201 f. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação STRICTO SENSU em Educação - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia-GO. 2017. Disponível em <http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/3854>. Acesso em 16 nov. 2021.

OLIVEIRA, Rafaela Reis Azevedo. **Judicialização da educação infantil: desafios à política municipal e a exigibilidade de seu direito em Juiz de Fora – MG**. 2015. Tese (doutorado) Programa de Pós-Graduação em Educação. Universidade Federal de Juiz de Fora-MG. 2015. Disponível em:

<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/177/1/rafaelareisazevedodeoliveira.pdf>. Acesso em 17 nov. 2021.

OLIVEIRA, Rafaela Reis Azevedo. **Judicialização da Educação: a atuação do ministério público como mecanismo de exigibilidade do direito a educação no município de Juiz de Fora**. 2011. Dissertação (mestrado). Pós Graduação em Educação. Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora-MG. 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/2672>. Acesso em 16 nov. 2021.

OLIVER, Michael. A Sociology of Disability or a Disablist Sociology? In Barton (ed.), *Disability and Society, emerging issues and insights*. Harrow: Longman, 1996, p. 18-42

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Assinada em Nova Iorque em 30 de março de 2007 e ratificada pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU), **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, 2006.

ONU. **Programa de ação mundial para as pessoas com deficiência**. 1982. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/deficiente/progam.htm#:~:text=A%20finalidade%20do%20Programa%20de,vida%20social%20e%20no%20desenvolvimento>. Acesso em 10 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Relatório Mundial sobre Deficiência da Organização Mundial de Saúde. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70670/WHO_NMH_VIP_11.01_por.pdf;jsessionid. Acesso e: 16 jul. 2021.

PADILHA, Anna Maria Lunardi. Na escola tem lugar para quem é diferente? **ReCriação - Revista do Centro de Referência de Estudos da Infância e Adolescência CREIA - UFMS**, Corumbá, v. 4, n.1, p. 7-18, 1999.

PAULA, Beatriz Mussio Magalhães de. **O impacto da judicialização das políticas públicas de acesso à educação infantil: uma análise da legislação sob a perspectiva da qualidade**. 2021. 99 p. Dissertação (mestrado). Faculdade de Educação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Três Lagoas: 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/bitstream/123456789/3661/1/O%20IMPACTO%20DA%20JUDICIALIZA%C3%87%C3%83O%20DAS%20POL%C3%8DTICAS%20P%C3%9ABLICAS%20DE%20ACESSO%20%C3%80%20EDUCA%C3%87%C3%83O%20INFANTIL%20UMA%20AN%C3%81LISE%20DA%20LEGISLA%C3%87%C3%83O%20SOB%20A%20PERSPECTIVA%20DA%20QUALIDADE.pdf>. Acesso em 15 nov. 2021.

PICCOLO, Gustavo Martins. **Por um pensar sociológico sobre a deficiência**. 1. Ed. Curitiba: Appris, 2015.

PINTO, Isabela Rahal de Rezende. **A Garantia do direito à educação de crianças e adolescentes pela via judicial: análise das decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal**

(2003-2012). 2014. 215 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2014. Disponível em: <https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/MESTRADO-DOCTORADO-EDUCACAO/ISABELA%20RAHAL%20DE%20REZENDE%20PINTO.pdf>. Acesso em 11 maio 2021.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007, 8. ed. ver., ampl. e atual.

PONTES, Patrícia Albino Galvão. Educação Inclusiva. *In* Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência. Org. Maria Aparecida Gugel, Waldir Macieira da Costa Filho, Lauro Luiz Gomes Ribeiro. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

POZZOLI, Lafayette. Pessoa Portadora de Deficiência e Cidadania. *In* **Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência**. Coor. Luiz Alberto David Araujo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PRADO, Adriana Romeiro de Almeida. Acessibilidade na Gestão da Cidade. *In* Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Coor. Luiz Alberto David Araujo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

REIS, Ludmila Costa. **Processo coletivo extrajudicial**: a construção de consensos em conflitos coletivos como instrumento de controle de políticas públicas, 2018, 233 f. Tese (doutorado). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: 2018. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-B5CN2T/1/tese_ludmila_costa_reis.pdf. Acesso em 10 maio 2021.

RIBEIRO FILHO, Jorge Luis. Jorge Luís. **A efetivação do sistema educacional inclusivo pela via judicial**: análise de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão quanto ao direito à educação para pessoas com deficiência. 2018. 120f. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Educação/CCSO - Universidade Federal do Maranhão, São Luís. Disponível em <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/2410>. Acesso em 03 nov. 2021.

RIBOLI, Cesar. **A judicialização do direito à educação infantil no estado do Rio Grande do Sul (2008-2018)**. 219 f. 2019. Tese (doutorado). Programa de Pós-Graduação em educação. São Leopoldo, 2019. Disponível em: http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/9027/Cesar%20Riboli_.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 20 ago. 2021.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ROCHA, Ana Cláudia dos Santos. **A Efetividade das políticas de valorização docente pela via judicial**. 2019. 219 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Ciências Exatas e Tecnologia, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2019. Disponível em: <http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/bitstream/prefix/1596/1/AnaClaudiadosSantosRocha.pdf>. Acesso em 10 maio 2021.

ROCHA, Karen Karolyna Silva. **Ativismo Judicial?: uma análise da atuação do poder judiciário frente à discricionariedade administrativa para efetivação do direito à educação**. 2017. 114 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Instituições do Sistema de Justiça) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2017. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/1985>. Acesso em 17 nov. 2021.

RODRIGUES, David. A inclusão como direito humano emergente. **EDUCAÇÃO INCLUSIVA. Revista da Pró Inclusão/Associação Nacional dos Docentes de Educação Especial.**, v. 6, p. 17-28, 2016.

SANTOS, Alisson de Almeida. **Judicialização da política de educação infantil em duas décadas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: um estudo de caso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. 2018. 86 p. Dissertação (Mestrado) Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em <file:///C:/Users/ccarvalho/Downloads/dissertacao%20alisson.pdf>. Acesso em 17 nov. 2021.

SANTOS, Cristiano Lange dos. **Controle judicial de políticas públicas: estudo sobre a constitucionalização do direito ao meio ambiente**. Porto Alegre: Editora Fi, 2014.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Microsistema de tutela coletiva: parcerização trabalhista**. São Paulo: LTr, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang e FIGUEIREDO, Mariana Filchtine. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos fundamentais, orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.111-147.

SCAFF, Elisângela Alves da Silva.; PINTO, Isabela Rahal de Rezende. O Supremo Tribunal Federal e a garantia do direito à educação. **Revista Brasileira de Educação**. Rio de Janeiro, v. 21, n. 65, p. 431-454, jun. 2016.

SCAFF, Fernando Facury. Sentenças aditivas, direitos sociais e reserva do possível. *In* **Direitos fundamentais: orçamento e “reserva do possível”**/ org. Ingo Wolfgang Sarlet Luciano Benetti Timm; Ana Paula de Barcellos... [et al.]. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

SERPA, Juliano. **O poder judiciário e a proteção do direito fundamental de acessibilidade à pessoa com deficiência**. 2019. Dissertação (Mestrado em Mestrado em Direito) - Universidade do Oeste de Santa Catarina.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Pós-Graduação e pesquisa: o processo de produção e sistematização do conhecimento**. **Revista Diálogo Educacional.**, Curitiba, v. 9, n. 26, p. 13-27, jan./abr.2009. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1891/189115658002.pdf>. Acesso em 17 nov. 2021.

SHAKESPEARE, Tom. **Disability: the basics**. New York, NY: Routledge, 2018.

SHIROMA, Eneida Oto; CAMPOS, Roselane Fátima; GARCIA, Rosalba Maria Cardoso. Decifrar textos para compreender a política: subsídios teórico-metodológicos para análise de documentos. **PERSPECTIVA**, Florianópolis, v. 23, n. 02, p. 427-446, jul./dez. 2005.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

SILVA, Edina Pischaraka Itcak Dias da. **Os efeitos da atuação do sistema de justiça nas políticas de educação infantil: estudo de caso no Município de Araucária/PR**. 2016. 158 f. Dissertação (mestrado). Programa de Pós-Graduação em Educação. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2016. Disponível em: http://www.ppge.ufpr.br/dissertacoes%20m2016/M2016_Edina%20Itcak%20Dias%20da%20Silva.pdf. Acesso em 17 nov. 2021.

SILVA, João Paulo Faustinoni e. O Ministério Público e o direito à Educação. *In* **Reflexões sobre Justiça e Educação**. Org. Todos pela Educação. São Paulo: Moderna, 2017, p. 103-114.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 23ª edição, 2004

SILVA, Jackeline Susann Souza da. (2018). Revisitando a Acessibilidade a partir do Modelo Social da Deficiência: Experiências na Educação Superior. **Revista Educação Especial**, 31(60), 197-214. doi:<https://doi.org/10.5902/1984686X23590>. Acesso em 10 maio 2021.

SILVA, Mariana Pereira da. **Defensoria Pública na Judicialização da Educação Infantil no Município de São Paulo: efeitos institucionais e sobre as políticas públicas**. 2018. 116 p. Dissertação (Mestrado). Pós-Graduação em Políticas Públicas. Universidade Federal do ABC. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=6541669. Acesso em 17 nov. 2021.

SILVA FILHO, Daniel Mendes da, & MAGALHÃES KASSAR, Mônica. Acessibilidade nas escolas como uma questão de direitos humanos. **Revista Educação Especial [online]**, 32 (2019), e27/ 1-19. Web. 7 Abr. 2021 doi:<https://doi.org/10.5902/1984686X29387>

SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone. **O direito à educação de crianças e adolescentes: análise da atuação do Tribunal de Justiça de São Paulo (1991-2008)**. 2010. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. doi:10.11606/T.48.2010.tde-26012011-144259. Acesso em: 18 nov. 2021.

SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone. Judicialização da educação para a efetivação do direito à educação básica. **Jornal de Políticas Educacionais**, n.º 9. Janeiro-junho de 2011, p. 30-40.

SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone.; PRIETO, Rosângela Gavioli. Inclusão, educação especial e Poder Judiciário: do direito a usufruir direitos. **Revista Brasileira de Políticas e Administração da Educação**. Goiânia, v. 28, n. 3, p. 719-737, set/dez 2012.

SILVEIRA, Adriana Aparecida Dragone; TAPOROSKY, Barbar Cristina Hanauer. **A qualidade da educação infantil como objeto de análise nas decisões judiciais**. Educação

em Revista., n. 34, 2018. <https://doi.org/10.1590/0102-4698189508>. Acesso em 10 maio 2021.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, RS, n. 16, dez. 2008. ISSN 1807-0337. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/sociologias/article/view/5605>. Acesso em: 13 jul. 2021.

SOUZA, Danilo Batista de. **Acessibilidade e inclusão escolar de alunos com deficiência e/ou mobilidade reduzida na escola pública**. 2017. 128 f. Dissertação (Mestrado) Programa de pós-graduação em Educação - Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2017. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/6028>. Acesso em 16 nov. 2021.

TAYLOR, Matthew M. **O Judiciário e as Políticas Públicas no Brasil**. In Dados – Revista de Ciências Sociais, IUPERF, vol. 50., n. 2, 2007, pp 229-257.

TAPOROSKY, Bárbara Cristina Hanauer. **O controle judicial da qualidade da oferta da educação infantil: um estudo das ações coletivas nos tribunais de justiça do Brasil (2005-2016)**. 2017, 202f. Dissertação (mestrado) Faculdade de Educação da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/49339/R%20-%20D%20-%20BARBARA%20CRISTINA%20HANAUER%20TAPOROSKY.pdf?sequence=1&isAllo wed=y>. Acesso em 9 maio 2021.

TEIXEIRA, Valquíria Prates Pereira. **Acessibilidade como fator de equiparação de oportunidades para pessoas com deficiência na escola: análise de garantias legais em países da América Latina**. 2008. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. doi:10.11606/D.48.2008.tde-16062008-111711. Acesso em 11 maio 2021.

TORRES, Arthur José Pavan. **Ações civis públicas e seu papel na promoção de uma educação de qualidade**. 106 f., 2019. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito da Universidade Nove de Julho. São Paulo: 2019. Disponível em: <https://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/2116/2/Arthur%20Jos%C3%A9%20Pavan%200Torres.pdf>. Acesso em 10 maio 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Resolução n.º 590 de 13 de abril de 2016. Regimento Interno do Tribunal de Justiça / organizado pela Secretaria Judiciária, Departamento de Pesquisa e Documentação, Coordenadoria de Jurisprudência e Legislação. – Campo Grande: Tribunal de Justiça, 2021.

UNESCO. Declaração mundial sobre educação para todos e plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem. Jomtien, Tailândia: UNESCO, 1990.

UNESCO. Declaração de Salamanca sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais. Salamanca, Espanha: UNESCO, 1994.

UNESCO. Educação para todos: o compromisso de Dakar. Dakar, Senegal: UNESCO, 2000.

UNESCO. Declaração de Incheon. Educação 2030: rumo a uma educação de qualidade inclusiva e equitativa e à educação ao longo da vida para todos. Incheon, Coréia do Sul: UNESCO, 2015.

VALLE, Jan W. & CONNOR, David J. Resignificando a deficiência: da abordagem social às práticas inclusivas nas escolas. Porto Alegre: AMGH, 2014

VIANA, U. S. O precedente à brasileira: vinculação sem persuasão. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 23, n. 129 (2021), p. 149-172. DOI: <https://doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2021v23e129-2220>. Acesso em 23 jul. 2021.

VICTOR, Rodrigo Albuquerque de. **Judicialização de Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

VIECELLI, Roberto Del Conte. **Tribunais, Educação e Política - O ciclo da judicialização das políticas públicas em educação e seus efeitos indiretos externos: a análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal de 1996 a 2011 sobre a Lei de Diretrizes sobre a lei de diretrizes e bases da educação nacional de 1996**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/D.2.2017.tde-03102017-105747. Acesso em: 2021-11-18.

VIGLIAR, J. M. M. Ação civil pública ou ação coletiva? *In Ação Civil Pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos*. Coordenador Édis Milaré. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, 2ª ed., p. 441.

XIMENES, Salomão Barros; OLIVEIRA, Vanessa Elias de; SILVA, Mariana Pereira da. Judicialização da educação infantil: efeitos da interação entre o Sistema de Justiça e a Administração Pública. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.**, Brasília, n. 29, p. 155-188, Aug. 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522019000200155&lng=en&nrm=iso. Acesso em 18. abr. 2021 <https://doi.org/10.1590/0103-335220192905>.

XIMENES, Salomão Barros, SILVEIRA, Adriana Dragone. Judicialização da Educação: riscos e recomendações. *In Reflexões sobre Justiça e Educação*. Org. Todos pela Educação. São Paulo: Moderna, 2017, p. 79-84.

ANEXO

ANEXO A – Transcrição das ementas das decisões⁵²

1) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ACESSIBILIDADE UNIVERSAL NAS ESCOLAS PARA INCLUSÃO DE IDOSOS E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES - APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJMS. Agravo Regimental Cível n.º 0026575-89.2010.8.12.0000, Três Lagoas, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Divoncir Schreiner Maran, j: 20/07/2010, p: 02/08/2010)

2) AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER REFORMA EM PRÉDIO DE ESCOLA PÚBLICA - INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - PROVIMENTO. (TJMS. Apelação Cível n.º 0000633-89.2006.8.12.0034, Glória de Dourados, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Luiz Carlos Santini, j: 09/03/2010, p: 16/03/2010)

3) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - REALIZAÇÃO DE REFORMA EM UNIDADE ESCOLAR - CONCESSÃO DE LIMINAR - AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - ART. 2º DA 8.437/1992 - PRELIMINAR AFASTADA - DISCRICIONARIEDADE DO PODER EXECUTIVO - NÃO CABIMENTO DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NAS PRIORIDADES ORÇAMENTÁRIAS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Excepcionalmente, a regra insculpida no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigada, considerando que a ação civil pública objetiva tutelar direitos da criança e do adolescente. Compete ao Executivo, no exercício do poder discricionário, decidir onde devem ser aplicados os recursos públicos, procurando atender as necessidades mais prementes da sociedade, razão pela qual se mostra ilegítima a interferência do Judiciário nas prioridades orçamentárias da Fazenda Pública. (TJMS. Agravo Interno Cível n.º 0025496-07.2012.8.12.0000, Nioaque, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 16/01/2013, p: 23/01/2013)

4) E M E N T A – APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRAS DE ADAPTAÇÃO EM ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL PARA ASSEGURAR ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS – DEVER DO ESTADO – INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À REALIZAÇÃO DAS ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 24 E 27, § 2º, AMBOS, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E TAMBÉM, DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS – LEI FEDERAL 10.098/2000 E DECRETO 5296/2004 – RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

(TJMS. Apelação / Remessa Necessária n.º 0802097-04.2013.8.12.0024, Aparecida do Taboado, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 24/02/2015, p: 04/03/2015)

5) E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRAS DE ADAPTAÇÃO EM ESCOLAS DA REDE ESTADUAL PARA ASSEGURAR ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS – DEVER DO

⁵² Consulta em jurisprudência completa no endereço eletrônico <https://esaj.tjms.jus.br/cjsgr/resultadoCompleta.do>.

ESTADO – ART. 227, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEIS FEDERAIS – LIMINAR MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

(TJMS. Agravo de Instrumento n.º 1403887-75.2015.8.12.0000, Sidrolândia, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, j: 02/06/2015, p: 02/06/2015)

6) Decisão monocrática no Agravo de Instrumento n.º 1405529-83.2015.8.12.0000, Caarapó, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Divoncir Schreiner Maran, j: 13/07/2015, p: 13/07/2015)

7) Decisão monocrática na Remessa Necessária Remessa Necessária Cível n.º 0801461-38.2014.8.12.0045, Sidrolândia, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Amaury da Silva Kuklinski, j: 25/05/2016, p: 25/05/2016)

8) E M E N T A - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO VOLUNTÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO ANALISADA COM O MÉRITO - OBRAS DE ADAPTAÇÃO EM ESCOLAS DA REDE ESTADUAL PARA ASSEGURAR ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - DEVER DO ESTADO - ART. 227, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEIS FEDERAIS - OMISSÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO - RECURSOS DESPROVIDOS.

Segundo a Constituição Federal (art. 227, § 2º), bem como normas infraconstitucionais (Leis n.º 7.853/89, 10.098/00 e 10.172/01, Decreto n.º 5.296/04), é dever da Administração Pública realizar políticas públicas que assegurem o direito dos portadores de necessidades especiais ao acesso a todos os ambientes existentes nas escolas públicas, bibliotecas, auditórios, ginásios, sanitários, dentre outros. Torna-se desnecessária a manifestação expressa a respeito dos dispositivos legais, porquanto, não está o magistrado obrigado a abordar artigo por artigo de lei, mas tão somente a apreciar os pedidos e a causa de pedir, fundamentando a matéria que interessa ao correto julgamento da lide. (TJMS. Apelação / Remessa Necessária n.º 0801462-23.2014.8.12.0045, Sidrolândia, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, j: 05/07/2016, p: 06/07/2016)

9) E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – ACESSIBILIDADE – RESERVA DE VAGAS EM ESTACIONAMENTO DE ESCOLA ESTADUAL. CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO – POSSIBILIDADE. LIMINAR QUE ESGOTA O OBJETO DA AÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

I – A proibição da concessão de medida liminar, prevista na Lei n.º 8.437/92, não é absoluta, de tal modo que deve ser aplicada apenas aos casos concernentes às prestações pecuniárias de servidores públicos.

II – "Ao estabelecer que 'não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação', o § 3º do art. 1º, da Lei 8.437/92, está se referindo, embora sem apuro técnico de linguagem, às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação" (STJ-1ª T., REsp 664.224, Min. Teori Zavascki, j. 5.9.06, DJ 1.3.07).

III – Os documentos juntados aos autos comprovam a probabilidade do direito, qual seja, a necessidade de acessibilidade à escola Estadual Ezequiel Balbino, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a demora para atender a reserva de vagas no estacionamento certamente causará prejuízos àqueles que necessitam, como os deficientes físicos, pessoas com mobilidade reduzida e idosos. IV – Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJMS. Agravo de Instrumento n.º 1410509-39.2016.8.12.0000, Anaurilândia, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Amaury da Silva Kuklinski, j: 31/01/2017, p: 02/02/2017)

10) Decisão monocrática na Remessa Necessária Cível n.º 0800514-70.2015.8.12.0005, Aquidauana, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 05/12/2017, p: 06/12/2017)

11) E M E N T A – AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRAS NECESSÁRIAS NAS ESCOLAS PARA ACESSO DE PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS – CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – PERDA DO OBJETO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Tendo os agravados comprovado, através de documentos, o cumprimento da obrigação, para que promova a acessibilidade nas escolas, a perda do objeto é medida que se impõe. (TJMS. Agravo Regimental Cível n.º 0002641-15.2005.8.12.0021, Três Lagoas, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 24/04/2018, p: 02/05/2018)

12) E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA – ANÁLISE DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS DE ACESSIBILIDADE – ESCOLAS ESTADUAIS – RECURSO NÃO PROVIDO.

A presença dos requisitos necessários para a tutela de urgência enseja a concessão da medida. A Constituição Federal assegura o direito dos portadores de necessidades especiais ao acesso a prédios públicos, cabendo à Administração adotar providências que o viabilize. (TJMS. Agravo de Instrumento n.º 2000174-20.2019.8.12.0900, Ribas do Rio Pardo, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Julizar Barbosa Trindade, j: 13/08/2019, p: 15/08/2019)

13) APELAÇÕES CÍVEIS – REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO – REFORMA ESCOLA – ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO – OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS ENTES PÚBLICOS – GARANTIR O DIREITO EDUCAÇÃO E SEGURANÇA AOS EDUCANDOS – MULTA-DIÁRIA – CABIMENTO - PRAZO SUFICIENTE – REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS. A dispensa da remessa necessária pressupõe sentença condenatória que expresse valor certo inferior a mil salários mínimos, ou que o proveito econômico obtido na causa tenha o valor econômico de igual patamar. Se a matéria deduzida comporta reexame obrigatório, e o juiz apenas envia os autos pelo recurso voluntário, cabe ao tribunal conhecer, de ofício, da remessa obrigatória. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de ser possível ao Poder Judiciário determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de Poderes. Segundo a Constituição Federal, compete aos entes públicos (União, Estados, Municípios e o Distrito Federal) não apenas garantirem o direito à educação (art. 225 da CF), mas também oferecerem segurança aos educandos no ambiente escolar, como corolário do direito à vida e à saúde dos menores. É dever do Ente Público assegurar às crianças o acesso à educação em prédio que não apresente situação de risco aos menores. Com relação à multa diária aplicada em caso de descumprimento da ordem judicial, venho me filiando ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, entendendo plenamente cabível o arbitramento de multa cominatória, para compelir o Ente Público ao cumprimento da determinação judicial.

(TJMS. Apelação / Remessa Necessária n.º 0800021-33.2011.8.12.0038, Nioaque, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 14/08/2019, p: 16/08/2019)

14) E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TRANSPORTE ESCOLAR – LEGITIMIDADE DO ESTADO – DIREITO À EDUCAÇÃO – SOLIDARIEDADE DOS ENTES – GARANTIA CONSTITUCIONAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

A insuficiência dos repasses de verbas do Estado ao Município, aliada à demonstração da ausência de disponibilização de transporte escolar, caracteriza obrigação solidária dos entes federados ao fornecimento adequado de transporte público escolar adequado para os estudantes portadores de necessidades especiais residentes em seu território. Existindo nos autos os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve ser deferida a medida liminar.

(TJMS. Agravo de Instrumento n.º 2000849-17.2018.8.12.0900, Coxim, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcelo Câmara Rasslan, j: 26/06/2019, p: 27/06/2019)

15) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO – DESCUMPRIMENTO DO ART. 1018 DO CPC – AUTOS ELETRÔNICOS – PRELIMINAR AFASTADA - TUTELA DE URGÊNCIA - ADAPTAÇÕES EM ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS - ACESSIBILIDADE - DEFICIENTES FÍSICOS E PORTADORES MOBILIDADE REDUZIDA - OMISSÃO ADMINISTRATIVA - NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - LEI 13.146/2015 – VALOR DA MULTA – MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM O PARECER.

1- Não há que se falar em inadmissibilidade recursal por afronta ao artigo 1018 do CPC, em se tratando de autos eletrônicos.

2- Uma vez existentes nos autos os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória, previstos no art. 300 do CPC/15, deve ser mantida a medida liminar deferida.

3- A multa por descumprimento tem natureza inibitória e não punitiva, pois visa coagir a parte a cumprir a decisão judicial e não punir pelo descumprimento, podendo efetivamente ser fixada em face da Fazenda Pública.

(TJMS. Agravo de Instrumento n.º 2000545-65.2019.8.12.0000, Glória de Dourados, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 24/10/2019, p: 28/10/2019)

16) REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO VOLUNTÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – REJEITADA – MÉRITO - OBRAS DE ADAPTAÇÃO EM UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARA ASSEGURAR ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS – DEVER DO MUNICÍPIO – ART. 227, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEIS FEDERAIS – OMISSÃO CONFIGURADA - RECURSOS DESPROVIDOS.

Afasta-se a preliminar de nulidade da sentença quando demonstrado que o município requerido foi devidamente notificado, tendo ciência inequívoca dos termos da ação, tanto que se manifestou nos autos informando a previsão do início das obras e pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Segundo a Constituição Federal (art. 227, § 2º), bem como normas infraconstitucionais (Leis n.º 7.853/89, 10.098/00 e 10.172/01, Decreto n.º 5.296/04), é dever da Administração Pública realizar políticas públicas que assegurem o direito dos portadores de necessidades especiais ao acesso a todos os ambientes existentes nas escolas públicas, bibliotecas, auditórios, ginásios, sanitários, dentre outros.

(TJMS. Apelação / Remessa Necessária n.º 0900006-48.2020.8.12.0041, Ribas do Rio Pardo, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, j: 25/02/2021, p: 01/03/2021)

17) APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ACESSIBILIDADE EM ESCOLAS ESTADUAIS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA EM PARTE RETIFICADA. Necessidade de adequação dos prédios públicos a fim de garantir a acessibilidade dos portadores de necessidades especiais, além de idosos e pessoas com mobilidade reduzida. Aplicação dos arts. 227, § 2º e 244 ambos da Constituição Federal. Concessão do prazo de 6 meses para conclusão e entrega da obra. (TJMS. Apelação / Remessa Necessária n.º 0800738-89.2018.8.12.0041, Ribas do Rio Pardo, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Julizar Barbosa Trindade, j: 30/04/2021, p: 05/05/2021)